PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 06/12/2016 19:22:31

Boa Vista, 7 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 06/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5873

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/12/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001615-0
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR 1320
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima, em face de ato supostamente ilegal da Governadora do Estado de Roraima.

O impetrante alega que no dia 10/10/2016, a Governadora comunicou que os servidores públicos estaduais receberiam os salários do mês de setembro de forma parcelada, de forma escalonada.

Afirma que os servidores não podem laborar sem o recebimento dos seus salários e que o pagamento integral dos salários não é disponível nem submetido ao arbítrio do Poder Executivo, pois trata-se de ato vinculado.

Sustenta que o parcelamento acarretará prejuízo grave e irreparável para a subsistência dos militares e suas famílias; que as verbas alimentares são de pagamento prioritário; e que seu parcelamento materializa verdadeiro sequestro da remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Argumenta que a falta de pagamento dos servidores prejudica toda a economia do Estado e que a prestação de trabalho sem a contraprestação importa em enriquecimento ilícito da administração pública.

Requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de determinar o pagamento dos salários dos militares do Estado de Roraima, referente ao mês de setembro de 2016, de forma parcelada.

Embora nada conste nos autos, é fato notório que houve o pagamento integral dos salários dos servidores efetivos (<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/10/governo-de-roraima-paga-salarios-atrasados-nesta-sexta-feira-28.html> e <http://www.folhabv.com.br/noticia/Governo-anuncia-que-paga-hoje-salario-dos-comissionados/21669>), não mais subsistindo a situação fática exposta pelo impetrante.

Tal circunstância constitui fato que caracteriza a perda do objeto, pois a ameaça ao direito não mais persiste.

Neste sentido, o TJRS:

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUSA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo sido noticiado e comprovado o pagamento integral da gratificação natalina de todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo, resta esvaziado o objeto do presente mandado de segurança, que dizia respeito ao parcelamento da dita gratificação, caracterizando-se a superveniente ausência de interesse processual - hipótese que acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, prevista no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015. Impõe-se, assim, a denegação da ordem, nos moldes do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009. SEGURANÇA DENEGADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(Mandado de Segurança Nº 70068598556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/08/2016)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x7oynz+aS35cd3Z8Ro7JXwBGWgI=

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT. Uma vez efetuado o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2015, em parcela única, há se de reconhecer a perda de objeto, cabível, pois, a extinção do writ.
(Mandado de Segurança Nº 70067947986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/07/2016)

Além disso, não cabe mandado de segurança com efeitos normativos futuros, ou seja, não se pode utilizar tal remédio, ainda que de forma preventiva, para regular situações futuras não alcançadas pelo suposto ato coator.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles,

O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. (...)

Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses.

Neste sentido, já decidiu o STJ:
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PORTARIA. PAGAMENTOS DE DECISÕES JUDICIAIS - PLANOS BRESSER, COLLOR E VERÃO. SUSPENSÃO. OUTRA PORTARIA SUSPENDENDO OS EFEITOS. SEGURANÇA VISANDO ATO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO.
Segurança preventiva é aquela que impede a consumação de uma ameaça a direito individual.
Estando invalidados os atos porventura já praticados em razão da Portaria atacada, bem como suspensos seus efeitos, carece de objeto a ação mandamental.
Impossível concessão de segurança para casos futuros.
Extinção da ação, sem julgamento de mérito.
(MS 6.971/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 266)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. do 485, VI, do CPC.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001842-2
IMPETRANTE: JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x7oynz+aS35cd3Z8Ro7JXwBGWgI=

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joziel Vanderlei da Silva, contra ato da Exmª. Governadora do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que em 06/01/2012 foi nomeado como vogal da Junta Comercial do Estado de Roraima (quadriênio 2012 a 2016), tendo sido surpreendido pelo Decreto n.º 19-416-E, de 17/08/2015, que o exonerou do citado cargo, reputando tal ato como ilegal, arbitrário e abusivo, em afronta ao art. 5.º, LIV e LV, ambos da CF, além de contrariar o art. 17, I e II, da Lei n.º 8.934/94, e o art. 18, I e II, do Decreto n.º 1.800/96.

A liminar foi deferida às fls. 109/111, em 10/09/2015, no sentido de suspender os efeitos do Decreto n.º 19.416-E, determinando a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, até o julgamento final deste mandamus

A Procuradoria do Estado manifestou-se, às fls. 119/135, pela denegação da segurança.

Promoção da douta Procuradoria de Justiça, à fl. 198, requerendo a manifestação do impetrante sobre a continuidade da demanda, tendo em vista o fim do mandado de vogal ocorrido em janeiro de 2016, deixando a parte transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 203.

Em parecer de fls. 209/211, a douta Procuradoria de Justiça pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto do presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Depreende-se dos autos que o impetrante foi nomeado como vogal da Junta Comercial do Estado de Roraima para quadriênio 2012 a 2016, conforme dito no relatório, sendo o dia 06/01/2016 o termo final deste mandato, cf. fl. 03.

Assim, forçoso é o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente demanda.

Neste sentido, em um caso similar, cito a decisão proferida pelo eminente Des. Leonardo Cupello, referente ao MS nº 0000.15.001821-6, in verbis:

"Trata-se de Mandado de Segurança em face dos efeitos do Decreto n. 19.416-E de 17.08.2015, que destituiu o Agravado do Cargo de Vogal Titular da Junta Comercial.
[...]
A controvérsia é sobre a urgência em manter o Impetrante no Cargo de Vogal da JUCERR, após ter sido publicado Decreto da Governadora, publicado em 17.AGO.2015, que o exonerou do cargo, motivada em Notificação Recomendatória de autoria do Ministério Público Estadual.

O Impetrante foi nomeado vogal pelo critério representatividade da classe de Comerciantes. Não obstante, teria sido excluído da Associação Comercial e Industrila de Roraima por inadimplência da Empresa Motoka Roraima, da qual é sócio proprietário, em face da associação. Desta feita, a ACIRR enviou ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR e ao Ministério Público cujo teor é a referida desvinculação do Impetrante.

[...]

Ocorre que, nos próprios autos do mandado de segurança, consta o mandato do Impetrante se findar no mês de Janeiro de 2016, relato feito pelo mesmo às fls. 19, o que decorre do transcurso do quadriênio de mandado para o qual afirmou o Requerente ter sido investido - "o impetrante foi nomeado membro da Junta Comercial do Estado de Roraima, em 06 de novembro de 2012, para o quadriênio 2012 a 2016" (fls. 04).

Tais dados estão confirmados na Ficha de Dados Cadastrais do Servidor, constante às fls. 29, na qual está descrito: data de admissão: 12.01.2012; Função: Vogal titular.

Considerando que o mandato de Vogal da Junta Comercial é de quatro anos, segundo art. 17, do Decreto n.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x7oynz+aS35cd3Z8Ro7JXwBGWgI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

1.800/1996: "O mandato dos Vogais e respectivos suplentes será de quatro anos, permitida apenas uma recondução.". Bem como, que não há notícias de recondução, concluo que a presente ação merece ser extinta por perda superveniente do objeto.

Não obstante, após parecer da d. Procuradoria de Justiça sobre a caducidade do presente, este Relator ainda determinou a intimação do Impetrante para manifestar interesse no feito, às fls. 104. O Requerente permaneceu silente, conforme certidão de fls. 105.

Prevê o art. 175, inc. XIV, do Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça, que cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador.

Diante do exposto, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RI-TJ/RR, decreto a extinção da ação sem resolução do mérito, pela superveniente perda do objeto do writ."

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RI-TJ/RR, decreto a extinção deste feito, sem resolução do mérito, pela superveniente perda do seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.16.001713-3
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES CIVIS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RORAIMA – SINTRAIMA/RR
ADVOGADO: DR. JANIO FERREIRA - OAB/RR 1060 E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Civis Efetivos do Poder Executivo do Estado de Roraima, em face de ato supostamente ilegal da Governadora do Estado de Roraima.

O impetrante alega que o Governo do Estado efetuou o pagamento dos salários referentes ao mês de agosto de forma atrasada e que parcelou a remuneração dos servidores públicos, referente ao mês de setembro, de forma escalonada, violando direito líquido e certo dos sindicalizados.

Sustenta que o parcelamento acarretará prejuízo grave e irreparável para a subsistência dos sindicalizados; que as verbas alimentares são de pagamento prioritário; e que o parcelamento da remuneração materializa verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de determinar o pagamento de forma parcelada da remuneração dos servidores associados da SINTRAIMA/RR.

Embora nada conste nos autos, é fato notório que houve o pagamento integral dos salários dos servidores efetivos (<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/10/governo-de-roraima-paga-salarios-atrasados-nesta-sexta-feira-28.html> e <http://www.folhabv.com.br/noticia/Governo-anuncia-que-paga-hoje-salario-dos-comissionados/21669>), não mais subsistindo a situação fática exposta pelo impetrante.

Tal circunstância constitui fato que caracteriza a perda do objeto, pois a ameaça ao direito não mais persiste.

Neste sentido, o TJRS:

x7oynz+aS35cd3Z8Ro7JXwBGWgI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUSA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo sido noticiado e comprovado o pagamento integral da gratificação natalina de todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo, resta esvaziado o objeto do presente mandado de segurança, que dizia respeito ao parcelamento da dita gratificação, caracterizando-se a superveniente ausência de interesse processual - hipótese que acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, prevista no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015. Impõe-se, assim, a denegação da ordem, nos moldes do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009. SEGURANÇA DENEGADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(Mandado de Segurança Nº 70068598556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT. Uma vez efetuado o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2015, em parcela única, há se de reconhecer a perda de objeto, cabível, pois, a extinção do writ.
(Mandado de Segurança Nº 70067947986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/07/2016)

Além disso, não cabe mandado de segurança com efeitos normativos futuros, ou seja, não se pode utilizar tal remédio, ainda que de forma preventiva, para regular situações futuras não alcançadas pelo suposto ato coator.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles,

O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. (...)

Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PORTARIA. PAGAMENTOS DE DECISÕES JUDICIAIS - PLANOS BRESSER, COLLOR E VERÃO. SUSPENSÃO. OUTRA PORTARIA SUSPENDENDO OS EFEITOS. SEGURANÇA VISANDO ATO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO.
Segurança preventiva é aquela que impede a consumação de uma ameaça a direito individual.
Estando invalidados os atos porventura já praticados em razão da Portaria atacada, bem como suspensos seus efeitos, carece de objeto a ação mandamental.
Impossível concessão de segurança para casos futuros.
Extinção da ação, sem julgamento de mérito.
(MS 6.971/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 266)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. do 485, VI, do CPC.

Custas pela parte impetrante.

x7oynz+aS35cd3Z8Ro7JXwBGWgI=

Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001549-6
RECORRENTES: RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 873 E OUTRO
RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x7oynz+aS35cd3Z8Ro7JXwBGWgI=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 06/12/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis e/ou na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001773-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
PACIENTE: HALISSON CHRISTIAN DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.051451-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARCOS WELIAM SILVA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES QUE NÃO PODERIAM TER SIDO APRESENTADAS NO SEGUNDO GRAU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - REJEIÇÃO - HERMENÊUTICA DO ART. 600, §4.º, DO CPP - MÉRITO - TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, III E IV, DO CP) – JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ACOLHIMENTO PELOS JURADOS DE UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - POSSIBILIDADE - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000072-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: ROWILSON LIMA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 244-B DO ECA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - POSSIBILIDADE - AUTORIA DUVIDOSA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

ÉDITO CONDENATÓRIO - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Des. Ricardo Oliveira e Des. Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000636-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. TIAGO BONFIM SILVA BARROS – OAB/RR Nº 1010
AGRAVADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – EDRR
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS – OAB/RR Nº 264
RELATOR: DES. CRIUSTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO PRINCIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso e aplicar multa à agravante, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001144-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEAN PHILIP COUTINHO ROBINSON
ADVOGADO: DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR Nº 556
EMBARGADA: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001237-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTRO – OAB/RR Nº 938-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.
2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816024-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: FRANCIDALVA SILVA XIMENDES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001241-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FACE ENGENHARIA LTDA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.
2. Inexistentes quaisquer vícios no julgado, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001360-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: J. T. S. BATISTA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001890-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCELO ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO: DR. FERNANDO BATISTA – OAB/RR Nº
AGRAVADO: ARMANDO FREIRE LADEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE RAIZ - DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES E TERCEIROS DE BOA FÉ - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE - INTELIGÊNCIA DO ART. 167, I, ITEM 21, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800844-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRA – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - REJEIÇÃO. - MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, dar provimento ao recurso.
O Des. Relator e a Desa. Elaine Bianchi acompanharam a divergência lançada pelo Des. Mozarildo Cavalcanti.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000134-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO NA INSTÂNCIA RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO
1. A desconstituição de decisão interlocutória, em sede de agravo de instrumento, exige a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Deixando o agravante de comprovar referido periculum in mora, revelando-se, ademais, que a concessão da medida pretendida, acabaria por esvaziar o próprio objeto da ação principal, impõe-se o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002724-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU M. CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-A
AGRAVADOS: WESLEY COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROIBIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITIUÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO
1. Consoante pontificado pelo Pretório excelso, "No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas." (STF, Rcl 16399 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 13/10/2014). Tratando os autos de hipótese distinta, admissível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública.
2. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.". Inexiste possibilidade de sequer cogitar-se de decisão judicial que pretenda tolher a administração pública do exercício da autotutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833572-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: ADRIANA PEREIRA DA PAZ
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. DESCUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 477 DO NCPC. PREJUÍZO VERIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA..

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833892-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: KENNEDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. DESCUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 477 DO NCPC. PREJUÍZO VERIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001137-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º de dezembro de 2016.

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000902-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUIZ BOIS NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. FERNANDO ANSELMO RODRIGUES – OAB/SP Nº 132932 E DR. ALBERTO FULVIO LUCHI – OAB/SP Nº 196164
RELATOR: DES. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836471-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGAD: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001240-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.
2. Inexistentes quaisquer vícios no julgado, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002587-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: ANA JESSICA ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS – OAB/RR Nº 776
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PA Nº 18696-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1. Mesmo na hipótese em que os declaratórios se destinem ao prequestionamento, constitui ônus imposto ao embargante a demonstração de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Descurando os embargantes de tal ônus, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091827-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLESO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
EMBARGADOS: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECLARATÓRIOS PROVIDOS

ACÓRDÃO

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, acolher os declaratórios com efeito infringentes, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837397-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: RICHARDSON DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO CONFIGURADO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO COM EFEITOS INFRINGENTES - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001905-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
AGRAVADO: AILTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Ricardo Oliveira e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817202-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Câmara - Única

APELANTE: L. O. F.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA
APELADA: Y. E. F. F.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ALTERAR O EQUILÍBRIO ENTRE POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e consonância com parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.15.800457-7 - PACARAIMA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300-N
APELADA: ELIANE ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BURACO EM VIA PÚBLICA – FALTA DE SINALIZAÇÃO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, em consonância com o parecer do Ministério Público, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000802-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELCIELLE PRINTES DE SANTANNA
ADVOGADA: DRA. VANESSA LOPES GONDIM – OAB/RR Nº 700
AGRAVADOS: A. QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Câmara - Única

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIAS DA AGRAVANTE EM SITES. COMENTÁRIOS COM TEOR VEXATÓRIO E DESCONEXO COM A PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE. DIREITO À IMAGEM VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO PROVEDOR DE PESQUISA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 1º de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706260-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS – OAB/RR Nº 269
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 1º de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000980-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS – OAB/RR Nº 1473
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DECISÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o Parquet, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001445-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001684-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – OAB/RR Nº 264-P
AGRAVADA: SKY BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/73. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para desconstituir a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 1º de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001928-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADA: PENÍNSULA NORTE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADA: DRA. GISELE SAMPAIO FERNANDES – OAB/RR Nº 409-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 1º de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723614-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª APELADA: BRASPEÇAS LTDA
2º APELADOS: NÉLIO AFONSO BORGES, JUDITH MOURA, NÉRIA GARDÊNIA PONTES BENÍCIO E DIONÍSIA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE – OAB/RR Nº 066-A
3º APELADO: FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Ricardo Oliveira e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831608-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JHONE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821378-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA IDOSOS. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PONDERAÇÃO DE VALORES. PREVALÊNCIA DA TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 1º de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720698-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
Mesmo na hipótese em que os declaratórios se destinem ao prequestionamento, constitui ônus imposto ao embargante a demonstração de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821908-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WIGNA MARIA DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.
2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909304-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
EMBARGADOS: GILMAR FERREIRA RAMOS E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECLARATÓRIOS PROVIDOS

ACÓRDÃO

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, acolher os declaratórios com efeito infringentes, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000920-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 919 DO CPC - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713590-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
EMBARGADA: VANEIDE RIBEIRO PERES
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS
Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826625-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

1ª APELANTE: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
2º APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: PATRICIA IBIAPINO MIRANDA
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO – OAB/RR Nº 282-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. 1ª APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 2ª APELAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. PESSOA JURÍDICA DEVIDAMENTE REPRESENTADA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE OUTRA CAUSA COM RELAÇÃO PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 1º de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000655-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SERGEI IVANOFF
ADVOGADO: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE – OAB/RR Nº 776
AGRAVADA: SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DA LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETIRADA DE PROTESTO E DO NOME DO AGRAVANTE DO SERASA. RECUSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 1º de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001446-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO. MÉRITO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001358-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: S. G. COMÉRCIO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001373-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ENIO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos já lançados, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909147-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: GILMAR SCHNEIDER
ADVOGADOS: DRA. DALVA MARIA MACHADO E OUTROS – OAB/RR Nº 020-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO
1. Impossível a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença, quando pendente de julgamento de recurso.
2. Olvidando o decisum singular de tal realidade, impõe-se sua desconstituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000043-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JHONES MERLO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DECISÃO DE PISO RECONSIDERADA EM PARTE. RECURSO QUE PERDEU EM PARTE O OBJETO. DECISÃO LIMINAR QUE CONTÉM COMANDO ABERTO E GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA NESSA PARTE. MULTA DIÁRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

ministerial, em negar provimento em parte ante a perda superveniente do objeto e na outra parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001569-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DENILSON SIMÕES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUARA E OUTRO – OAB/RR Nº 268-B
AGRAVADA: SOLANGE MATOS ROCHA
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO – OAB/RR Nº 413-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE DO PEDIDO FORMULADO COM AMPARO EM DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO FOI JUNTADA NO FEITO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DO PEDIDO FORMULADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO "EXTRA PETITA" AFASTADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001322-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075-N
PACIENTE: FELISMAR ALVES DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO QUE ASSISTIU O PACIENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E NAS DEMAIS FASES, INCLUSIVE IMPETRANDO APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CERCEAMENTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESEJO DE RECORRER. MANIFESTAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Uma vez verificado que o patrono constituído pelo paciente se quedou inerte no momento processual pertinente à apresentação das alegações finais (fase do antigo art.500 do CPP), mesmo tendo sido devidamente intimado para a prática de tal ato, não se vislumbra a ocorrência de nulidade do processo quando constatado que houve a nomeação de defensor dativo ao réu. Precedentes.
2. A nomeação de outro defensor ao paciente, na verdade, mostrou-se oportuna, uma vez que garantiu a marcha regular do processo, impediu que a entrega da prestação jurisdicional se subordinasse ao interesse exclusivo da acusação e assegurou ao paciente o direito à defesa técnica, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal e do art. 261 do Código de Processo Penal.

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

3. O processo somente padeceria de nulidade se, embora devidamente intimado, o advogado constituído do paciente deixasse de apresentar alegações finais, sem que o Juiz, antes de proferir sentença condenatória, houvesse lhe designado defensor dativo ou público para suprir a falta, o que não é o caso dos autos, em que se nomeou ao paciente defensor dativo e este apresentou peça técnica, pleiteando a absolvição do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.16.001322-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000555-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
PACIENTE: JOSÉ DE MOURA FERREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. 94 RÉUS. GRUPO CRIMINOSO ACUSADO DE INTEGRAR O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A RÉUS FORAGIDOS OU PRESOS EM OUTROS ESTADOS. ATRASO JUSTIFICÁVEL NA CITAÇÃO DOS RÉUS E NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - WRIT DENEGADO.
1. A contagem de prazos no direito processual penal não pode ser equiparada a grandezas matemáticas, devendo, ao contrário, ser considerada de forma global, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, tendo sempre em mente a aplicação do princípio da razoabilidade.
2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010510-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ARIVAN MARQUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003 (DISPARO DE ARMA DE FOGO) – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DO DISPARO TER SIDO EFETUADO EM LOCAL ERMO – IMPROCEDÊNCIA – LOCAL HABITADO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001722-4 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: JANDERSON LEITE DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2.º, II, III E IV) – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – RÉU PRONUNCIADO – TEMPO DE PRISÃO PROCESSUAL ANTERIOR À SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERADO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ – DELONGA APÓS A PRONÚNCIA NÃO EVIDENCIADA – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO, PASSÍVEL DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTEVE, NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, E NA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS –PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA PELO MODUS OPERANDI NO CASO CONCRETO – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001692-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR Nº 153
PACIENTES: FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2.º, I E IV) – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – RÉUS PRONUNCIADOS – TEMPO DE PRISÃO PROCESSUAL ANTERIOR À SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERADO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ – DELONGA APÓS A PRONÚNCIA NÃO EVIDENCIADA – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO, PASSÍVEL DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE FALTA DE

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

JUSTA CAUSA NA DECISÃO QUE MANTEVE, NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, A PRISÃO CAUTELAR DOS PACIENTES – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS LANÇADOS NO DECRETO DAS PRISÕES PREVENTIVAS E NAS NEGATIVAS DE SUAS REVOGAÇÕES – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003697-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ ALFREDO DE MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO MAIOR REDUTOR (2/3) NA DIMINUIÇÃO PELA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUADO O PERCENTUAL DE METADE (1/2) USADO NA SENTENÇA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. TRÊS GOLPES DE TERÇADO CONTRA A VÍTIMA, QUE, EMBORA NÃO TENHAM REPRESENTADO RISCO DE MORTE, DEIXARAM-NA INCAPACITADA PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. ANIMUS NECANDI QUE NÃO ALCANÇOU SEU INTENTO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIA À VONTADE DO AGENTE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.009035-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001185-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAEL DOS SANTOS SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 150, § 1.º, DO CP (VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO) – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CULPABILIDADE – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO – IRENTE AO TIPO – REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL – RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010472-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 129, § 9º, C/C ARTIGO 61, INCISOS I E II, ALÍNEA "f" E 147, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 7º, I e II, DA LEI Nº 11.340/2006.- AMEAÇA – LESÃO CORPORAL. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. NÃO RECONHECIMENTO. RÉU NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 129, § 4º. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.010472-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007371-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL ALVES PAIVA – OAB/RR Nº 1117 E DRA. LUÍZA PAGOTE COSTA – OAB/RR Nº 1466
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO TÍPICAS DE TRÁFICO DE DROGAS -

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

DEPOIMENTOS DE POLICIAIS VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA REFERIDA LEI - TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE SE DEDICAVA Á ATIVIDADE CRIMINOSA - ISENÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO QUE POSSUI NATUREZA DE PRECEITO SECUNDÁRIO - COMINAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça, em 29 de novembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009035-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SOARES DE MORAES
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMA DE FOGO. ARTS 265 E 266 DO CPM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, OU, ALTERNATIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. ACUSADO POLICIAL MILITAR QUE DEIXA SUA ARMA DE FOGO EM MOCHILA GUARDADA NO AUTOMÓVEL, ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. DEVER OBJETIVO DE CAUTELA, REDOBRADO NO CASO DE ARMAMENTO, NÃO OBSERVADO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE EXTRAVIO (PERDA), DESAPARECIMENTO OU CONSUNÇÃO. CASO QUE SE AMOLDA MAIS PROPRIAMENTE AO ART. 303, § 3º, DO CPM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.009035-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013231-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERGIOMAR DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, § 1.º) - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - REJEIÇÃO - EQUÍVOCO DA DEFESA - SENTENÇA QUE ESTABELECEU O REGIME INICIAL FECHADO, PERMITINDO, PORTANTO, A PROGRESSÃO - MÉRITO - DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO NEGATIVAS - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

COMO ATENUNATE - DESCABIMENTO - EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010279-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO CÉLIO PIRES ROMÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, § 2.º, I, DO CP – PEDIDO DE REVISÃO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE – ANTECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA QUANDO USADOS PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA – SÚMULA 241 DO STJ – PERSONALIDADE DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA – AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO – MOTIVOS INERENTES AO TIPO PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS – NÃO-CONFIGURAÇÃO – DOSIMETRIA – PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – DESPROPORCIONALIDADE – READEQUAÇÃO – RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001375-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: EDSON ALVES MACIEL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR, CONTRA VÁRIAS MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇAO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1.O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e preservar a segurança das vítimas, que se utilizou da função de professor para

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

praticar atos libidinosos com suas alunas, menores de nove e dez anos, o que justifica, por si só, a medida constritiva.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.001375-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001328-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL EM CADA CASO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720289-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADO: KLEBER MORAES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DANO MORAL "IN RE IPSA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801896-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: CELSO ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MATIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora) e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820463-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILAINE DUCARMO FREITAS
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801149-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R F ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES – OAB/SP Nº 216472-N
APELADO: F A SANTOS BONFIM – ME
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE INCOMPETÊNCIA – REJEIÇÃO REJEITADAS - MÉRITO – NEGÓCIO JURÍDICO – RESOLUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709126-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADOS: JAIME ANSOLIN BARDEN E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – FALTA DE APREENSÃO DO VEÍCULO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831840-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ADAILSON ZACARIAS OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801749-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADA: DRA. DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES – OAB/PB Nº 15840-N
APELADO: FRANCINILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ROSILENE DE AQUINO BRAGA DALAZOANA – OAB/RR Nº 875-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA – LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO - TERMO INICIAL DA DATA DA CESSÃO DO BENEFÍCIO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806306-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187
APELADA: ALEXSANDRA FEITOSA DE SANTANA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 094-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO COMPROVADO – DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES –

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS –RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823291-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RENATO VICENTE BARBOSA
ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ – OAB/RR Nº 543-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – REJEIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC/73 – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001845-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B
APELADA: MARIA JOSÉ PONTES PIRES
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – REJEIÇÃO – LIQUIDAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - EXCESSO NA EXECUÇÃO - NÃO COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001046-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: IANN ERICK ROCHA XAVIER
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

1ª APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA DIÁRIA FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL POR 703 (SETECENTOS E TRÊS) DIAS – CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE – MOMENTO DA FIXAÇÃO DA MULTA – CONDIÇÕES DAS PARTES – GRAU DE RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – PROVIDÊNCIAS DA PARTE PARA MINIMIZAR O DANO – PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA – REDUÇÃO DA MULTA PARA R$1.000,00 (UM MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA A 60 (SESSENTA) DIAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
2ª APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao primeiro apelo e não conhecer do segundo apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807224-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JHONATAN NASCIMENTO ALBERTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO – MERO DESCONTENTAMENTO COM A GRAFIA DO NOME - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA EMBASAR O PEDIDO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130164-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIDRAÇARIA UNIÃO LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR Nº 269-N
APELADO: LUIZ PEREIRA DA COSTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CHEQUE - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO E CITAÇÃO DO EXECUTADO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.12.000089-3 - PACARAIMA/RR
APELANTE: J. K. S. B.
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
APELADO: ESPÓLIO DE CÍCERO BAHIA DE QUEIROZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR O PEDIDO – ÔNUS QUE INCUMBE AO APELANTE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921203-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DRA. SANDRA MARISA COELHO E OUTROS – OAB/RR Nº 332-B
APELADO: LIMDEMBERG SUTERIO BAIMA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACORDO HOMOLOGADO E DÉBITO QUITADO – POSTERIOR BLOQUEIO DO SALÁRIO – CULPA CONCORRENTE – INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001093-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADO: WERNEN AGOSTINHO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR TERCEIRO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA ESTADUAL – OMISSÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Apesar de não haver conduta comissiva por parte do ente administrativo, verifica-se que houve omissão específica, na qual o agente estadual falhou no dever de vigiar, fiscalizar e manter a ordem na escola, o que gera a responsabilidade civil objetiva do Estado de Roraima.
2. No presente caso, observa-se o nexo de causalidade entre a omissão estatal na adequada vigilância e fiscalização dos objetos portados pelos alunos dentro do estabelecimento de ensino e os danos causados ao Apelado, configurando o dano moral.
3. Sendo assim, o prejuízo de ordem moral experimentado pelo Apelado deve ser ressarcido numa soma que atenda aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau merece ser mantido.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062629-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648-N
APELADO: HELIODORIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRA. CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 755-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001221-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: A. R. CAVALCANTE DE LUCENA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001394-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

AGRAVANTE: BRUNA DINIZ SILVA
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690
AGRAVADO: MARCELLO GUIMARÃES MACHADO FREIRE
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO FEITO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA - IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA ARREMATAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RISCO DE DANO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802334-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001641-8 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: LUIZ SEBASTIÃO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DESTINADO PELO PODER PÚBLICO A DEPÓSITO DE LIXO. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Súter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001238-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE SUA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 03/11/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000640-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ENIO CARLOS PASQUALI E OUTROS
ADVOGADO: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 1033
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001481-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
AGRAVADA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 932, IV DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA - RITJRR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000635-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
AGRAVADO: TARGINO PEREIRA DE LUCENA FILHO
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 430
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE LESÃO GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro de 2016.

LyRLjHDHGas3PnkuF20DxQac0n4=

Câmara - Única

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814913-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANALICE DO SOCORRO REIS GOMES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL FORMULADO INTEMPESTIVAMENTE. DESCABIMENTO, PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Cristóvão Suter e Ricardo Oliveira (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.812972-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS
ADVOGADA: DRA. BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA – OAB/RR Nº 445-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - TESTE FÍSICO - IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA TENTATIVA DE TESTE FÍSICO - PREVISÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM OUTRO DIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRECEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, por sua 2.ª Turma, em confirmar a sentença, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819474-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON NOBREGA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – JUSTIÇA GRATUITA – POBREZA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO – DEFERIMENTO – JULGAMENTO ANTECIPADO – FACULDADE DO MAGISTRADO QUANTO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – TELEFONIA MÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – ART. 14 DO CDC – DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO – DESCABIMENTO – DANO MORAL – MERO DISSABOR – INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Ricardo Oliveira e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias de mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818064-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS – OAB/RR Nº 866-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA ANTERIOR À PENHORA – IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA – BEM PERTENCENTE AOS FILHOS DO EXECUTADO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – FORMALIDADE QUE NÃO ALTERA A REALIDADE FÁTICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724882-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADA: SEBASTIANA ARAÚJO LIRA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CSTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –EMBARGOS INTEMPESTIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728147-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA: DRA. DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES – OAB/PB Nº 15840-N
APELADO: FRANCISCO GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA – LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO – TERMO INICIAL DA DATA DA CESSÃO DO BENEFÍCIO – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904126-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTRO – OAB/RR Nº 175-B
APELADA: ELINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA – OAB/RR Nº 504-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS- DANOS MORAIS – CABIMENTO – VALOR FIXADO COM PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, em consonância com o parecer do Ministério Público, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.09.009726-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: ALDERINO LEANDRO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO TÁCITA DE ALUGUEL - DESPESAS COM ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800589-2 - MUCAJAÍ/RR
EMBRGANTE: LINDOMAR MENDES VERAS
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS – OAB/RR Nº 1033-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800269-8 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA – OAB/RR Nº 116-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - DEFENSOR DATIVO– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700559-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
EMBARGADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=
SICOJURR - 00054801

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820019-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TONY DORIEDSON MORAES CAMPOS
ADVOGADO: DR. FRANKEMBERGEN GALVÃO DA COSTA – OAB/RR Nº 1342-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 003/2012. CONCESSÃO DE REMUNERAÇÃO CONDICIONADA À PROVA DO REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832343-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001506-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ NESTOR MARCELINO – OAB/RR Nº 243-B
PACIENTE: STARLEY VIEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU ACUSADO DE INTIMIDAR TESTEMUNHAS. PRESENTES REQUISITOS DO ART. 312, CPP. TESE DE TER SIDO O PACIENTE ABSOLVIDO DAS ACUSAÇÕES PELO CONSELHO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. AUTOS AGUARDANDO SESSÃO DE JÚRI. DEMAIS TESES DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA E CONTRADIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS SÃO MERITÓRIAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Réu inconformado com a manutenção de sua custódia suscita que já foi absolvido das acusações perante o Conselho Disciplinar da Polícia Militar de Roraima. Esferas administrativa e criminal são diversas, não vinculando o resultado do processo administrativo ao processo judicial criminal.
2. Alegação de excesso de prazo não prospera. Réu já foi pronunciado, em data recente, 25.AGO.2016. Autos que aguardam o transcurso dos prazos recursais. Inexistência de desídia do juiz do processo. Precedentes do STJ e outras Cortes.
3. Demais teses de ausência de perícia e contradições das testemunhas são matérias de mérito, que extrapolam a via estreita do habeas corpus.
4. Cautelar mantida. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello, e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dois dias de novembro de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019148-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO DA SILVA BARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO ART. 42 DA LEI DE Nº 11.343/06 EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA APLICABILIDADE DO ART. 33, 4° DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. PLEITO PELA CORREÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA BEM ANALISADA PELO JUIZ. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONANCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 15 019148-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância total com o parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Câmara - Única

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006230-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEISIANE MAGALHÃES DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - TESE ACUSATÓRIA QUE SE CORROBORA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS -- DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA TENTATIVA EM SEU GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017913-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFERSON BARRETO LIMA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL MILITAR. ART. 290 DO CPM. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA NORMA TIPIFICADORA. AFASTAMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI CASTRENSE. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STF. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTEMENTE FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM REDUTOR PRÓPRIO DO CPM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.017913-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o Ministério Público em 2º grau, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001056-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA VISANDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE - ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA QUANTO AOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 22 dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224518-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: MAURO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 463 (DEFENSOR DATIVO)
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 317, CAPUT, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA - APELO DA DEFESA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA ANTIGA 4ª VARA CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - FEITO QUE TRAMITOU CORRETAMENTE PELA VARA GENÉRICA - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ATO NÃO DECISÓRIO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA FINS DO PREVISTO NO ART. 514 CPP (DEFESA PRELIMINAR) - DENÚNCIA FUNDAMENTADA EM INQUÉRITO POLICIAL - SÚMULA 330 DO STJ - RÉU QUE, ADEMAIS, NÃO MAIS INTEGRAVA O ÓRGÃO PÚBLICO POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - INOCORRÊNCIA - MAGISTRADO QUE PROCEDEU CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA - NULIDADE RELATIVA - SÚMULA 155 DO STF - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS - VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP - NULIDADE RELATIVA - JUIZ QUE NÃO SUPRIMIU DIREITO DE INQUIRIR TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA COLHEITA DA PROVA EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR INTERLOCUTORA - VALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO TEMPESTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SUPORTE PROBATÓRIO APTO A MANTER A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM HARMONIA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

E CORROBORADOS PELA PROVA ÁUDIO-VISUAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PENA MÍNIMA - PLEITO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA - APELO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1.º DO ART. 317, DO CP - CORRUPÇÃO QUALIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DO ATO DE OFÍCIO QUE VIOLOU DEVER FUNCIONAL - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial (divergindo apenas quanto ao recurso ministerial), em negar provimento ao apelo da defesa e negar provimento ao apelo do ministério público, mantendo incólume a sentença vergastada, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 29 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000790-2 – BOA VISTA/RR
AUTOR: EDIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
RÉU: ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO – OAB/RR Nº 229-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

FINALIDADE: Citação do advogado DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209, para que responda no prazo de 05 (cinco) dias.
Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013907-5 – BO VISTA/RR
APELANTE: R. DA S. L. S.
ADVOGADAS: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA E OUTRA – OAB/RR Nº 172-B
1º APELADO: R. DA S. L. N.
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR – OAB/RR Nº 107-A
2º APELADOS: D. DA S. L. E J. P. L. P.
ADVOGADO: DR. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO – OAB/RR Nº 761-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Citação da advogada DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 690 do NCPC (parágrafo único).
Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
LyRLjHDHGas3PnkuFz0DxQac0n4=

PRESIDÊNCIA

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2667, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no processo nº 0008755-97.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 07.12.2016, as férias do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do Terceiro Juizado Especial Cível, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 24.11 a 09.12.2016, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2668, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do processo nº 0008700-49.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, dispensa do expediente nos dias 05, 06, 07 e 12.12.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Rorainópolis no período de 01, 02, 05, 06 e 07.10.2015, de 19 a 23.10.2015 e de 26 a 30.10.2015 e na Comarca de Caracaraí, no período de 15 a 19.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2669 - Cessar os efeitos, a contar de 07.12.2016, da designação do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para responder pelo Terceiro Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2570, de 23.11.2016, publicada no DJE n.º 5864, de 24.11.2016.

N.º 2670 - Cessar os efeitos, a contar de 07.12.2016, da designação do Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2571, de 23.11.2016, publicada no DJE n.º 5864, de 24.11.2016.

N.º 2671 - Designar Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do Terceiro Juizado Especial Cível para, cumulativamente, responder pelo Primeiro Juizado Especial Cível, no período de 07.12.2016 a 19.12.2016, em virtude de férias do titular.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

N.º 2672 - Designar Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, responder pela Comarca de Caracaraí, no dia 06.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2673 - Designar Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, nos dias 05, 07 e 12.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no processo nº 0008521-18.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2674 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara da Fazenda Pública, no dia de 06.12.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2675 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara da Fazenda Pública, no dia de 06.12.2016, em virtude de afastamento do Dr. Aluízio Ferreira Vieira.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N .° 2676, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Guia Prático de Requisições de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer rotina padrão para processamento e julgamento das requisições de pagamento, objetivando celeridade e simplificação no andamento dos processos,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o texto do Guia Prático de Requisições de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º O Núcleo de Precatórios incumbir-se-á da remessa do guia às Comarcas do interior do Estado.

Art. 3º O Guia Prático deverá ser disponibilizado, por meio da internet, na página do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Núcleo de Precatórios

Guia Prático de Requisições de Pequeno Valor

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

Rev. 01
24/11/2016

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

SUMÁRIO

	APRESENTAÇÃO	**5**
2.	CONCEITO. PREVISÃO LEGAL. LIMITES.	**6**
3.	LIMITES LEGAIS	**7**
3.1.	LIMITES DO ESTADO DE RORAIMA	**7**
3.2.	LIMITES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA	**7**
3.3.	LIMITES DOS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA	**7**
4.	PROCESSAMENTO	**8**
4.1.	MOMENTO DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO	**8**
4.2.	REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO	**8**
4.3.	DO CUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO	**9**
4.4.	DA INTIMAÇÃO DO ENTE DEVEDOR	**9**
4.5.	DO PAGAMENTO PELO ENTE DEVEDOR	**9**
4.6.	DA FORMA DE PAGAMENTO - ALVARÁ	**11**
4.7.	DO BANCO PAGADOR	**11**
4.8.	DA FALTA DE PAGAMENTO PELO ENTE DEVEDOR	**11**
4.9.	DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA RPV	**12**
5.	CÁLCULO DA RPV	**13**
5.1.	FATORES DE CORREÇÃO E OUTROS ASPECTOS DO CÁLCULO	**13**
6.	DESCONTOS LEGAIS – IR E PREVIDÊNCIA	**14**
6.1.	PREVIDÊNCIA	**15**
6.1.1.	DA EMISSÃO DE GUIAS E/OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DA RETENÇÃO	**17**
6.1.2.	INSTRUÇÕES PARA EMISSÃO DE GUIA- REGIME GERAL	**18**
6.1.3.	INSTRUÇÕES PARA EMISSÃO DE GUIA- IPER	**19**
6.1.4.	INSTRUÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - PRESSEM	**20**
6.2.	DO IMPOSTO DE RENDA	**20**
6.2.1.	DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA	**20**
6.2.1.1.	DA HIPÓTESE DE VERBA SALARIAL	**20**
6.2.1.2.	DA HIPÓTESE DE VERBA NÃO SALARIAL	**22**
6.2.2.	DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA	**24**
6.2.3.	DO IMPOSTO DE RENDA DE EMPRESAS ADOTANTES DO SIMPLES NACIONAL	**25**
6.2.4.	DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO POR SOCIEDADES ADVOCATÍCIAS	**27**
6.2.5.	DA FORMULAÇÃO DE DARE/DAM/DARF DO IR OU TRANSFERÊNCIA DA RETENÇÃO	**27**
6.2.5.1.	IDENTIFICAÇÃO DO ENTE BENEFICIÁRIO DO IR	**27**
6.2.5.2.	EMISSÃO DOS DARE/DAM/DARF	**28**
6.2.6.	SIMULADOR DE ALÍQUOTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	**30**
6.3.	DA ELABORAÇÃO DA DIRF	**30**
	ANEXO I	**31**
	ANEXO II	**32**

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

iljVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

APRESENTAÇÃO

O Poder Judiciário busca aplicar e aprimorar o conceito de eficiência em suas ações. Tratamento de demandas, índices de produtividade comparada e aplicações de técnicas de gestão tem sido manejadas a fim de que a prestação jurisdicional seja cada vez mais célere e qualitativa.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), através do artigo 535, §3º, inciso II, atribuiu aos Juízos Fazendários a competência para a satisfação do mandamento jurisdicional proferido que, pela sua liquidez e consideradas as particularidades normativas de cada ente público condenado, entabule-se no conceito de requisição de pequeno valor.

A Resolução nº 25 do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, de 15 de junho de 2016, complementa a norma supracitada a fim de que o novo cenário normativo seja efetivamente contemplado. Contudo, vê-se a necessidade premente de maiores esclarecimentos acerca do processamento das RPVs, sobretudo no tocante às retenções e aos recolhimentos dos impostos devidos.

Assim, buscou-se compilar sugestões de uniformização de regras processuais e procedimentais de modo a auxiliar os Magistrados e Servidores afetos aos Juízos Fazendários de 1º grau, como forma de simplificar e otimizar a prestação jurisdicional.

Cumpre ainda esclarecer que este guia levou em consideração a Constituição Federal, legislação federal, estadual e municipal, jurisprudência e doutrina concernentes às requisições de pequeno valor.

Por fim, registre-se a salutar contribuição de portfólio elaborado sobre o tema pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência / Núcleo de Precatórios

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

2. CONCEITO. PREVISÃO LEGAL. LIMITES.

A **Requisição de Pequeno Valor - RPV** é forma diferenciada de pagamento de débitos judiciais não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para União (Lei 10.259/2011), 40 (quarenta) salários mínimos para os Estados e Distrito Federal e 30 (trinta) salários mínimos para os municípios (ADCT, art. 87, p.ú; Lei 10.259/2001, art. 17, §4º; Lei nº 12.153/2009, art. 13, § 5º), como regra, podendo ainda, no caso dos dois últimos, editarem lei própria, tendo como patamar mínimo o maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, §4º).

De acordo com o art. 535 do NCPC, § 3º, II, e o disposto na Resolução nº 09/2011, alterada pela Resolução nº 25 de 15 de junho de 2016 do Tribunal Pleno deste Tribunal, caberá ao juízo da execução a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, direcionado à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado e/ou intimado para o processo, para que efetivem o pagamento da obrigação de pequena monta.

Sua previsão está na Constituição Federal (§ 3º do artigo 100), definindo o art. 97 do ADCT os limites gerais de enquadramento do débito (decorrente de condenação judicial de ente público transitado em julgado) em tal modo de pagamento, desde que estes débitos sejam de até 40 salários mínimos se o ente devedor for o Estado e o Distrito Federal e de até 30 salários mínimos se o ente devedor for o Município.

O valor da RPV é definido por Lei, em razão do que consta no § 4º do art. 100 da C.F, que autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs. Contudo, o referido valor não pode ser inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, o valor da RPV deve, no mínimo, ser de R$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualmente.

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

3. LIMITES LEGAIS

3.1. LIMITES DO ESTADO DE RORAIMA

O **Estado de Roraima** regulou o seu limite para pagamento sob a forma de RPV, através da Lei nº 862/2012, fixando-o, no seu art. 3º, no **valor de 25 (vinte) salários mínimos.**

3.2. LIMITES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

O **Município de Boa Vista** também regulamentou seu limite de RPV, através do art. 3º da Lei Municipal nº 1.249 de 18 de maio de 2010, para **15 salário mínimos**, bem como alterou para 120 (cento e vinte) dias o prazo para pagamento.

3.3. LIMITES DOS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

Para os demais municípios, não há legislação local referente ao limite mínimo do teto das RPVs. Assim, se a entidade pública devedora não editou a sua lei, deverá ser considerado como requisição de pequeno valor o montante de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do ADCT, Art. 87, I e II; Art. 97, § 12, I e II.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

4. PROCESSAMENTO

4.1. MOMENTO DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO

O momento de expedição do ofício requisitório de pagamento **vincula-se à ocorrência do trânsito em julgado da decisão exequenda**, a partir de quando o crédito passa a ser devido pela Fazenda Pública, lembrando-se que, **para que seu processamento se dê por meio de RPV**, o valor da condenação deverá observar os limites definidos na lei.

4.2. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO

Nos termos do disposto no artigo 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, c/c o disposto no inciso II do art. 10 da Resolução 09/2011, **compete ao juízo de execução exercer o exame da regularidade da expedição das RPVs**, notadamente:

I. - Aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;

II. - Zelar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;

III. - Determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução;

IV. - Promover a intimação das partes sobre o teor do ofício, bem como conferir a existência de habilitação de sucessores ou sucessão processual;

V. - Disponibilizar os documentos listados no art. 5 da Resolução nº 09/2011 no sistema de acompanhamento processual, ou, ainda, permitir o acesso físico dos autos, possibilitando sua conferência pelo ente devedor;

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

VI. - Se a RPV for para pagamento de honorários contratuais – deverá o juízo disponibilizar também o contrato de honorários celebrado entre as partes;

4.3. DO CUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO

Verificados os requisitos indispensáveis da requisição (item 4.2), o juízo da execução expedirá o Ofício Requisitório de Pagamento para o ente devedor, que, de acordo com o disposto no art. 535, §3º, inciso II, do CPC/15, deverá pagar no prazo máximo de 2 (dois) meses.

4.4. DA INTIMAÇÃO DO ENTE DEVEDOR

Deve-se observar que a intimação do ente devedor se dará na forma disciplinada pelo art. 535, §3º, inciso II do CPC/15, bem como na forma disciplinada pela Resolução nº 25/2016, em seu artigo 5º, **dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado e/ou intimado para o processo**.

O ente devedor será intimado por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), ou, ainda, por intimação digital, quando disponível esta opção. Na impossibilidade da intimação nas vias acima indicadas, será cabível sua realização por Oficial de Justiça.

4.5. DO PAGAMENTO PELO ENTE DEVEDOR

O juízo da execução deverá abrir conta judicial para depósitos dos valores decorrentes das RPVs, **individualizadas por ente devedor** (tantas contas quantos forem os entes públicos), com identificação dos números dos processos que originaram as respectivas RPVs.

Atenção para o fato de que, na primeira operação de pagamento realizada pelo ente devedor não haverá ainda conta judicial, que somente após esta operação será gerada pela instituição bancária. Nas operações seguintes, o número dessa conta judicial aberta é que deverá constar nos ofícios de requisição.

Presidência - TJRR
ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=
SICOJURR - 00054803

Para a primeira guia emitida para o ente devedor, acaso este desconheça o procedimento, esta é a forma de fazê-lo, para o **Banco do Brasil** (atual conveniado):

Para a primeira guia emitida para o ente devedor, acaso este desconheça o procedimento, esta é a forma de fazê-lo, para o **Banco do Brasil** (atual conveniado):

Acessar a página do Banco do Brasil (www.bb.com.br)

Opções Empresas, Setor Público e outras atuações => Judiciário => Depósito Judicial => Emissão Guia / Id Depósito Judicial

Link direto
https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/IdDeposito,802,4647,4648,0,1.bbx

Após o preenchimento dos dados solicitados, será gerado um boleto de cobrança, com número de ID, que poderá ser pago em **qualquer Banco**.

A liquidação do boleto efetivará o depósito judicial.

O depositante poderá consultar o recibo de depósito pelo número do ID, a partir do dia útil seguinte à liquidação do boleto, através do site do BB, acessando as seguintes opções:

Empresas, Setor Público e outras atuações => Judiciário => Depósito Judicial => Comprovante de Pagamento de Depósito Judicial. No recibo de depósito consta o número da conta judicial.

Para os depósitos subsequentes, ao acessar a página para gerar o boleto, deverá ser escolhida a opção **Depósito em continuação** e informado o número da conta judicial gerada no primeiro depósito (esta é a conta que constará nos Ofícios seguintes para este ente devedor).

Em outras palavras, na primeira operação de pagamento de cada ente devedor para aquele juízo, não haverá conta judicial prévia, que será gerada após este primeiro depósito, e, a partir de então, esta conta será utilizada nos ofícios requisitórios remetidos àquele.

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

O pagamento da RPV será feito exclusivamente no juízo da execução, vedada sua realização administrativa ou diretamente à parte, sob pena de responsabilização do ente público.

4.6. DA FORMA DE PAGAMENTO - ALVARÁ

O levantamento dos valores se dará mediante alvará, assinado pelo servidor e pelo juiz da execução. É recomendável que **os valores devidos à parte e ao seu advogado constem de alvarás individuais**.

4.7. DO BANCO PAGADOR

O banco pagador será aquele conveniado com o Poder Judiciário estadual à época da expedição da RPV.

4.8. DA FALTA DE PAGAMENTO PELO ENTE DEVEDOR

Quando o ente devedor não efetuar o pagamento, dentro do prazo de 60 dias, contados da data de recebimento do ofício, conforme consta dos itens 4.3. e 4.4., o Juiz da Execução deverá realizar o bloqueio do valor pelo Bacen-jud.

Assim, transcorrido o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação de pequeno valor, a determinação de sequestro de numerários, mostra-se a medida adequada a promover o cumprimento da obrigação.

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

É possível a aplicação analógica do artigo do art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09, visando a autorizar o juiz da execução a determinar o sequestro de verbas públicas com intuito de satisfazer obrigação de pequeno valor.

> *"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:*
>
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal***; ou*
>
> *II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.*
>
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.***" (grifei)*

Importante mencionar que o dispositivo acima citado consta de todas as decisões de sequestro decorrentes da falta de pagamento das RPVS pelo Estado e pelos Municípios, emanadas por este Tribunal.

4.9. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA RPV

Ultrapassado o prazo de 60 dias, previsto no inciso II, § 3 do art. 535 do NCPC, sem que haja o pagamento da RPV por parte da entidade devedora, o Juiz da Execução deve determinar que o processo seja encaminhado para atualização do valor, nos moldes do item 5.1, antes de efetuar o sequestro do valor.

SICOJURR - 00054803

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

5. CÁLCULO DA RPV

A planilha de cálculo deve conter memória de cálculo analítica, desmembrando o valor principal dos juros moratórios.

Observe-se que a parcela referente ao valor principal deve ser corrigida monetariamente e sobre esta parcela atualizada devem ser aplicados os juros moratórios.

Nota: Além da separação do valor principal e juros, nas causas de natureza salarial, é imprescindível que haja a identificação da verba salarial (SALÁRIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO, INSALUBRIDADE e OUTROS) e os períodos a que se referem cada uma delas (Jan/2012- Dez/2012), para que o servidor responsável pela análise das retenções tenha condições de identificar quais verbas estão sujeitas a incidência de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, bem como auxiliar na quantificação das parcelas de verbas sujeitas a apuração de IR por meio de RRA (vide Item 6.2.11).

5.1. FATORES DE CORREÇÃO E OUTROS ASPECTOS DO CÁLCULO

Os fatores de correção e eventuais juros de mora devem ser aqueles apontados na sentença de conhecimento/exequenda. Em não havendo disposição sobre o tema, deverá ser observada a data da citação (carta com AR/Certidão Oficial de Justiça) para efeito de incidência da correção e/ou juros no período da mora até a Requisição de Pequeno Valor, em sendo o caso.

É importante, entretanto, destacar que a partir da elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento, dentro do vencimento legal (dois meses), não se aplicam juros, **mas tão somente correção monetária. Isso se dá em razão de analogia com a graça constitucional dos Precatórios, determinada desta forma em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1143677/RS)**.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

Porém, no caso do pagamento a destempo, ou seja, após os dois meses, configura-se a mora, geradora (além da própria correção monetária, desde todo o período) da incidência de juros, contados estes desde a feitura do cálculo até a efetivação do depósito ou do sequestro.

A incidência da correção monetária, a partir do cálculo que instrui o requisitório, deve atentar para:

I. - a variação acumulada do INPC até 29/06/2009;

II. - TR a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009 e EC 62/2009) e até 25.03.2015; e

III. - IPCA-e, a partir de 26.03.2015, até a data de efetivação do depósito da RPV).

Os juros de mora, quando cabíveis, devem ser calculados da seguinte forma:

I. - No caso de condenação de natureza comum/indenizatória, até 10/01/2003, 0,5% a/m (art. 1.062 do CC/1916 c/c art. 1º da Lei 4.414 de 24/09/1964); de 11/01/2003 a 29/06/2009, 1% a/m (art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º do CTN); e, a partir de 30/06/2009, TR, capitalizada de forma simples (Lei 11.960/2009);

II. - Na condenação de natureza alimentar, até 26/08/2001, 1% a/m (Lei 8.177/91, art. 39 e DLs ns. 75/66 e 2332/87 - REsps. 207540-SC, 167.015-SC e 438.100-MG); de 27/08/2001 a 29/06/2009, 0,5% a/m (MP 2.180-35, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.497/97); e, a partir de 30/06/2009, TR, capitalizada de forma simples;".

6. DESCONTOS LEGAIS – IR E PREVIDÊNCIA

Deverá o juízo de execução, nas hipóteses legais, reter o imposto de renda e a previdência incidentes sobre os valores requisitados e pagos aos beneficiários.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

6.1. PREVIDÊNCIA

Para apurar a contribuição previdenciária, deverá o juízo de execução identificar qual é o **tipo de regime** (geral [INSS] ou próprio [Fundo de previdência específico do órgão]), bem como tomar conhecimento dos percentuais aplicados em cada caso concreto (alíquotas aplicáveis).

Com efeito, acaso o juízo da execução desconheça os percentuais aplicados para entes com regime específico, nada impede a intimação da parte para que esclareça o evento.

Para facilitar a atuação dos juízos de execução, informa-se que o **percentual do Estado de Roraima (IPER)** é, na data de fechamento deste tutorial (20/10/2016), **de 11%**, conforme o quanto disciplinado na lei 054/2001, art. 128 "**Art. 128** - A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual corresponderá a 11% (onze por cento)".

A **contribuição do Município de Boa Vista (PRESSEM) também é de 11%** (art. 42, I, da Lei nº 812/2005).

Nota: Cabe ressaltar que as Legislações que regem a Contribuição Previdenciária Estadual (IPER) e a Contribuição Previdenciária Municipal (PRESSEM), conforme consta nas respectivas leis, somente incidirão em relação a parcelas de natureza permanente, não incluindo na base de cálculo da contribuição as parcelas salariais de natureza transitória.

Já a **contribuição pelo regime geral** pode ser consultada no link:

http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/tabela-contribuicao-mensal/, e, também na data de fechamento deste tutorial, tem como tabela vigente de alíquotas*:

Tabela para Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso	
Salário de Contribuição (R$)	Alíquota (%)
Até R$ 1.556,94	8
De R$ 1.556,95 a R$ 2.594,92	9
De R$ 2.594,93 até R$ 5.189,82	11

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Em relação à **contribuição previdenciária dos honorários**, de acordo com o art. 12, V, h, c/c art. 28, III, da Lei n.º 8.212/91, o advogado é considerado segurado contribuinte individual e os honorários advocatícios são entendidos como salário de contribuição[1], por ser remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, razão pela qual há retenção da contribuição previdenciária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição. Entretanto, o segurado na qualidade de contribuinte individual, desde que trabalhe por conta própria, poderá optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, neste caso, a contribuição previdenciária será de 11% e incidirá sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, de acordo com o art. 21, §2º, I, da Lei n.º 8.212/91.

Segue a tabela que define os percentuais do Contribuinte Individual:

Tabela para Contribuinte Individual e Facultativo		
Salário de Contribuição (R$)	Alíquota (%)	Valor
R$ 880,00	5% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)*	R$ 44,00
R$ 880,00	11% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)**	R$ 96,80
R$ 880,00 até R$ 5.189,82	20%	Entre R$ 176,00 (salário mínimo) e R$ 1037,96 (teto)

*Os valores das tabelas foram extraídos da Portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1, de 08 de janeiro de 2016, com aplicação sobre as remunerações desde 1º de janeiro de 2016. Para verificar as contribuições dos anos anteriores, consulte: **http://www.mtps.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-da-previdencia/mais-procurados/calculo-de-guia-da-previdencia-social-carne/tabela-de-contribuicao-mensal/tabela-de-contribuicao-historico**

1 De acordo com o art. 12, V, h, da Lei n.º 8.212/91, o advogado é considerado segurado obrigatório classificado como contribuinte individual.

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

Outras informações

- Sempre que o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso tiverem mais de um vínculo empregatício (vínculos concomitantes), as remunerações deverão ser somadas para o correto enquadramento na tabela acima, respeitando-se o limite máximo de contribuição.
- Quando houver pagamento de remuneração relativa a décimo terceiro salário, este não deve ser somado à remuneração mensal para efeito de enquadramento na tabela de salários-de-contribuição, ou seja, será aplicada a alíquota sobre os valores em separado.

Reitera-se que a verificação do percentual contributivo deverá ser checada especificamente em cada caso particular, podendo variar de ente para ente, bem como ser mudada pelos entes devedores a todo tempo, fato de suma importância.

Os percentuais a serem retidos são aqueles vigentes à época do pagamento da RPV e não os percentuais do período da ação, ressalvada a análise da atividade ou inatividade do servidor beneficiário.

Para os outros municípios, deverá ser realizada pesquisa para ciência da legislação local.

NOTA: A operação de retenção da previdência se dá, OBRIGATORIAMENTE, antes da retenção do IR.

6.1.1. DA EMISSÃO DE GUIAS E/OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DA RETENÇÃO

Para emitir a Guia referente à contribuição previdenciária, deverá o juízo de execução entrar no site do respectivo ente devedor, buscando a seção específica para formação desta.

No caso de não existir tal seção, deverá contatar o instituto de previdência do Estado ou do Município, a fim de se informar do

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

procedimento específico daquele ente, que poderá ser, inclusive, a transferência das retenções diretamente nas contas bancárias dos institutos previdenciários.

As Guias, quando disponibilizadas pelo ente devedor, devem ser anexadas ao alvará, para que possam ser pagas imediatamente no ato do levantamento e devolvidas pelo banco pagador para juntada aos autos.

6.1.2. INSTRUÇÕES PARA EMISSÃO DE GUIA- REGIME GERAL

Quando o beneficiário estiver vinculado ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, acessa-se o site:

http://www2.dataprev.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/calcContribuicoesCI/filiadosApos/selecionarOpcoesCalculoApos.xhtml, em seguida, altera-se o Item Categoria de Contribuinte para **"Órgão Público"**, e, em seguida, informa-se o número do CNPJ do ente ao qual o beneficiário é vinculado **(Estado, Município, Autarquia, Fundação)**.

Em seguida, preenche-se o Código de Pagamento - 2402, a Competência da Contribuição (ex: 10/2016) e o seu Valor (ex: 100,00). Após a finalização, recomenda-se o download em PDF de uma via adicional da GPS gerada, tudo para documentação e registro, o que poderá ser consultado futuramente.

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

6.1.3. INSTRUÇÕES PARA EMISSÃO DE GUIA- IPER

Para o Estado de Roraima, realiza-se o preenchimento MANUAL da Guia de Recolhimento de Previdência Estadual - GRPE, onde constará as seguintes informações:

- CPF do beneficiário;
- Nome do beneficiário;
- Endereço completo;
- Competência e Vencimento da Contribuição;
- Valor da Contribuição Apurada;
- Código da Contribuição (SEGURADOS- 1031)
- Dados Bancários do IPER (Instituto de Previdência do Estado de Roraima);
- Outras Informações (Histórico contendo o nº da RPV, alíquota aplicável e outras informações pertinentes);

Recomenda-se que no campo "Outras Informações" indique-se o processo ao qual se refere a GUIA, bem como se recomenda o download em PDF de uma via adicional da GUIA, tudo para documentação e registro, o que poderá ser consultado futuramente.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

6.1.4. INSTRUÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - PRESSEM

Para o **Município de Boa Vista**, a retenção é realizada por meio de Transferência Bancária para a conta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - **PRESSEM**, conforme segue:

AGÊNCIA: 3797-4

CONTA CORRENTE: 7158-7_ BANCO DO BRASIL

CNPJ: 01.645.572/0001-90

6.2. DO IMPOSTO DE RENDA

Para retenção do imposto de renda, deverá o servidor responsável analisar, inicialmente, se trata-se de pessoa física ou de pessoa jurídica.

NOTA: A operação de retenção da previdência se dá, OBRIGATORIAMENTE, antes da retenção do IR.

6.2.1. DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Em se tratando de pessoa física, cabe verificar se há isenção decorrente de doença grave legalmente prevista.

Importante que resida nos autos comprovação da condição da parte. Em não sendo esta isenta, verificar-se-á a natureza do crédito, se salarial ou não.

6.2.1.1. DA HIPÓTESE DE VERBA SALARIAL

Em sendo a verba salarial, procede-se à análise da retenção mediante **RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente)**.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

SICOJURR - 00054803

Trata-se a RRA de procedimento que almeja a divisão do crédito devido pelo total de meses referentes à condenação da verba salarial, visando a justiça tributária.

Sabendo-se que as verbas inadimplidas foram descontadas mês a mês, não pode o credor ser cobrado uma única vez, o que o levaria ao enquadramento em faixa superior àquela da época, com incidência de alíquota indevida.

O método de RRA pode posicionar o credor em hipótese de isenção, o que não ocorreria se a dedução fosse realizada de uma só vez, sobre o montante total.

Em todo o caso, cabe descrever-se o procedimento:1) Identifica-se a totalidade de meses referentes às verbas inadimplidas; 2) Soma-se mais um mês para cada 13º salário; 3) Divide-se o valor encontrado pelo montante total da verba salarial da execução; 4) Em seguida, verifica-se a tabela de incidência mensal do imposto de renda, disponível no site da receita federal em: **http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo_mensal_IRPF.**

Na data de fechamento deste tutorial, essa era a tabela vigente:

Base de cálculo mensal em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Observe-se que, em sendo o valor do RRA **igual ou inferior a R$ 1.903,98**, no caso da tabela vigente em 20/10/2016, não haverá retenção de IR. Caso os valores sejam maiores, deverá:

1) Deduzir-se a parcela indicada na tabela; e **2)** Retirar-se o valor referente à alíquota da base de cálculo alcançada.

Presidência - TJRR
ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=
SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

Exemplo prático retenção IR – Verba Salarial:

Considere-se um valor devido de R$ 6.000,00, no período equivalente a 2 meses. A base de cálculo do RRA será de R$ 3.000,00 (diferença em cada mês), devendo ser aplicada a alíquota correspondente, no caso, 15% (Base de Cálculo para a faixa de 2.826,66 até 3.751,05).

Para identificar o valor resultante, multiplica-se o valor principal (R$ 3.000,00) por 0,15, o que resultará R$ 450,00. Subtrai-se deste valor o redutor, que, no caso, é de R$ 354,80 (Redutor da faixa 2.826,66 até 3.751,05).

Então, R$ 450,00 – R$ 354,80 = R$ 95,20. R$ 95,20 é o imposto devido por mês. Sendo o cálculo referente a 2 meses, o imposto retido será R$ 190,40 (R$ 95,20 x 2 meses = R$ 190,40), e o valor a ser pago ao credor é de R$ 5.809,60 (R$ 6.000 – R$ 190,40 = R$ 5.809,60).

NOTA: A operação de retenção da previdência se dá, OBRIGATORIAMENTE, antes da retenção do IR.

Nota Importante: Caso haja incidência de Contribuição Previdenciária (INSS, IPER, PRESSEM), o valor apurado de contribuição deverá ser subtraído da base de cálculo do IR.

6.2.1.2. DA HIPÓTESE DE VERBA NÃO SALARIAL

No caso de o crédito não ser decorrente de verba salarial, proceder-se-á à consulta da Tabela Progressiva Mensal da Receita Federal, lançada mensalmente e disponível no site da receita federal:

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Base de cálculo mensal em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo_mensal_IRPF.

O procedimento se assemelha ao quanto demonstrado no tópico anterior, com verificação da faixa à qual o crédito se submete. Em seguida subtrai-se a alíquota da dedução indicada na faixa do caso concreto, e, então, faz-se a subtração do montante total.

A única diferença entre este procedimento e o procedimento do tópico passado é que não será necessária a averiguação dos meses (RRA).

Exemplo prático retenção IR – Verba Salarial:

Considerando-se um valor devido de R$ 60.000,00 (será a base de cálculo), a alíquota devida é de 27,5% (Acima de 4.664,68 – faixa 5).

Novamente, multiplica-se a base de cálculo pela alíquota, encontrando-se R$ 16.500,00 (R$ 60.000,00 x 0,275 = R$ 16.500). Então, subtrai-se, deste valor, o redutor, que, na situação, é de R$ 869,36.

Portanto, R$ 16.500,00 – R$ 896,36 = R$ 15.603,64.

Dessa subtração, encontra-se o montante de R$ 15.603,64, que é o imposto devido.

O credor receberá, aqui, R$ 44.396,36, e lhe será retido, por IR, R$ 15.603,64.

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

6.2.2. DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

A retenção do IRPJ é regida, principalmente, pela IN da RFB nº 1.234/12. Para aferir o IRPJ, é necessário tomar conhecimento da hipótese de subsunção do imposto ao qual aquela empresa se submete. Isso poderá ser constatado mediante solicitação à parte. Para tanto, é importante apontar o quanto disposto na IN da RFB nº 1.234/12, art. 2º, §5º, in verbis:

> *Art. 2º (…) § 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.*

Assim, **caso a pessoa jurídica não informe sua condição especial, ou ainda, o pagamento do imposto à época da contratação de bens ou serviços, deverá ser aplicada a retenção na sua modalidade genérica.**

Para determinar as hipóteses de subsunção, deverá o responsável verificar o Anexo I da Instrução Normativa 1.234/2012. Na coluna (02), consta a alíquota de retenção do IR, que deverá ser utilizada.

A modalidade geral tem como alíquota 4,8%. Essa é a hipótese de retenção "automática", sendo as outras alíquotas as hipóteses de isenção/ incentivo especiais.

Ressalte-se que, para outras situações específicas de retenção, é obrigação da parte comprovar a condição.

NOTA: A operação de retenção da previdência se dá, OBRIGATORIAMENTE, antes da retenção do IR.

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

6.2.3. DO IMPOSTO DE RENDA DE EMPRESAS ADOTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Acaso seja a empresa optante pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), não deverão ser retidos valores referentes ao IRPJ, tudo em conformidade com o quanto disposto no art. 4º, inciso XI, da IN-RFB nº 1.234/12.

Entretanto, nos termos do artigo 6º da referida Instrução, para que não haja retenção tributária por parte de entes públicos federais, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deverá apresentar, a cada pagamento, declaração com 2 (duas) vias assinadas pelo seu representante legal, das quais a 1ª (primeira) via será retida no juízo de execução e ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e a 2ª (segunda) via será devolvida ao contribuinte como recibo.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

DECLARAÇÃO PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Ilmo. Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

iljVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

6.2.4. DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO POR SOCIEDADES ADVOCATÍCIAS

Para o caso de escritórios de advocacia regularmente constituídos (Pessoa Jurídica), há retenção diferenciada, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, 26/03/1999, devendo, nesta hipótese, ser retida a alíquota de 1,50% (um e meio por cento) dos valores a serem pagos. In verbis:

> *Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,50% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).*
>
> *§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:(...)*
>
> *2. advocacia;(...)*
>
> *§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.*

6.2.5. DA FORMULAÇÃO DE DARE/DAM/DARF DO IR OU TRANSFERÊNCIA DA RETENÇÃO

6.2.5.1. IDENTIFICAÇÃO DO ENTE BENEFICIÁRIO DO IR

Primeiramente, nesta etapa, é de suma importância identificar o ENTE para o qual será realizado o recolhimento do imposto de renda.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Em se tratando de IR o pagamento se dá, em regra, a União, por meio do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

Todavia, os artigos 157 e 158 da Constituição Federal asseguram aos Estados, Distrito Federal e Municípios o direito de se apropriarem do IRRF nos pagamentos de rendimentos efetuados pelos seus órgãos, autarquias e fundações.

Em que pese a Constituição Federal não ter restringido apenas a apropriação do IRRF dos pagamentos a pessoas físicas, a Receita Federal tornou pública a interpretação de que o IRRF descontado por Estados e Municípios nos pagamentos a pessoas jurídicas não deve ser apropriado pelos respectivos entes, mas recolhido aos cofres da União. (Solução de Consulta Cosit nº 166/2015).

Agora em 2016, uma nova decisão do órgão restringe ainda mais o direito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois interpreta com maior rigor o texto constitucional. Trata-se da Solução de Consulta Cosit nº 139/2016, cuja ementa contém a seguinte conclusão, dentre outras:

> *"Pertence aos Estados o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a seus servidores e empregados. Não pertence aos Estados o produto da arrecadação de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas ou jurídicas, que não os pagos a seus servidores e empregados. Esse entendimento produz efeitos retroativos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1994."*

6.2.5.2. EMISSÃO DOS DARE/DAM/DARF

Para emitir o DARE/DAM/DARF referente à retenção do Imposto de Renda, deverá o juízo de execução entrar no site do respectivo ente devedor, buscando a seção específica para formação desta.

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

No caso de não existir tal seção, deverá contatar a Secretaria da Fazenda ou a Prefeitura, a fim de se informar do procedimento específico daquele ente, que poderá ser, inclusive, a transferência das retenções diretamente nas contas bancárias dos municípios.

Os DARE/DAM/DARF, quando disponibilizados pelo ente devedor, devem ser anexados ao alvará, para que possam ser pagos imediatamente no ato do levantamento.

Para o **Estado de Roraima,** acessa-se o site **https://www.sefaz.rr.gov.br/dare/servlet/hwdarein**, em seguida, digite o CPF e o NOME do beneficiário. Na sequência, no ITEM "Código da Receita" informa-se o CÓDIGO 9230 - RENDIMENTOS DO TRABALHO. Logo após, deve-se preencher os seguintes itens: "Observações do DARE", "Valor da Receita", "Total do DARE", "Referência", "Data de Vencimento" e "Data Limite para Pagamento".

Recomenda-se que no campo "Observações do DARE" indique-se o processo ao qual se refere o DARE, fazendo-se o download em PDF de uma via adicional da DARE, tudo para documentação e registro, o que poderá ser consultado futuramente.

Para o **Município de Boa Vista**, acessa-se o site https://boavista.saatri.com.br/Contribuinte/EmitirDamTaxaDiversa, em seguida, no ITEM "Receita" seleciona-se a opção "IRRF- P. FÍSICA" e no ITEM "CPF/CNPJ" informa-se o número do CPF da pessoa beneficiária da Requisição de Pequeno Valor. Por fim, inclui-se o valor apurado de IR e as observações pertinentes a identificação da RPV a qual se refere a retenção.

Quando se tratar de **IRRF a ser recolhido diretamente à União**, acessa-se o site http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPO/SicalcWeb/default.asp?TipTributo=1&FormaPagto=1. Em seguida, clique na opção "PAGAMENTO", informe o "Código da Receita"- 1895-IRRF REND DECOR DECISÃO JUDICIAL EST/DF, EXCETO ART. 12 A L 7713/88, após inclua o Período (ex: 10/2016) e o Valor Principal (ex: 100,00).

Na sequência, deve-se preencher o ITEM "Referência" e o ITEM com o número do "CPF" do beneficiário da RPV.

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

6.2.6. SIMULADOR DE ALÍQUOTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com o intuito de facilitar a elaboração destes cálculos, é possível acessar Simulador de Alíquota Efetiva da RFB, no link:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATRJO/Simulador/simulador.asp?tipoSimulador=M>.

Preenchendo-se os dados de interesse, o sistema de cálculo automaticamente fará os cálculos.

6.3. DA ELABORAÇÃO DA DIRF

O Juízo, como fonte pagadora, deverá, no prazo estipulado anualmente pela Receita Federal do Brasil, elaborar a DIRF dos pagamentos de RPVs realizados no ano calendário respectivo. Exemplificadamente, a DIRF 2016, relativa ao ano-calendário de 2015, teve como prazo final 23h59min59s, horário de Brasília, de 29 de fevereiro de 2016.

A elaboração se dá pelo uso do programa da DIRF disponibilizado também pela RFB.

Atenção para o fato de que **as DIRF não podem ser enviadas diretamente à RFB**, mas, sim, salvas e remetidas para a **Subsecretaria de Folha de Pagamento (SDGP)**, que utilizará os arquivos virtuais para conferência e envio unificado.

O programa gerador da DIRF 2016 é encontrado no link seguinte. Entretanto, o acesso do programa do exercício seguinte apenas se dá no prazo estipulado pela receita, o que ocorre, geralmente, por volta do mês de dezembro.

Segue o link: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf-declaracao-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte/tabelas-pgds/programa-gerador-da-declaracao-dirf-2016>

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

ANEXO I

REFERENCIAL DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES ATINENTES À RPVs

- Constituição Federal – art. 100, § 3º, § 4º
- Art. 97 do ADCT
- EC 62/2009
- Resolução 115 do CNJ
- Lei 10.259/01 – art. 3º
- Resolução nº 09/2011 alterada pela Resolução nº 25/2016 TJ-RR
- Art. 535, §3º, NCPC/15
- Lei nº 862/2012, Estado de Roraima - Art. 3º
- Lei Municipal nº 1.249/2010, Boa Vista - Art. 3º
- Lei 11.960/2009
- Art. 1.062 do CC/1916 c/c art. 1º da Lei 4.414 de 24/09/1964
- Art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º do CTN
- Lei 8.177/91, art. 39 e DLs ns. 75/66 e 2332/87
- MP 2.180-35, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.497/97)
- Lei nº 054/2001 - IPER
- Lei nº 812/2005 - PRESSEM
- IN-RFB nº 1.234/12.
- Decreto nº 3.000, 26/03/1999.

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

SICOJURR - 00054803

ANEXO II

MODELOS DAS GUIAS A SEREM EMITIDAS E CÓPIA DO OFÍCIO Nº 035/2016 - RECEBIDO DO PRESSEM

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP **GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4 - COMPETÊNCIA	10/2016
		5 - IDENTIFICADOR	05.943.030/0001-55
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 05.943.030/0001-55 MUNICIPIO DE BOA VISTA/PREFEITURA MUNICIPAL AV. GENERAL PENHA BRASIL 1011 SAO FRANCISCO BOA VISTA RR CEP 69305-130		6 - VALOR DO INSS	100,00
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	18/11/2016	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
		11 - TOTAL	100,00
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP **GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4 - COMPETÊNCIA	10/2016
		5 - IDENTIFICADOR	05.943.030/0001-55
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 05.943.030/0001-55 MUNICIPIO DE BOA VISTA/PREFEITURA MUNICIPAL AV. GENERAL PENHA BRASIL 1011 SAO FRANCISCO BOA VISTA RR CEP 69305-130		6 - VALOR DO INSS	100,00
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	18/11/2016	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
		11 - TOTAL	100,00
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

Voltar Retornar ao início

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

iljVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE RORAIMA

IPER

1 - CPF 789.452.752-15

2 - Nome ou Razão Social

Rafael Teodoro Severo Rodrigues

3 - Endereço Rua Alameda das Orquídeas, nº 478-B, Bairro Pricumã, Boa Vista | 4 – Telefone

5 - CEP | 6 - Município: **Boa Vista** | 7 – UF: **RR**

8 - Outras Informações

Valor decorrente de decisão da justiça estadual que resultou na RPV 291/2016. A competência é de 04/2005 a 08/2007, referente a Verbas Salariais (Adicional de Insalubridade). Aplicado a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o montante da condenação.

PAGAMENTO – BANCO DO BRASIL
AGENCIA 3797-4 - CONTA Nº. 6544-7 - FUNDO FINANCEIRO

Nº de Segurados: 1

GRPE - Guia de Recolhimento de Previdência Estadual

9 - Competência (mês/ano): 04 / 05

10 - Vencimento (uso IPER): 15/10/2016

Discriminação	Código	Valor
11 - Segurados	1031	866,11
12 – Estado, Autarquias, Fundações	1040	0,00
13 – Outros/Correções e Multas - Seg.	1058	0,00
14 – Outros/Correções e Multas - Pat.	1058	0,00
15 – Salário Família		0,00
16 – Pensão		0,00
17 – Auxílio Doença		0,00
18 - Total		866,11

19 - Autenticação Mecânica

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

Ofício nº. 35/2016 - PRESSEM

Boa Vista – RR, 04 de agosto 2016.

Vossa Excelência
ALMIRO PADILHA
Desembargador/Presidente
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Av. Ville Roy, nº 1908 – Sala 7- Caçari.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 400/16-GP/NUPREC.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 400/16 – GP/NUPREC, de 29.07.2016, informamos que deverá ser feito crédito em conta corrente, abaixo:

REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA – PRESSEM

CNPJ: 01645572/0001-90

AGÊNCIA: 3797-4

CONTA CORRENTE: 7158-7

BANCO DO BRASIL

Atenciosamente,

LEILA CARNEIRO DE MELLO
Superintendente da Previdência Municipal
PRESSEM

Recebido em 05/08/2016
Hora: 8:35
Francisca Jorgiana de Sousa
Chefe de Gabinete

Av. Major Williams, nº. 1.904 - São Francisco
Fone: (95)3623-2975/ 3623-2298 – CEP: 69.305-085 – Boa Vista/RR
Site: www.boavista.rr.gov.br - E-mail: pressem@hotmail.com

SICOJURR - 00054803

iljVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

1ª Via INSS 2ª Via CONTRIBUINTE

MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CODIGO DE PAGAMENTO	1007
4 - COMPETÊNCIA	10/2016
5 - IDENTIFICADOR	135.67687.27-0
6 - VALOR DO INSS	234,37
7 -	
8 -	
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 - TOTAL	234,37

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
NIT/PIS/PASEP 135.67687.27-0
BRUNO DA SILVA MOTA
RUA PEDRO FALCHI, 0025
VILA FALCHI
MAUA SAO PAULO

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) 16/11/2016

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

Competências consolidadas nesta GPS:

AUTENTICAÇÃO BANCARIA

85860000002-0 34370270100-1 70001356768-8 72702016103-0

1ª Via INSS 2ª Via CONTRIBUINTE

MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CODIGO DE PAGAMENTO	1007
4 - COMPETÊNCIA	10/2016
5 - IDENTIFICADOR	135.67687.27-0
6 - VALOR DO INSS	234,37
7 -	
8 -	
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
11 - TOTAL	234,37

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
NIT/PIS/PASEP 135.67687.27-0
BRUNO DA SILVA MOTA
RUA PEDRO FALCHI, 0025
VILA FALCHI
MAUA SAO PAULO

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) 16/11/2016

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

Competências consolidadas nesta GPS:

AUTENTICAÇÃO BANCARIA

85860000002-0 34370270100-1 70001356768-8 72702016103-0

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

SICOJURR - 00054803

Presidência - TJRR

81680000001.9 00000567201.9 61031777077.0 70000059769.5 **Recibo do Sacado**

Local de Pagamento: BANCOS: BANCO DO BRASIL, BRADESCO, ITAU, UNIBANCO, SASA, HSBC, CEF, LOTERICAS E					Vencimento: 31/10/2016
Cedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA					Agência / Código Cedente:
Data do Documento: 20/10/2016	Número do Documento: 77707770000059769	Espécie:	Aceite: N	Data do Processamento:	Nosso Número:
Uso Banco:	Carteira:	Espécie Moeda: R$	Quantidade:	Valor Moeda:	(=) Valor do Documento: 100,00

Instruções (Texto de responsabilidade do Cedente)

IRRF - P.Física Competência: 10/2016

DESTINA-SE AO RECOLHIMENTO DE IRRF DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 158, INCISO I, DA CF/1988, REFERENTE A RPV Nº XXX.

(-) Desconto / Abatimento/Vencimento: 0,00
(-) Outras Deduções: 0,00
(+) Mora / Multa: 0,00
(+) Outros Acréscimos: 0,00
(=) Valor Cobrado: 100,00

Sacado:
VALDIRA CONCEICAO SANTOS SILVA
RUA DESEMBARGADOR FRANCISCO MURILO PINTO, 550
CACARI BOA VISTA - RR
CEP: 69307-460 CPF/CNPJ: 381.886.202-25

Autenticação Mecânica

81680000001.9 00000567201.9 61031777077.0 70000059769.5

Local de Pagamento: BANCOS: BANCO DO BRASIL, BRADESCO, ITAU, UNIBANCO, SASA, HSBC, CEF, LOTERICAS E					Vencimento: 31/10/2016
Cedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA					Agência / Código Cedente:
Data do Documento: 20/10/2016	Número do Documento: 77707770000059769	Espécie:	Aceite: N	Data do Processamento:	Nosso Número:
Uso Banco:	Carteira:	Espécie Moeda: R$	Quantidade:	Valor Moeda:	(=) Valor do Documento: 100,00

Instruções (Texto de responsabilidade do Cedente)

IRRF - P.Física Competência: 10/2016

DESTINA-SE AO RECOLHIMENTO DE IRRF DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 158, INCISO I, DA CF/1988, REFERENTE A RPV Nº XXX.

(-) Desconto / Abatimento/Vencimento: 0,00
(-) Outras Deduções: 0,00
(+) Mora / Multa: 0,00
(+) Outros Acréscimos: 0,00
(=) Valor Cobrado: 100,00

Sacado:
VALDIRA CONCEICAO SANTOS SILVA
RUA DESEMBARGADOR FRANCISCO MURILO PINTO, 550
CACARI BOA VISTA - RR
CEP: 69307-460 CPF/CNPJ: 381.886.202-25

Autenticação Mecânica

SICOJURR - 00054803

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

85620000000.12120119201.60720009990.00010419353 Nº Dare Avulso: 788498

SECRETARIA DA FAZENDA

DARE

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CNPJ/CPF: 788.727.822-87		Vencimento: 20/07/2016	Parcela: 0
Nome/Razão Social: RONILSON SILVA DOS SANTOS		Inscrição/Placa/CNPJ Exterior: 788.727.822-87	
Tributo: 9280-IRRF - PESSOA FÍSICA		Código do Tributo: 9280	
Observações: DARE REFERENTE RPV 199/2016		Referência: 06/2016	
		Documento de Origem: INTERNET	
		(=) Valor da Receita: 12,12	
		(+) Multa: 0,00	
		(+) Juros: 0,00	
		(+) Atualização Monetária: 0,00	
		(=) Total: 12,12	
Data de Emissão: 28/06/2016			
Controle: 10419353			

85620000000-9 12120119201-4 60720009990-3 00010419353-7

Autenticação Mecânica

#

85620000000.12120119201.60720009990.00010419353 Nº Dare Avulso: 788498

SECRETARIA DA FAZENDA

DARE

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CNPJ/CPF: 788.727.822-87		Vencimento: 20/07/2016	Parcela: 0
Nome/Razão Social: RONILSON SILVA DOS SANTOS		Inscrição/Placa/CNPJ Exterior: 788.727.822-87	
Tributo: 9280-IRRF - PESSOA FÍSICA		Código do Tributo: 9280	
Observações: DARE REFERENTE RPV 199/2016		Referência: 06/2016	
		Documento de Origem: INTERNET	
		(=) Valor da Receita: 12,12	
		(+) Multa: 0,00	
		(+) Juros: 0,00	
		(+) Atualização Monetária: 0,00	
		(=) Total: 12,12	
Data de Emissão: 28/06/2016			
Controle: 10419352			

85620000000-9 12120119201-4 60720009990-3 00010419353-7

Autenticação Mecânica

Presidência - TJRR

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

iljVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Núcleo de Precatórios

Guia Prático de Requisições de Pequeno Valor

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

Presidência - TJRR

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Núcleo de Precatórios

Guia Prático de Requisições de Pequeno Valor

ilJVtpkoPVrw5vfEJ05/Ssk+EWw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/12/2016

Presidência
SEI 0008462-30.2016.8.23.8000
Especificação: Informações pertinentes

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo da 5ª Vara Cível desta capital, na qual requer a transferência da gratificação de produtividade anteriormente deferia ao servidor Paulo Ricardo de Sousa Cavalcante, para o servidor Artur Bonfim da Conceição.

Apresenta também, a relação de servidores que trabalharão no recesso forense.

É o relatório. Decido.

Considerando que o requerimento trata-se apenas de um pedido de transferência de gratificação de produtividade, defiro-o desde que não hajam impedimentos legais.

Quanto à relação de servidores que trabalharão no recesso forense encaminho o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0008755-97.2016.8.23.8000
Especificação: Interrupção de férias

DECISÃO

Diante da necessidade do cumprimento das metas defiro o pedido de interrupção das férias do magistrado requerente Luiz Alberto Morais Júnior, a contar da data de 07 de dezembro de 2016.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

nz6zeOI4QgkIhzUmvPXKbfpHFI4=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 06/12/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 377/2016
Requerente: Francineide das Dores Rosa
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 79/80.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 78, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.118,56 (cinco mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) em favor da requerente Francineide das Dores Rosa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 54,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 81.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.064,12 (cinco mil, sessenta e quatro reais e doze centavos) em favor de Francineide das Dores Rosa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 011/2015
Requerente: Francisco Brede Chagas
Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho – OAB/RR n.º 201A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 72/73.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 71, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 23.412,73 (vinte e três mil, quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Francisco Brede Chagas, com retenção dos tributos devidos (IRRF), nos termos do demonstrativo à folha 73.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do tributo devido, no valor total de R$ 3.380,42 (três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 19.582,31 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2016
Requerente: Arlete Alcântara
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/42.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.012,08 (três mil, doze reais e oito centavos) em favor da requerente Arlete Alcântara, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.012,08 (três mil, doze reais e oito centavos) em favor da pessoa física Arlete Alcântara, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Em relação a quantia de honorários de sucumbência, no valor de R$ 1.174,53 (um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o NIT/PIS PASEP, para que se efetive as retenções devidas e, posteriormente, seja expedido o alvará em favor do advogado exequente.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 092/2016
Requerente: Claudete Pereira Almeida
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.060,32 (um mil, sessenta reais e trinta e dois centavos) em favor da requerente Claudete Pereira Almeida, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.060,32 (um mil, sessenta reais e trinta e dois centavos) em favor da pessoa física Claudete Pereira Almeida, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Em relação a quantia de honorários de sucumbência, no valor de R$ 1.072,02 (um mil, setenta e dois reais e dois centavos), fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o NIT/PIS PASEP, para que se efetive as retenções devidas e, posteriormente, seja expedido o alvará em favor do advogado exequente.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2015
Requerente: Sirnei Gemaque Leal Martins
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 32/33/34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 46), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 265/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 307/2015
Requerente: Dryelle Vieira de Oliveira
Advogado:
Requerido: Município do Cantá / Prefeitura Municipal
Procurador: Tassyo Moreira Silva
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 26/27 e 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 41), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 307/2015.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 319/2015
Requerente: Marcio Costa de Almeida
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 34/35 e 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 48), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 319/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 334/2015
Requerente: Lizarb de Oliveira Barbosa
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 30/31/ e 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 334/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 345/2015
Requerente: Samara Vieira da Silva Lima
Advogado: Mauro Gomes Coelho
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha34/35/ e 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 48), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 345/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 383/2015
Requerente: Makson Myller King Tataira
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 31/ 32 e 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 46), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 383/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 389/2015
Requerente: Maria das Graças Ferreira da Silva
Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha32/33 e 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 46), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 389/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 426/2015
Requerente: Cleonice Mendonça da Silva
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 29/30/31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 42), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 426/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 430/2015
Requerente: Greyce Chaves de Lima
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 32/33 e 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 47), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 430/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 435/2015
Requerente: Ines Vitalina Ferreira de Souza
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 30/31/ e 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 37), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 435/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 066/2016
Requerente: Daniele Pereira ferreira
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 45/46 e 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 64), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 066/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 068/2016
Requerente: Marley Barbosa de Farias
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 35/36 e 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 50), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 068/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 076/2016
Requerente: Izabel Paulo
Advogado: Sem Advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 28/29 e 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 42), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 24), determino o arquivamento da RPV n.º 076/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 090/2016
Requerente: Jaqueline Pereira Santana
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Capita
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha34/35 e 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 52/53), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 090/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 098/2016
Requerente: Janaina Teixeira Macuxi
Advogado: Natanael Alves do Nascimento
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 29/30 e 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 098/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 119/2016
Requerente: Nivaldo Lima Guimarães
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 37/38/39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 55/56), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 119/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2016
Requerente: Greyce Jane Costa Coelho
Advogado:
Requerido: DETRAN/ RR
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 27/28 e 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 120/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2016
Requerente: Maria Raimunda da Silva Moura
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 34/35 e 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 48), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 134/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2016
Requerente: Jurandir Araújo Souza
Advogado: Ronaldo Rossi Ferreira
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Jamile Alexandre Santiago
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57/58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 183/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2016
Requerente: Cleber Pereira Albarado
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município do Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 28/29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 249/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 347/2016
Requerente: Erika Vasconcelos Magalhães
Advogado: Carlen Persch Padilha Nadlny
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 347/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 348/2016
Requerente: Rachel Gomes da Silva
Advogado: Lais Ramos Chrusciak
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 348/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2016
Requerente: Denival Viana Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 48/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 055/2016
Requerente: Zaida Peixoto Ribeiro
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 055/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 056/2016
Requerente: Almir Ribeiro Peres
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 056/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 064/2016
Requerente: Jocilene da Silvia Costa
Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 47) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 064/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 082/2016
Requerente: Antonio Moraes dos Santos
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43/44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 082/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2016
Requerente: Edneuria Maria dos Santos Souza
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 53/54) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 100/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2016
Requerente: Francimar da Silva Batista Oliveira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 39/40) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 103/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2016
Requerente: Francimar da Silva Batista Oliveira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 39/40) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 103/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º107/2016
Requerente: Erika Paula Correa de Alencar
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38/39) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da

RPV n.º 107/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2016
Requerente: Verônica Matos de Pascoa
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 108/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2016
Requerente: Maria da Conceição de Souza Santos
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45/46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 121/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2016
Requerente: Francisco Raimundo dos Santos
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da

RPV n.º 131/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2016
Requerente: Valdenor Alves Gomes
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 59) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 135/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2016
Requerente: Sidneia de Freitas Reginaldo
Advogado: Paulo Sergio de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44/45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 151/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2016
Requerente: Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 153/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2016
Requerente: Janice Cardoso da Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 50/51) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 158/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2016
Requerente: Moises Alves Totes
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 160/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 174/2016
Requerente: Dircilene Nunes de Souza
Advogado: Diego Freire de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41/42) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 174/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2016
Requerente: Alcilene dos Santos Azevedo
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 190/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 196/2016
Requerente: Sergio Luiz Alves Sales
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 196/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2016
Requerente: Pedro Lopes Bandeira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45/46) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 206/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 219/2016
Requerente: Magno Barros Galvão
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 219/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2016
Requerente: João Pereira Sobrinho
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 79.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 67), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 77) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 78), determino o arquivamento da RPV n.º 231/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2016
Requerente: Ricardo Coimbra da Silva
Advogado: Diego Freire de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46/47) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 234/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2016
Requerente: Maria Nilva Conceição Barros
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 239/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 257/2016
Requerente: José Soares Lima Filho
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 64), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 68), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da RPV n.º 257/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 258/2016
Requerente: Cleonice Xavier Cardoso
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 80.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 73), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 78) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 79), determino o arquivamento da RPV n.º 258/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2016
Requerente: Arlene de Macedo Braga
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 33.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 262/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 302/2016
Requerente: Rosilene Galvão da Costa
Advogado: Wagner Fernandes P. Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 302/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 369/2016
Requerente: Antonio Neiva Rego Junior
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 369/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 370/2016
Requerente: Juscelandia Lira de Souza
Advogado: Sem Advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 69/68) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da

RPV n.º 370/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 341/2016
Requerente: Joel Batalha Maduro
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro - OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 80/81.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 79, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.555,52 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em favor do requerente **Joel Batalha Maduro**, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R$ 555,99 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), nos termos da tabela à folha 82.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 4.999,53 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) em favor de **Joel Batalha Maduro** e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 336/2016
Requerente: Ana Paula Vasconcelos Sousa
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro - OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 78/79.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 77, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.510,79 (treze mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos) em favor da requerente **Ana Paula Vasconcelos Sousa**, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R$ 1.352,28 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), nos termos da tabela à folha 80.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 12.158,51 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) em favor de **Ana Paula Vasconcelos Sousa** e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 001/2015
Requerente: Antonia Keila Oliveira Pessoa
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Precatório n.º 006/2015
Requerente: James Calheiros Lins
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral e Clóvis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 007/2015
Requerente: Gertânia dos Prazeres Lima
Advogado(a): José Ale Júnior - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 008/2015
Requerente: Monica de Brito Medeiros
Advogado(a): Mauro Gomes Coelho - OAB/RR 822
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Precatório n.º 009/2015
Requerente: Rychael Vasconcelos do Nascimento
Advogado(a): Tássio Moreira Silva e Márcio Patrick M. Alencar
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 010/2015
Requerente: Antônio Robério Barbosa Uchoa
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo e Mauro Gomes Coelho
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 17/2015
Requerente: Edson Roberto Oiagen
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro - OAB/RR 288-A
Requerido: Universidade Estadual de Roraima - UERR
Procurador: Procuradoria-Geral da Universidade Estadual de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Procedimento Administrativo n.º 21.862/2014
Origem: Núcleo de Precatórios
Assunto: Regularização do regime de pagamento de precatórios em que se enquadra a entidade devedora Município de Cantá-RR.

D E C I S A O

Trata-se de procedimento administrativo de Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme consta da planilha de fl. 174, a dívida do Município de Cantá relativa aos exercícios de 2009, 2014, 2015, 2016 e 2017 é de R$ 2.000.646,62 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Em função da solicitação de bloqueio diretamente do FPM do Município de Cantá-RR, constante do ofício nº 1121/15-GP/NUPREC, fl. 65, foi repassado ao Tribunal neste exercício, até a presente data, o valor de R$ 329.861,73 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

O pagamento das parcelas vem sendo executado diretamente na fonte, exceto quando o valor do FPM do Município em comento é insuficiente, quer seja em razão de bloqueio realizado pelo Ministério da Saúde, ou em função de insuficiência de recursos financeiros, decorrente de outras retenções na fonte.

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ocorrido no dia 25.03.2015, no tocante à da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada da Emenda Constitucional nº 62/09 resolveu dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, por 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de 01 de janeiro de 2016, mantendo a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10º do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10 do ADCT).

Assim, de acordo com o §2º do art. 97 do ADCT, *para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.*

No que concerne ao percentual a incidir sobre a RCL da entidade devedora, disciplina a alínea "a" do inciso II do mesmo diploma, que para os Municípios, o percentual é de, no mínimo, 1% (um por cento).

Sendo assim, considerando que 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada de nov/2015 à out/2016, de acordo com o documento apresentado pelo Município, fl. 175, é de R$ 140.945,39 (cento e quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e, que, *1/12 (um doze avos) do valor calculado, percentualmente, sobre as respectiva receita, é de* R$ 11.745,44 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, bem inferior ao devido para quitação da divida dentro do prazo definido no julgamento das ADIS nº 4425 e 4357QO, foi solicitado ao ente municipal que apresentasse uma proposta, de forma que o valor da parcela seja igual ou superior ao valor de R$ 41.115,28 (quarenta e um mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos).

Com vistas ao adimplemento da divida, foi autorizado pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, com ciência de um dos membros da equipe de transição, por meio do ofício nº 439/2016, o bloqueio do valor de R$ 41.115,28 (quarenta e um mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos), junto às transferências de FPM do dia 10 de cada mês, a partir do mês de janeiro/2017, até que seja implementado o montante da divida.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução CNJ n.º 115/2010.

Oficie-se, com cópia desta decisão, à Secretaria do Tesouro Nacional com a solicitação de que àquela entidade proceda com a retenção em desfavor do município de Cantá, e junto aos repasses de FPM do dia 10 (dez) de cada mês, a partir de janeiro de 2017.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Procedimento Administrativo **n.º 2.497/2010**
Origem: **Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista**
Assunto: **Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.**

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo de Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme consta da decisão de fls. 287/288, a divida do Município de Boa Vista junto aos três tribunais integrantes do Comitê Gestor de Contas Especiais, totalizava a quantia de **R$ 4.101.343,46 (quatro milhões, cento e um mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos),** sendo que, **R$ 3.549.343,22** (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), relativos aos exercícios de **1995/2015** e, **R$ 552.000,24** (quinhentos e cinquenta e dois mil e vinte e quatro centavos), relativo à 2016.

Os depósitos foram realizados de forma regular, dentro do que foi determinado. Ocorre que, em função do fato de que os depósitos dos valores das parcelas são realizados de forma fixa, sem atualização, e que, todos os precatórios devem ter seus valores atualizados antes de serem pagos, isso ocasionou uma defasagem entre o valor informado na composição da divida (cálculo das parcelas) e o efetivamente pago.

Nesse contesto, considerando que a diferença entre o valor depositado e o valor efetivamente pago, até 1º de setembro de 2016, era de, aproximadamente, R$ **755.209,42 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos)**, relativo às atualizações processadas por esta Corte e pelo TRT, foi determinado, por meio da decisão de fl. 358, que o Município efetuasse o pagamento da diferença em comento.

O montante foi dividido em 4 parcelas no valor de R$ 188.802,35 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), restando, apenas o pagamento da parcela do mês de dezembro/2016.

Ao analisar os valores que foram incluídos no passivo consolidado do Município de Boa Vista, constatou-se a seguinte situação:

TRIBUNAL	EXERCÍCIO	VALOR DA DÍVIDA	VALOR TOTAL R$ POR TRIBUNAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2017	871.069,51	871.069,51
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	2017	317.353,26	317.353,26
MONTANTE DA DÍVIDA - R$			**1.188.422,77**

Cumpre esclarecer que a ausência de menção ao TRF1ª Região deu-se em função de que, o Tribunal Regional Federal não informou nenhum valor para inscrição no passivo consolidado do Município de Boa Vista.

Sendo assim, realizado o levantamento da dívida de precatórios de responsabilidade do referido ente, junto aos dois tribunais integrantes do Comitê Gestor de Contas Especiais, constatou-se um débito no valor de **R$ 1.188.422,77** (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois e setenta e sete centavos), relativo ao exercício de **2017**.

Sabe-se que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no último dia 25.03.2015, no tocante à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada da Emenda Constitucional nº 62/09 resolveu dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, por 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de 01 de janeiro de 2016, mantendo a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

pagamento dos precatórios (art. 97, §10º do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10 do ADCT).

Assim, de acordo com o §2º do art. 97 do ADCT, para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento. No que concerne ao percentual a incidir sobre a RCL da entidade devedora, disciplina a alínea "a" do inciso II do mesmo diploma, que para os Municípios, o percentual é de, no mínimo, 1% (um por cento).

Durante a reunião realizada entre esta Corte de Justiça e o Procurador da Procuradoria Judicial do Município do Boa Vista, Dr. Gutemberg Dantas Licarião, foi analisada a planilha resumida da execução orçamentária e demonstrativo da receita corrente líquida do referido município, bem como do orçamento fiscal e da seguridade social daquele município, oportunidade em que se verificou o montante da divida, bem como o valor das parcelas, ressaltando que, 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada entre nov/2015 e out/2016, corresponde à quantia de R$ 9.317.021,45 (nove milhões, trezentos e dezessete mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) e que, dividindo o referido valor por 12 meses, nos termos do dispositivo anteriormente citado, obtêm-se uma parcela mensal de R$ 776.418,45 (setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

Conforme consta da ata de reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais, ocorrida no dia 29.11.2016, acostada à fl. 469 e os documentos integrantes, fls. 470/472, ficou decidido que o montante de R$ **R$ 1.188.422,77** (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois e setenta e sete centavos) será depositado pelo Município de Boa Vista em 2 (duas) parcelas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, e que, o pagamento dos precatórios, listados à fl. 470, será processado nos moldes do termo de cooperação nº 018/2015, firmado entre os Tribunais, em listas distintas na forma do disposto no art. 9º, § 1º da Resolução nº 115/2010-CNJ, em razão da decisão liminar da consulta nº 0005292-39.2013.00.0000-CNJ.

Diante do exposto, considerando a vigência do regime especial de pagamento de precatórios no qual inserido, por força constitucional, o município supra apontado, assim como o disposto no art. 100, §7ª, da Carta Magna, o art. 97, § 4º, do ADCT, e as disposições do art. 33 da Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça, **determino a** expedição de ofício com cópia desta decisão, com expressa menção às consequências previstas no art. 97, §10 do ADCT, ao representante político do ente devedor para que, inicie o pagamento das parcelas no valor de **R$ 594.211,39 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e onze reais e trinta e nove centavos).**

Considerando ainda, que os valores supra apontados referem-se apenas à depósitos para regularização da situação perante o regime especial, **cientifique-se** o ente devedor, por derradeiro, que eventual repasse realizado pelo TRT da 11ª Região às contas especiais, poderá, **a requerimento do interessado,** ser contabilizado no cálculo da dívida, respeitado o art. 97, §4º, do ADCT, e parágrafo único do art. 42 da Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça.

Enfim, eventuais **depósitos ou repasses voluntariamente realizados** junto às contas especiais acima apontadas **pelo próprio ente devedor serão** contabilizados, desde que comunicado formalmente sua realização à Presidência e/ou ao Núcleo de Precatórios.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução CNJ n.º 115/2010.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

KhdgvRXAIBVG3SrEe/z2iMEZmSA=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículia
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/12/2016

PORTARIA/CGJ N.º 108, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Exmo **Dr. BRENO COUTINHO – Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça,** no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a inviabilidade técnica de realização de audiências de Custódia no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva noticiada no SEI nº. 0008746-38.2016.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que as Audiências de Custódia no Plantão Judicial dos dias 08 a 11 de dezembro de 2016, serão realizadas na sala de audiências da 4ª Vara Cível Residual do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Dr. Breno Coutinho

JUIZ CORREGEDOR

Corregedoria

hBjLude5qeXp4EVRTpVrB1XXPoU=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0000136-49.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Contratação de serviço de conexão de dados de acesso dedicado e full, tanto para download quanto para upload, com velocidade mínima de 9Mbps, para interligação dos prédios do Tribunal de Justiça, bem como com órgãos parceiros da justiça com o Palácio da Justiça do TJRR na circunscrição do município de Boa Vista e 4Mbps quando envolver outro município de Roraima.

DECISÃO 0069647

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 374/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 89/2016 (evento nº 0062580), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

H1bedPWY1tUiMUAz+iXnCZzWgNk=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0008415-56.2016.8.23.8000

Origem: Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Assunto: Alteração da 2.ª etapa das férias referentes a 2015 da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair

DECISÃO

1. Trata-se de Processo originado pela **Dr.ª SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, a qual requer a alteração da 2ª etapa das férias referentes a 2015, da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, marcadas para o período de 02 a 16.12.2016, para data posterior; a convalidação da substituição referente a servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, Chefe de Gabinete de Juiz, nas férias usufruídas de 03/11/2016 à 17/11/2016, na qual a servidora Zilva Neta Farias Amorim a substituiu; bem assim indica a servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, mat. 3011686, e solicita o deferimento do pedido para substituir o servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, Diretor de Secretaria, mat. 3011690, sem prejuízos do seu trabalho como Chefe de Gabinete de Juiz, em virtude de férias e recesso do titular nos períodos de 28/11/2016 a 07/12/2016; 12/12/2016 a 20/12/2016 e 09/01/2017 a 10/01/2017 (0066357).

2. A magistrada justifica o pedido devido a necessidade da citada servidora permanecer na Comarca no mês de dezembro de 2016, tendo em vista que está substituindo o Diretor de Secretaria, sem prejuízo da realização das suas funções como Chefe de Gabinete de Juiz, bem como a preocupação quanto ao cumprimento das metas (0066357).

3. Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, esclareceu que as férias que a Magistrada requer alteração são referentes a 2015, o que contraria a Resolução nº 074/2011, art. 2.º, segundo a qual as férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos e que a mencionada Resolução, art. 15, destaca que o ato de alteração indicará o novo período de gozo de férias (0066506).

4. Juntou- se aos autos o Quadro de Férias da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair (0066505).

5. No que concerne à convalidação da substituição pela servidora Zilva Neta Farias Amorim, consoante informou a Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal no evento 0067455, foi providenciada conforme Portaria nº 2845/2016, publicada no DJE 5870 de 02.12.2016, restando pendente as situações envolvendo as férias da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair.

6. No tocante à alteração de férias, há de ser observado o que preceitua a Resolução TP 74/2011:

> **Art. 11. As férias poderão ser alteradas por interesse do servidor ou por necessidade do serviço.**
>
> **Parágrafo único. O pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento.**
>
> **(...) omissis**
>
> **Art. 13. A alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas. (g.n.)**

7. Destarte, o pedido de alteração constante do documento nº 0066357 obedeceu ao disposto no artigo 13 da Resolução sobredita, vez que foi protocolado em 30.11.2016, ou seja, antes do início do gozo das férias.

8. Depreende-se do caso em análise, que as férias da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair referem-se ao exercício de 2015, e estão marcadas para o período de 02 a 16.12.2016, havendo a pretensão de remarcá-las para data posterior.

9. Ocorre que nos termos do art. 15 da Resolução TP nº 74/2011, o ato de alteração deverá indicar o novo período de gozo de férias. Desta feita, diante da vedação legal, não é possível efetuar-se a alteração das férias de servidor sem que este indique os dias nos quais pretende gozá-las. Nessa esteira, observa-se um impedimento legal para a reprogramação das férias nos termos do pedido inicial.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

PCBuR6khUeMYW7OZnmRs/ly4fWo=

10. Ademais, as férias dos servidores desta Corte só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando, portanto, o pedido em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, uma vez que o seu deferimento acarretará o acúmulo ilegal de 3 (três) períodos de férias, quais sejam, 2015, 2016 e 2017.

11. Nesta análise não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa linha de intelecção, insta salientar que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

12. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido de alteração das férias, com fundamento no Princípio da Legalidade e em virtude da inobservância dos arts. 2º e 15 da Resolução TP n.º 074/2011.

13. Publique-se.

14. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

15. Ato contínuo, à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal para providências no tocante à indicação da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, Chefe de Gabinete de Juiz, para responder pelo Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, observando-se o período em que a aludida servidora estará em gozo de férias.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Procedimento SEI n.º 0008396-50.2016.8.23.8000

Origem: Shiromir de Assis Eda - Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Fazenda Pública

Assunto: Alteração da 2ª etapa das férias referentes a 2015 da servidora Wilciane Chaves de Souza

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo servidor **Shiromir de Assis Eda**, Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Fazenda Pública, o qual requer a alteração da 2ª etapa das férias referentes a 2015, da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, marcadas para o período de 30 a 19.12.2016, para serem usufruídas no período de 01 a 20.03.2017, em virtude da determinação da Presidência do TJRR da necessidade em aumentar o quantitativo da taxa de arquivamento até 31.12.2016, bem como o reduzido número de servidores lotados na mencionada unidade (0066462).

2. Requer, ainda, que os 14 (quatorze) dias restantes do recesso laborado pela citada servidora, referentes ao ano de 2015/2016, possam ser usufruídos no período de 06 a 19.12.2016.

3. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que consta nos registros que a citada servidora laborou no recesso de 2015/2016, conforme Portaria nº 1989, de 17.12.2015, publicada no DJE nº 5648, de 18.12.2015. Não consta nos assentamentos funcionais da servidora em comento que tenha usufruído a 1ª etapa do recesso referente a 2015 (0066508).

4. Foi juntado aos autos o Quadro de Férias da servidora (0066507).

5. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 13 que "a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas".

6. *In casu*, o requerente, solicita a alteração da 2ª etapa das férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, marcadas para o período de 30.11 a 19.12.2016, para serem usufruídas no período de 01 a 20.03.2017. Solicita, também, a concessão de 14 (quatorze) dias de recesso forense a ser usufruído no período de 06 a 19.12.2016.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
PCBuR6khUeMYW7OZnmRs/Iy4fWo=
SICOJURR - 00054802

7. Ocorre que as férias de servidor só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando, portanto o pedido em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011. Nesta linha de intelecção não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Assim, salienta-se que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

8. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido de alteração das férias, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, face à inobservância do máximo de períodos de férias que podem ser acumulados. Quanto à concessão de recesso forense, o pedido restou prejudicado, em virtude do indeferimento da alteração das férias.

9. Publique-se.

10. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento SEI n.º 0008117-64.2016.8.23.8000

Origem: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho

Assunto: Alteração da 3.ª etapa de férias referentes a 2015

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, exercendo, à época, Função Técnica Especializada, por meio do qual solicita a alteração de sua 3ª etapa de férias referentes a 2015, de 07 a 16.12.2016 para 03 a 12.07.2017, com ciência de sua chefia imediata (0063985).

2. Ilustramos inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como os regulamentos internos desta Corte.

3. Com efeito, no âmbito estadual, no que se refere aos servidores, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001 prevê no seu art. 74 que o "servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica" (g.n.).

4. De forma específica, atinente ao tema, vige nesta Corte a Resolução TP n.º 74/2011, aduzindo que:

> Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
>
> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

5. Como se denota, para cada ano o servidor fará jus a 30 dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas além de dois períodos.

6. In casu, o requerente, solicita a alteração da 3ª etapa de suas férias, referente ao exercício de 2015, marcadas para o período de 07 a 16.12.2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.07.2017.

7. Ocorre que as férias dos servidores deste Tribunal, conforme dito acima, só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando o pedido, portanto, em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
PCBuR6khUeMYW7OZnmRs/ly4fWo=
SICOJURR - 00054802

8. Todavia, cumpre destacar que em recente decisão proferida pelo Sr. Secretário Geral, no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, houve o deferimento de usufruto de férias de determinado servidor, referentes ao exercício de 2015, no ano de 2017, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Núcleo Jurídico Administrativo – NUJAD, para análise jurídica do pedido (0067197).

9. Conforme o parecer do NUJAD constante do EP nº 0068508,

> o possível atendimento do pleito conduziria ao acúmulo de 03 períodos, suplantando o máximo estabelecido pelas normas em comento. [...] Em virtude disso e do respeito ao princípio da legalidade, a Administração indefere pedidos nesses termos, que conduzam ao acúmulo de 03 períodos de férias.

10. Ainda de acordo com referido parecer, a decisão da Secretaria Geral proferida no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, se deu de **forma excepcional**, não refletindo qualquer mudança de entendimento, mormente neste caso, em que não se apresentou motivação especifica no pedido.

11. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, do Parecer do NUJAD (0068508) e com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, indefiro o pleito.

12. Publique-se.

13. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Processo SEI n.° 0008037-03.2016.8.23.8000
ORIGEM: Elaine Assis Melo de Almeida – Secretária de Orçamento e Finanças
ASSUNTO: Alteração de férias.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado por Elaine Assis Melo de Almeida, Secretária de Orçamento e Finanças, por meio do qual solicita, por necessidade de serviço, a alteração da 2ª etapa de férias referentes a 2015, da servidora **KÁRISSE NASCIMENTO BLÓS**, Chefe de Gabinete Administrativo, marcadas para o período de 24.11 a 08.12.2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.03.2017 (0063297).

2. Ilustramos inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como os regulamentos internos desta Corte.

3. Com efeito, no âmbito estadual, no que se refere aos servidores, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001 prevê no seu art. 74 que o "servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica" (g.n.).

4. De forma específica, atinente ao tema, vige nesta Corte a Resolução TP n.º 74/2011, aduzindo que:

> Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
>
> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

5. Como se denota, para cada ano o servidor fará jus a 30 dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas além de dois períodos.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
PCBuR6khUeMYW7OZnmRs/ly4fWo=
SICOJURR - 00054802

6. *In casu*, a requerente, solicita a alteração da 2ª etapa de suas férias, referente ao exercício de 2015, marcadas para o período de 24.11 a 08.12.2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.03.2017.

7. Ocorre que as férias dos servidores deste Tribunal, conforme dito acima, só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando o pedido, portanto, em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.

8. Todavia, cumpre destacar que em recente decisão proferida pelo Sr. Secretário Geral, no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, houve o deferimento de usufruto de férias de determinado servidor, referentes ao exercício de 2015, no ano de 2017, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Núcleo Jurídico Administrativo – NUJAD, para análise jurídica do pedido (0068009).

9. Conforme o parecer do NUJAD nº 371/2016, constante do EP nº 0068564,

> o possível atendimento do pleito conduziria ao acúmulo de 03 períodos, suplantando o máximo estabelecido pelas normas em comento. [...] Em virtude disso e com substrato no princípio da legalidade, a Administração indefere pedidos nesses termos, que conduzam ao acúmulo de 03 períodos de férias. Ademais, o pleito é extemporâneo, visto que a resolução citada impõe no seu art.13 que a alteração, a pedido da Chefia, seja anterior ao início programado para gozo e, no caso, a servidora estava no fruindo do primeiro dia de férias.

10. Ainda de acordo com referido parecer, a decisão da Secretaria Geral proferida no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, se deu **de forma excepcional**, não refletindo qualquer mudança de entendimento, mormente neste caso, em que não se apresentou motivação especifica no pedido.

11. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, do Parecer do NUJAD (0068564) e com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, indefiro o pleito.

12. Publique-se.

13. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Processo SEI n.° 0008543-76.2016.8.23.8000
ORIGEM: Segunda Vara Criminal
ASSUNTO: Alteração de férias.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Criminal, o qual solicita a alteração das férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO DEMÉZIO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, marcadas para o período de 05 a 19.12.2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017 (0067578), por motivo de interesse da administração pública.

2. Foi juntado aos autos o Quadro de Férias do citado servidor (0067813).

3. Ilustramos inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como os regulamentos internos desta Corte.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
PCBuR6khUeMYW7OZnmRs/ly4fWo=
SICOJURR - 00054802

4. Com efeito, no âmbito estadual, no que se refere aos servidores, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001 prevê no seu art. 74 que o "servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica".

5. De forma específica, atinente ao tema, vige nesta Corte a Resolução TP n.º 74/2011, aduzindo que:

> Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
>
> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

6. Como se vê, para cada ano o servidor fará jus a 30 dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas além de dois períodos.

7. *In casu*, o Magistrado, solicita a alteração das férias do servidor Marcos Antônio Demézio dos Santos, Diretor de Secretaria, referente ao exercício de 2015, marcadas para o período de 05 a 19.12.2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017.

8. Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução TP n.º 74 de 06.10.2011, não é permitido ao servidor o acúmulo de mais de dois períodos de férias.

9. Nesta linha de intelecção não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Assim, salienta-se que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado. Isso posto, esta Secretaria, considerando a competência a ela delegada, conforme a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, tem se manifestado pelo indeferimento de pedidos de alteração de férias de acarretem o acúmulo ilegal de mais de dois períodos, com fulcro no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.

10. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, indefiro o pleito.

11. Publique-se.

12. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Processo SEI n.º 0007972-08.2016.8.23.8000

Origem: Primeira Vara Criminal/Gabinete

Assunto: Impossibilidade de usufruto de recesso forense

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo magistrado Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal, o qual solicita o deferimento de usufruto do recesso forense 2015 para a servidora Kátia Lima Pinheiro, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 09 a 26.01.2017 (0062653).

2. Tal pedido fundamenta-se na necessidade de serviço, vez que a referida servidora labora auxiliando durante as audiências, bem como na proximidade do encerramento das atividades anuais e a

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
PCBuR6khUeMYW7OZnmRs/ly4fWo=
SICOJURR - 00054802

necessidade do cumprimento das metas CNJ de 2016, tornando prejudicado o afastamento da respectiva servidora para o gozo do recesso forense dentro do período legal.

3. Ressalta, ainda, que embora não haja regulamentação acerca do pedido, há precedente em decisão proferida anteriormente por esta Corte que concedeu pedido semelhante.

4. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que a servidora em questão foi designada para laborar no recesso forense 2015, conforme Portaria n.º 5648, de 18.12.2015 - DJE n.º 5418, de 20.12.2014. E que não consta em seus assentamentos funcionais registro de usufruto o citado recesso (0068057).

5. Primeiramente, é importante salientar que o recesso forense está regulamentado, pela Portaria n.º 941 de 09 de dezembro de 2005, que determina que:

> Art.3º - O gozo do recesso no período de 20/12 a 06/01 pelos servidores efetivos e comissionados ficará a critério do chefe imediato, **observado o quantitativo mínimo de 02 (dois) servidores por unidade.**
>
> Art.4º – Os servidores que não gozarem o recesso, terão direito de folga, por 18(dezoito) dias, a título de compensação, **podendo ser usufruídos em no máximo 02 (dois) períodos, até o dia 19 de dezembro do próximo exercício, sob pena de perecimento de direito**. **(negritei)**

6. Logo, denota-se da norma transcrita que esta Corte tratou de limitar expressamente o período de usufruto do recesso forense, bem como, não estabeleceu o pagamento em pecúnia do recesso forense não usufruído. O que se vê é a determinação de pena de perecimento do direito quando transcorrido o prazo estabelecido.

7. Diante disso, tendo em vista que o recesso da servidora refere-se ao laborado no período de 2015, esta Secretaria, bem como a Presidência desta Corte, em reiteradas decisões, em observância ao Princípio da Legalidade, declarou que não há amparo legal para o deferimento de pedido de usufruto de recesso forense fora do prazo estipulado pelo art. 4º Portaria n.º 941/2005.

8. Desse modo, observando-se a regra vigente, verifica-se que os servidores designados para o recesso forense seriam compensados no curso do ano do seu término mediante dispensa do serviço, ou seja, como a servidora laborou no recesso do período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016, ela terá até 19 de dezembro de 2016 para usufruir o recesso forense referente àquele período.

9. Assim, embora o magistrado titular da Primeira Vara Criminal sustente que a autorização para usufruto do recesso fora do prazo legalmente determinado seria necessária em razão da necessidade de serviço, o deferimento deste pleito estaria em dissonância com o determinado em norma e, sendo assim, estaria ferindo o Princípio da Legalidade.

10. Em que pese a ressalva de que há precedente em decisão proferida anteriormente por esta Corte em caso semelhante, não se pode olvidar que o ato em referência se deu de **forma excepcional**, em virtude da singularidade do caso, não refletindo qualquer mudança de entendimento.

11. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **indefiro o pedido**, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 4º da Portaria n.º 941/2005.

12. Publique-se;

13. Ato contínuo, ao Setor de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário,em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

PCBuR6khUeMYW7OZnmRs/ly4fWo=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0008415-56.2016.8.23.8000

Origem: Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Assunto: Alteração da 2.ª etapa das férias referentes a 2015 da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair

DECISÃO

1. Trata-se de Processo originado pela **Dr.ª SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, a qual requer a alteração da 2ª etapa das férias referentes a 2015, da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, marcadas para o período de 02 a 16.12.2016, para data posterior; a convalidação da substituição referente a servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, Chefe de Gabinete de Juiz, nas férias usufruídas de 03/11/2016 à 17/11/2016, na qual a servidora Zilva Neta Farias Amorim a substituiu; bem assim indica a servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, mat. 3011686, e solicita o deferimento do pedido para substituir o servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, Diretor de Secretaria, mat. 3011690, sem prejuízos do seu trabalho como Chefe de Gabinete de Juiz, em virtude de férias e recesso do titular nos períodos de 28/11/2016 a 07/12/2016; 12/12/2016 a 20/12/2016 e 09/01/2017 a 10/01/2017 (0066357).

2. A magistrada justifica o pedido devido a necessidade da citada servidora permanecer na Comarca no mês de dezembro de 2016, tendo em vista que está substituindo o Diretor de Secretaria, sem prejuízo da realização das suas funções como Chefe de Gabinete de Juiz, bem como a preocupação quanto ao cumprimento das metas (0066357).

3. Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, esclareceu que as férias que a Magistrada requer alteração são referentes a 2015, o que contraria a Resolução nº 074/2011, art. 2.º, segundo a qual as férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos e que a mencionada Resolução, art. 15, destaca que o ato de alteração indicará o novo período de gozo de férias (0066506).

4. Juntou- se aos autos o Quadro de Férias da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair (0066505).

5. No que concerne à convalidação da substituição pela servidora Zilva Neta Farias Amorim, consoante informou a Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal no evento 0067455, foi providenciada conforme Portaria nº 2845/2016, publicada no DJE 5870 de 02.12.2016, restando pendente as situações envolvendo as férias da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair.

6. No tocante à alteração de férias, há de ser observado o que preceitua a Resolução TP 74/2011:

> **Art. 11. As férias poderão ser alteradas por interesse do servidor ou por necessidade do serviço.**
>
> **Parágrafo único. O pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento.**
>
> **(...) omissis**
>
> **Art. 13. A alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas. (g.n.)**

7. Destarte, o pedido de alteração constante do documento nº 0066357 obedeceu ao disposto no artigo 13 da Resolução sobredita, vez que foi protocolado em 30.11.2016, ou seja, antes do início do gozo das férias.

8. Depreende-se do caso em análise, que as férias da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair referem-se ao exercício de 2015, e estão marcadas para o período de 02 a 16.12.2016, havendo a pretensão de remarcá-las para data posterior.

9. Ocorre que nos termos do art. 15 da Resolução TP nº 74/2011, o ato de alteração deverá indicar o novo período de gozo de férias. Desta feita, diante da vedação legal, não é possível efetuar-se a alteração das férias de servidor sem que este indique os dias nos quais pretende gozá-las. Nessa esteira, observa-se um impedimento legal para a reprogramação das férias nos termos do pedido inicial.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

YNpvKzzAa7CvCmBuaaZMJTJG8Mg=

10. Ademais, as férias dos servidores desta Corte só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando, portanto, o pedido em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, uma vez que o seu deferimento acarretará o acúmulo ilegal de 3 (três) períodos de férias, quais sejam, 2015, 2016 e 2017.

11. Nesta análise não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa linha de intelecção, insta salientar que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

12. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido de alteração das férias, com fundamento no Princípio da Legalidade e em virtude da inobservância dos arts. 2º e 15 da Resolução TP n.º 074/2011.

13. Publique-se.

14. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

15. Ato contínuo, à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal para providências no tocante à indicação da servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, Chefe de Gabinete de Juiz, para responder pelo Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, observando-se o período em que a aludida servidora estará em gozo de férias.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Procedimento SEI n.º 0008396-50.2016.8.23.8000

Origem: Shiromir de Assis Eda - Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Fazenda Pública

Assunto: Alteração da 2ª etapa das férias referentes a 2015 da servidora Wilciane Chaves de Souza

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo servidor **Shiromir de Assis Eda**, Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Fazenda Pública, o qual requer a alteração da 2ª etapa das férias referentes a 2015, da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, marcadas para o período de 30 a 19.12.2016, para serem usufruídas no período de 01 a 20.03.2017, em virtude da determinação da Presidência do TJRR da necessidade em aumentar o quantitativo da taxa de arquivamento até 31.12.2016, bem como o reduzido número de servidores lotados na mencionada unidade (0066462).

2. Requer, ainda, que os 14 (quatorze) dias restantes do recesso laborado pela citada servidora, referentes ao ano de 2015/2016, possam ser usufruídos no período de 06 a 19.12.2016.

3. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que consta nos registros que a citada servidora laborou no recesso de 2015/2016, conforme Portaria nº 1989, de 17.12.2015, publicada no DJE nº 5648, de 18.12.2015. Não consta nos assentamentos funcionais da servidora em comento que tenha usufruído a 1ª etapa do recesso referente a 2015 (0066508).

4. Foi juntado aos autos o Quadro de Férias da servidora (0066507).

5. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 13 que "a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas".

6. *In casu*, o requerente, solicita a alteração da 2ª etapa das férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, marcadas para o período de 30.11 a 19.12.2016, para serem usufruídas no período de 01 a 20.03.2017. Solicita, também, a concessão de 14 (quatorze) dias de recesso forense a ser usufruído no período de 06 a 19.12.2016.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

YNpvKzzAa7CvCmBuaaZMJTJG8Mg=

7. Ocorre que as férias de servidor só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando, portanto o pedido em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011. Nesta linha de intelecção não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Assim, salienta-se que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

8. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido de alteração das férias, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, face à inobservância do máximo de períodos de férias que podem ser acumulados. Quanto à concessão de recesso forense, o pedido restou prejudicado, em virtude do indeferimento da alteração das férias.

9. Publique-se.

10. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento SEI n.º 0008117-64.2016.8.23.8000

Origem: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho

Assunto: Alteração da 3.ª etapa de férias referentes a 2015

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, exercendo, à época, Função Técnica Especializada, por meio do qual solicita a alteração de sua 3ª etapa de férias referentes a 2015, de 07 a 16.12.2016 para 03 a 12.07.2017, com ciência de sua chefia imediata (0063985).

2. Ilustramos inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como os regulamentos internos desta Corte.

3. Com efeito, no âmbito estadual, no que se refere aos servidores, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001 prevê no seu art. 74 que o "servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica" (g.n.).

4. De forma específica, atinente ao tema, vige nesta Corte a Resolução TP n.º 74/2011, aduzindo que:

> Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
>
> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

5. Como se denota, para cada ano o servidor fará jus a 30 dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas além de dois períodos.

6. In casu, o requerente, solicita a alteração da 3ª etapa de suas férias, referente ao exercício de 2015, marcadas para o período de 07 a 16.12.2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.07.2017.

7. Ocorre que as férias dos servidores deste Tribunal, conforme dito acima, só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando o pedido, portanto, em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
YNpvKzzAa7CvCmBuaaZMJTJG8Mg=
SICOJURR - 00054798

8. Todavia, cumpre destacar que em recente decisão proferida pelo Sr. Secretário Geral, no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, houve o deferimento de usufruto de férias de determinado servidor, referentes ao exercício de 2015, no ano de 2017, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Núcleo Jurídico Administrativo – NUJAD, para análise jurídica do pedido (0067197).

9. Conforme o parecer do NUJAD constante do EP nº 0068508,

> o possível atendimento do pleito conduziria ao acúmulo de 03 períodos, suplantando o máximo estabelecido pelas normas em comento. [...] Em virtude disso e do respeito ao princípio da legalidade, a Administração indefere pedidos nesses termos, que conduzam ao acúmulo de 03 períodos de férias.

10. Ainda de acordo com referido parecer, a decisão da Secretaria Geral proferida no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, se deu de **forma excepcional**, não refletindo qualquer mudança de entendimento, mormente neste caso, em que não se apresentou motivação especifica no pedido.

11. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, do Parecer do NUJAD (0068508) e com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, indefiro o pleito.

12. Publique-se.

13. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Processo SEI n.° 0008037-03.2016.8.23.8000
ORIGEM: Elaine Assis Melo de Almeida – Secretária de Orçamento e Finanças
ASSUNTO: Alteração de férias.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado por Elaine Assis Melo de Almeida, Secretária de Orçamento e Finanças, por meio do qual solicita, por necessidade de serviço, a alteração da 2ª etapa de férias referentes a 2015, da servidora **KÁRISSE NASCIMENTO BLÓS**, Chefe de Gabinete Administrativo, marcadas para o período de 24.11 a 08.12.2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.03.2017 (0063297).

2. Ilustramos inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como os regulamentos internos desta Corte.

3. Com efeito, no âmbito estadual, no que se refere aos servidores, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001 prevê no seu art. 74 que o "servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica" (g.n.).

4. De forma específica, atinente ao tema, vige nesta Corte a Resolução TP n.º 74/2011, aduzindo que:

> Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
>
> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

5. Como se denota, para cada ano o servidor fará jus a 30 dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas além de dois períodos.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
YNpvKzzAa7CvCmBuaaZMJTJG8Mg=
SICOJURR - 00054798

6. *In casu*, a requerente, solicita a alteração da 2ª etapa de suas férias, referente ao exercício de 2015, marcadas para o período de 24.11 a 08.12.2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.03.2017.

7. Ocorre que as férias dos servidores deste Tribunal, conforme dito acima, só podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, estando o pedido, portanto, em desacordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.

8. Todavia, cumpre destacar que em recente decisão proferida pelo Sr. Secretário Geral, no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, houve o deferimento de usufruto de férias de determinado servidor, referentes ao exercício de 2015, no ano de 2017, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Núcleo Jurídico Administrativo – NUJAD, para análise jurídica do pedido (0068009).

9. Conforme o parecer do NUJAD nº 371/2016, constante do EP nº 0068564,

> o possível atendimento do pleito conduziria ao acúmulo de 03 períodos, suplantando o máximo estabelecido pelas normas em comento. [...] Em virtude disso e com substrato no princípio da legalidade, a Administração indefere pedidos nesses termos, que conduzam ao acúmulo de 03 períodos de férias. Ademais, o pleito é extemporâneo, visto que a resolução citada impõe no seu art.13 que a alteração, a pedido da Chefia, seja anterior ao início programado para gozo e, no caso, a servidora estava no fruindo do primeiro dia de férias.

10. Ainda de acordo com referido parecer, a decisão da Secretaria Geral proferida no Processo SEI nº 0007949-62.2016.8.23.8000, se deu **de forma excepcional**, não refletindo qualquer mudança de entendimento, mormente neste caso, em que não se apresentou motivação especifica no pedido.

11. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, do Parecer do NUJAD (0068564) e com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, indefiro o pleito.

12. Publique-se.

13. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Processo SEI n.° 0008543-76.2016.8.23.8000
ORIGEM: Segunda Vara Criminal
ASSUNTO: Alteração de férias.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Criminal, o qual solicita a alteração das férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO DEMÉZIO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, marcadas para o período de 05 a 19.12.2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017 (0067578), por motivo de interesse da administração pública.

2. Foi juntado aos autos o Quadro de Férias do citado servidor (0067813).

3. Ilustramos inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como os regulamentos internos desta Corte.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
YNpvKzzAa7CvCmBuaaZMJTJG8Mg=
SICOJURR - 00054798

4. Com efeito, no âmbito estadual, no que se refere aos servidores, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001 prevê no seu art. 74 que o "servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica".

5. De forma específica, atinente ao tema, vige nesta Corte a Resolução TP n.º 74/2011, aduzindo que:

> Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
>
> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

6. Como se vê, para cada ano o servidor fará jus a 30 dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas além de dois períodos.

7. *In casu*, o Magistrado, solicita a alteração das férias do servidor Marcos Antônio Demézio dos Santos, Diretor de Secretaria, referente ao exercício de 2015, marcadas para o período de 05 a 19.12.2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017.

8. Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução TP n.º 74 de 06.10.2011, não é permitido ao servidor o acúmulo de mais de dois períodos de férias.

9. Nesta linha de intelecção não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Assim, salienta-se que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado. Isso posto, esta Secretaria, considerando a competência a ela delegada, conforme a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, tem se manifestado pelo indeferimento de pedidos de alteração de férias de acarretem o acúmulo ilegal de mais de dois períodos, com fulcro no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.

10. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, indefiro o pleito.

11. Publique-se.

12. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Processo SEI n.º 0007972-08.2016.8.23.8000

Origem: Primeira Vara Criminal/Gabinete

Assunto: Impossibilidade de usufruto de recesso forense

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo magistrado Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal, o qual solicita o deferimento de usufruto do recesso forense 2015 para a servidora Kátia Lima Pinheiro, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 09 a 26.01.2017 (0062653).

2. Tal pedido fundamenta-se na necessidade de serviço, vez que a referida servidora labora auxiliando durante as audiências, bem como na proximidade do encerramento das atividades anuais e a

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
YNpvKzzAa7CvCmBuaaZMJTJG8Mg=
SICOJURR - 00054798

necessidade do cumprimento das metas CNJ de 2016, tornando prejudicado o afastamento da respectiva servidora para o gozo do recesso forense dentro do período legal.

3. Ressalta, ainda, que embora não haja regulamentação acerca do pedido, há precedente em decisão proferida anteriormente por esta Corte que concedeu pedido semelhante.

4. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que a servidora em questão foi designada para laborar no recesso forense 2015, conforme Portaria n.º 5648, de 18.12.2015 - DJE n.º 5418, de 20.12.2014. E que não consta em seus assentamentos funcionais registro de usufruto o citado recesso (0068057).

5. Primeiramente, é importante salientar que o recesso forense está regulamentado, pela Portaria n.º 941 de 09 de dezembro de 2005, que determina que:

> Art.3º - O gozo do recesso no período de 20/12 a 06/01 pelos servidores efetivos e comissionados ficará a critério do chefe imediato, **observado o quantitativo mínimo de 02 (dois) servidores por unidade.**
>
> Art.4º – Os servidores que não gozarem o recesso, terão direito de folga, por 18(dezoito) dias, a título de compensação, **podendo ser usufruídos em no máximo 02 (dois) períodos, até o dia 19 de dezembro do próximo exercício, sob pena de perecimento de direito**. **(negritei)**

6. Logo, denota-se da norma transcrita que esta Corte tratou de limitar expressamente o período de usufruto do recesso forense, bem como, não estabeleceu o pagamento em pecúnia do recesso forense não usufruído. O que se vê é a determinação de pena de perecimento do direito quando transcorrido o prazo estabelecido.

7. Diante disso, tendo em vista que o recesso da servidora refere-se ao laborado no período de 2015, esta Secretaria, bem como a Presidência desta Corte, em reiteradas decisões, em observância ao Princípio da Legalidade, declarou que não há amparo legal para o deferimento de pedido de usufruto de recesso forense fora do prazo estipulado pelo art. 4º Portaria n.º 941/2005.

8. Desse modo, observando-se a regra vigente, verifica-se que os servidores designados para o recesso forense seriam compensados no curso do ano do seu término mediante dispensa do serviço, ou seja, como a servidora laborou no recesso do período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016, ela terá até 19 de dezembro de 2016 para usufruir o recesso forense referente àquele período.

9. Assim, embora o magistrado titular da Primeira Vara Criminal sustente que a autorização para usufruto do recesso fora do prazo legalmente determinado seria necessária em razão da necessidade de serviço, o deferimento deste pleito estaria em dissonância com o determinado em norma e, sendo assim, estaria ferindo o Princípio da Legalidade.

10. Em que pese a ressalva de que há precedente em decisão proferida anteriormente por esta Corte em caso semelhante, não se pode olvidar que o ato em referência se deu de **forma excepcional**, em virtude da singularidade do caso, não refletindo qualquer mudança de entendimento.

11. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **indefiro o pedido**, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 4º da Portaria n.º 941/2005.

12. Publique-se;

13. Ato contínuo, ao Setor de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário,em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

YNpvKzzAa7CvCmBuaaZMJTJG8Mg=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/12/2016

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	060/2016
SEI nº	0008449-31.2016.8.23.8000
OBJETO:	Prestação de serviços na área de eventos
CONTRATADA:	Crisna Carolina da Silva Santos - ME.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 – Apreciação e Julgamento de Feitos, pela Rubrica nº 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO:	1793/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 40.562,70 (quarenta mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos Preceitos da Lei 8.666/93
PRAZO:	12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral do TJRR
CONTRATADA:	Crisna Carolina da Silva Santos
DATA:	06 de Dezembro de 2016

TERMO DE ADESÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO 001/2016	
Nº DO TERMO:	01/2016
SEI nº	0000881-29.2016.6.23.8000
OBJETO:	O serviço voluntário será prestado no âmbito da Coordenação do PROGRAMA JUSTIÇA COMUNITÁRIA, fruto da parceria entre TJRR e SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, e realizado de forma espontânea, sem o percebimento de qualquer contraprestação financeira ou outro tipo de remuneração, pecuniária ou não, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer outra obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim, de acordo com as seguintes condições
CUSTEIO:	Sem ônus para o TJRR
PARTES	Tribunal de Justiça de Roraima e Renatta Reis Gomes
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998
VIGÊNCIA	O serviço voluntário terá duração de 01 (um) ano, a contar de 06 de junho de 2016, podendo ser prorrogado por iguais períodos.
DATA:	Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Q2n7NppBm3JrwMjcgmqNZ7VBuOw=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 005/2016

Processo nº 2015/2007 Pregão nº 098/2015

Objeto: Eventual aquisição de Servidores de Rede para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Empresa: Yes Way Informática Eireli-ME CNPJ: 02.445.986/0001-39

END. COMP.: Rua: Dr. Mário Totta, nº 838, sl. 301, Bairro Tristeza – **Cep:** 91.920-130 – Porto Alegre - RS

REPRESENTANTE: Martin Donald Lawson Foster **–** Contato:Andrea Fossati

TELEF.: 51-3017-6007/9115-4580 **E-mail:** andrea.fossati@yesway.com.br patricia.machado@yesway.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação, nesse último caso, apenas quando expressamente solicitado pelo contratante, será de 90 (noventa) dias consecutivos, contados **a partir do recebimento da Nota de Empenho.**

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicado no DJE, ed. 5755 , do dia 07 de junho de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 009/2016

Processo nº 2113/2015 Pregão nº 004/2016

Objeto: Eventual aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas já em ambiente de produção etc.

Empresa: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/**A** **CNPJ:** 58.069.360/0001-20

End. Comp: Av: Marginal 156, Centro, Jaguariuna – SP - **CEP: 13.820-000**

Representante: Luiz Carlos Marques de Aguiar

Telefone: (71) 3333-5502 / 99624-7361 **E-Mail: rlavigne@stefanini.com**

Prazo de Entrega: Conforme item 6.10. do Termo de Referência nº 133/2015

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicado no DJE, ed. 5696 , do dia 07 de março de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria SGA nº 113, de 06 de Dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão de Inventário de Material de Consumo/2016, para fazer o levantamento dos bens de consumo armazenados no almoxarifado deste Poder.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo para comporem a referida Comissão, conforme segue:

Nº	NOME	CARGO	FUNÇÃO
1	Elano Loureiro Santos	Analista Judiciário - Administrador	PRESIDENTE
2	Claudeane Bezerra de Moura	Técnico Judiciário	MEMBRO
3	Charles Sobral de Paiva	Técnico Judiciário	MEMBRO

Q2n7NppBm3JrwMjcgmqNZ7VBuOw=

Art. 3.º Suspender o atendimento das solicitações de material de consumo junto a Subsecretaria de Material no período de 19 a 23 de dezembro de 2016, ressalvados os casos de caráter urgente, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão Administrativa para deliberação.
Art. 4.º Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de 12 de dezembro de 2016, para conferencia do material e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Q2n7NppBm3JnwMjcgmqNZ7VBuOw=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 06/12/2016

DECISÃO

Trata-se de pedido da Excelentíssima **Des**. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, no qual solicita o credenciamento do Servidor **Evânio Menezes de Albuquerque**, Oficial de Gabinete, matrícula 3010397, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da peculiaridade das atividades exercidas pelo servidor.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.
O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor Evânio Menezes de Albuquerque **,** pelo período de 07 de dezembro de 2016 a 24 de dezembro de 2018, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

5XJiCVWfZwEMd9vPAOjQHviAJYI=

Comunicado

A Secretaria de Infraestrutura e Logística comunica aos Magistrados, Servidores que será realizada manutenção na rede elétrica do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, para manutenção de quadros elétricos, no horário dia e local abaixo descrito:

Local	Data	Hora	Motivo
Fórum Criminal	09/12/2016 (feriado)	8h00min às 17h00min	Manutenção de quadros de distribuição.

Ressalto que o restabelecimento da rede elétrica poderá ocorrer antes do prazo previsto.

Boa Vista-RR 6 de dezembro de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

5XJiCVWfZwEMd9vPAOjQHviAJYI=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0006380-26.2016.8.23.8000
Origem: Núcleo de Relações Institucionais
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **SUEDA DOS SANTOS MARINHO** (EP0049630).
2. Ao EP 0013726, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Consta ao EP 0058952, justificativa sobre os apontamentos levantados pela Subsecretaria de Contabilidade.
4. Considerando o ausência de má fé comprovada no vício de forma cometido pela suprida, com fulcro na Lei Ordinária Estadual nº 418/2004, convalido os defeitos citados nos apontamentos da Subsecretaria de Contabilidade; ainda , com base no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante ao EP nº 0020466, com a ressalva de que não serão mais concedidos suprimentos de fundos à suprida em comento no item 1.
5. Publique-se e certifique-se.
6. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para acompanhamento da citada transferência, bem como para notificar a servidora quanto a devolução do cartão corporativo.
8. Ato seguido, à Subsecretaria de Contabilidade para registros pertinentes.
9. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Contabilidade para baixa da responsabilidade do suprido.
11. Por fim, arquive-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0006380-26.2016.8.23.8000
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN** (EP 0028704).
2. Ao EP 0030234, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Consta ao EP 0068225 justificativa sobre os apontamentos levantados pela Subsecretaria de Contabilidade.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**,
   constante aos EP's nº 0060716; 0060718; 0060728; 0060824.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para acompanhamento da citada transferência.
9. Ato seguido, à Subsecretaria de Contabilidade para registros pertinentes.
10. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à Subsecretaria de Contabilidade para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, arquive-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

YwiB+Ug+HjYrUEnlbGQHN6uGK4s=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001711-AC-N: 016
002549-AC-N: 019
044698-MG-N: 024
109730-MG-N: 024
002011-PI-N: 032
037007-PR-N: 016
065779-RJ-N: 022
084367-RJ-N: 017
001300-RO-N: 016
001588-RO-N: 016
001605-RO-N: 016
000077-RR-E: 022
000087-RR-E: 023
000105-RR-B: 012, 020
000107-RR-A: 013, 020
000114-RR-A: 022, 023
000144-RR-N: 015
000153-RR-B: 059, 060, 061
000155-RR-B: 034
000162-RR-B: 018
000165-RR-A: 059
000171-RR-B: 022
000172-RR-B: 036
000172-RR-N: 011
000180-RR-A: 036
000184-RR-A: 013
000184-RR-N: 010
000191-RR-E: 019
000196-RR-E: 012
000203-RR-N: 015
000205-RR-B: 017
000206-RR-N: 020
000208-RR-E: 019
000225-RR-E: 012, 020
000226-RR-N: 019
000231-RR-N: 015, 017, 020, 031
000247-RR-B: 022
000248-RR-B: 032
000250-RR-B: 018
000251-RR-E: 018
000256-RR-E: 014
000263-RR-N: 019, 021, 023
000264-RR-N: 014, 023
000270-RR-B: 014, 019, 023
000287-RR-N: 030, 031
000288-RR-A: 024, 037
000289-RR-A: 023
000290-RR-E: 014
000292-RR-A: 018
000299-RR-N: 025
000332-RR-B: 014, 024
000333-RR-A: 018
000385-RR-N: 036
000394-RR-N: 019, 023
000413-RR-N: 012
000416-RR-E: 022
000420-RR-N: 023
000468-RR-N: 014
000501-RR-N: 013
000542-RR-N: 015, 031
000550-RR-N: 014, 020
000557-RR-N: 019
000635-RR-N: 024, 037
000686-RR-N: 029
000692-RR-N: 022
000721-RR-N: 031
000725-RR-N: 013
000768-RR-N: 023
000807-RR-N: 024, 033
000816-RR-N: 017, 031
000823-RR-N: 016
000839-RR-N: 025
000868-RR-N: 013
000877-RR-N: 019
000934-RR-N: 060
000946-RR-N: 048
000960-RR-N: 024
000994-RR-N: 024
001006-RR-N: 058
001033-RR-N: 014
001065-RR-N: 014
001074-RR-N: 019
001139-RR-N: 012
001199-RR-N: 037
001233-RR-N: 061
001455-RR-N: 022
001470-RR-N: 037
001504-RR-N: 034
042757-RS-N: 018

Cartório Distribuidor

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

001 - 0019594-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019594-6
Autor: Criança/adolescente
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0019596-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019596-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0019597-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019597-9
Autor: J.S.S.
Réu: J.J.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0019598-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019598-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

005 - 0018711-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018711-7
Infrator: H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019565-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019565-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019567-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019567-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0019568-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019568-0
Infrator: M.A.T.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0019569-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019569-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0019595-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019595-3
Autor: L.C.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

011 - 0011446-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011446-7
Autor: G.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Cível

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cautelar Inominada

012 - 0004630-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.004630-2
Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.
Réu: Banco do Brasil S/a
Tendo em vista a inércia da exequente, arquive-se o feito.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Silas Cabral de Araújo Franco, Marcela Yarua Melo Nogueira

Cumprimento de Sentença

013 - 0006950-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006950-7
Executado: Espolio de Illo Augusto dos Santos
Executado: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte
Expeça-se certidão de crédito.
Intime para receber.
Arquive-se, após.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Edgar Henrique da Silva Moura, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos

014 - 0100350-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100350-6
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Osmar Ferreira dos Santos e outros.
Defiro consulta no RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado.
Após, vista à exequente.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

015 - 0114589-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114589-3
Exequente: Edmilson Macedo Sousa e outros.
Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Indefiro os pedidos constantes na fl. 279, vez que incumbe ao exequente a atualização da dívida, bem como o exequente não informa qual o eventual crédito que a executada possui junto ao Estado.
Ao exequente para colacionar aos autos memória de cálculos de atualização da dívida que deverá conter todas as informações exigidas no art. 524, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

016 - 0127179-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127179-6
Executado: Fundação dos Economiários Federais
Executado: Rúbia Gondim Lima e outros.
Vista ao curador especial nomeado no feito para manifestar sobre a petição inclusa na fl. 296, em cinco dias.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Suzana Soares Silva, Paulo Fernando Paz Alarcón, Sylvan

Bessa dos Reis, Ana Paula Silveira, Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suellen Pinheiro Morais

017 - 0137197-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137197-6
Executado: Villemor, Trigueiro, Sauer, Faveret e Advogados Associados
Executado: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.
Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu com o determinado na fl. 348, indefiro o pedido de penhora online.
Intime para manifestar, em cinco dias.
Inerte, arquivem o feito.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

018 - 0137349-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137349-3
Executado: Julia Bonfim Pinheiro
Executado: J R Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.
Intime-se o executado para ciência do ofício incluso na fl. 203/204v.
Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Maria Luiza da Silva Coelho, Marcelo Amaral da Silva, Bruno Lírio Moreira da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Amaral da Silva

019 - 0156177-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156177-2
Executado: Adriana Dias Lopes
Executado: Athos Moreira Borges e outros.
Certifiquem se houve o bloqueio de valores via sistema BACENJUD conforme protocolo incluso às fls. 266,267,268 e 372.
Após, intime o exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar com a juntada de planilha de cálculos de atualização da dívida com todos os requisitos exigidos no páragrafo único, do art. 798, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Riccieri Silva de Vila Feltrini, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

020 - 0087656-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087656-6
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
A decisão proferida na fl. 426 não foi cumprida integralmente.
A exequente juntou os cálculos de atualização da dívida - fl. 427/433, portanto, ao executado para manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de dez dias.
Inerte a executada, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 426.
Após o depósito total da condenação, ao exequente para manifestar, em cinco dias.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Imissão Na Posse

021 - 0182708-94.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182708-0
Autor: Iveco Latin America Ltda
Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros.
Tendo em vista a certidão inclusa na fl. 661, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual efetuando cadastro no sistema SISCOM do patrono subscritor da petição de fl. 657, no prazo de dez dias.
Inerte, arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Procedimento Comum

022 - 0074098-08.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074098-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Tabelionato Deusdete Coelho
Indefiro o pedido de penhora online nas contas da pessoa física do antigo titular (fl. 357), tendo em vista que a exequente moveu ação contra pessoa jurídica Tabelionato Desudete Coelho, a qual foi condenada na sentença proferida na fl. 115/117.
Intimem o exequente para manifestar, em cinco dias.
Sem manifestação, arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Mário Lima Wu Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Alexander Sena de Oliveira, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

023 - 0132389-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132389-4
Autor: Jefferson Gohl e outros.
Réu: Imobiliaria Potiguar
Tendo em vista que a exequente não cumpriu com o determinado na fl. 343, indefiro o pedido constante na fl. 346.
Intime a exequente.
Inerte, arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgadi
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Rárison Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

024 - 0172817-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172817-3
Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz
Réu: Banco Bmg
Indefiro expedição de alvará, uma vez que já fora expedido e recebido pela requerente - fl. 263/264.
Indefiro o pedido de intimação para o pagamento voluntário, vez que a parte executada já fora intimida e as referidas no art. 523, §1º, do CPC, já incidiram no valor atualizado da condenação, bem assim como, os valores indicados na fl. 303 referem-se ao saldo remanescente da execução.
Intime a exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Flávia Almeida Moura Di Latella, Warner Velasque Ribeiro, Sandra Marisa Coelho, Mike Arouche de Pinho, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Cintia Schulze, Vinicius Guareschi

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

025 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Sessão de júri ADIADA para o dia 23/03/2017 às 08:00 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

026 - 0005152-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005152-4
Réu: Ailton Ernesto Malheiro
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009928-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009928-8
Réu: Alexandre Araujo da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/12/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011806-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011806-2
Réu: Gilson Honorato Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

029 - 0008749-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008749-9
Réu: Elizabeth da Conceição Pereira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal

030 - 0002122-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002122-7
Réu: Waldeneys de Alencar Sousa e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RR, Dr(a). RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

031 - 0008947-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008947-6
Réu: Luiz Fernando da Silva Campos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Inquérito Policial

032 - 0000270-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000270-1
Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Willamy Alves dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo

033 - 0007317-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007317-8
Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000807RR, Dr(a). MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Vara Entorp e Organi

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

034 - 0011792-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011792-4
Indiciado: R.P.G. e outros.
Autos n.º 0010.16.011792-4
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 43, o(s) acusado(s) ROBSON PEREIRA GOMES e PALOMA ÁDRIEN DE FREITAS MATIAS fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 63/64 e 124/125), vindo suas respostas às fls. 65/93 e 126/127.
Na alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ROBSON PEREIRA GOMES e PALOMA ÁDRIEN DE FREITAS MATIAS, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas) c/c art. 40, VI, e art. 35, da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2016, às 09h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária à oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público e a intime-se a Defesa (via DJe), para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências

para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Quanto ao pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Paloma Ádrien de Freitas Matias (fl. 89), verifico que a requerente é primária, residência fixa, trabalho e filho menor de 12 ano, com isso, sem dissonância com o parecer ministerial, defiro o pedido.
Expeça-se alvará de soltura.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intime-se o advogado via DJE.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Inquérito Policial

035 - 0013017-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013017-4
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

036 - 0197859-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197859-4
Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.
Despacho: 1. Intimem-se os advogados dos réus Júlio Gomes de Oliveira e Johnny Santos Guimarães para alegações finais no prazo legal; 2, Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016 - Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular da 2ª Vara Criminal.
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Euflávio Dionísio Lima, Almir Rocha de Castro Júnior

3ª Vara Criminal

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

037 - 0013331-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013331-1
Réu: Jesus Souza da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Eric Fabricio Mota dos Santos, Nathalya Silvestre Viana

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

038 - 0017473-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017473-5
Réu: Felipe Severino Pinto da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

039 - 0010126-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010126-6
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0016945-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016945-3
Indiciado: J.R.R.G.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 02/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0002204-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002204-3
Réu: Andre Fernandes da Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.ADVIRTO AS PARTES a cumprirem integralmente as

determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa. inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP). sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20 , e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos daados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009294-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009294-7
Réu: Nelson Woiciechoski
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, ficando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20 , e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo o requerido via edital, do presente ato e da decisão liminar ora confirmada, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, a ambas as partes, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013591-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013591-0
Réu: Luzival Mesquita Bastos
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, ficando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20 , e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, atté o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019256-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019256-4
Réu: Elisfrancy Souza Lima
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entrega/recebimento ao/do agressor, no caso de eventual visitação deste, mantendo-se a distância mínima determinada, devendo as partes, de logo, buscar a regulamentação definitiva da situação através de ação apropriada, bem como resolver as demais questões (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), no Juízo competente, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006 e art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investtigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como se digitalizem a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a requerente ainda intimada, pessoalmente, das decisões liminar e interlocutória proferidas, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como

para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da requerente. Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005221-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005221-2
Réu: Diego da Silva Neto
Por ora, intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer ao Juízo e dizer da atual situação fática, e real necessidade de manutenção das medidas, indicando dados de endereço completo (locais, dias e horários) em que o requerido poderá ser intimado para os atos processuais, advertindo-a de que em caso de ausência de manifestação, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por superveniente ausência de seus requisitos cautelares e do interesse processual de agir. Conste-se notificação a(o) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça que deverá, de logo, certificar as informações eventualmente declaradas pela requerente, firmando-as conjuntamente. Retornem-me conclusos os autos, com as informações de logo obtidas/certificadas e/ou imediatamente após o decurso do prazo concedido à parte, com ou sem manifestação sua nos autos, certificando-se acerca de eventual registro de fatos/feitos no juízo envolvendo as partes.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 1º de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006465-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006465-4
Réu: Ilton Queiroz de Carvalho
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, mantenho INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos à seara cível e ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões de fundo do conflito, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária.Com efeito, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, em caso de visitação do requerido, mantendo-se a distância mínima determinada, devendo qualquer das partes buscar a regulamentação dessa e demais questões pendentes, através de ação apropriada (tais como separação, partilha de bens, guarda, regime de visitação, alimentos, etc.), se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, tudo com a urgência necessária ao caso.Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, ficando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20 , e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007848-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007848-0
Réu: Alberto Mariano Braga da Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, e CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso.Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo e digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012992-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012992-9
Réu: Fernando Domingues Campolina Filho
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que confirmo AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, além das demais questões cíveis pendentes, e para as quais já há ação própria para o deslinde (separação, partilha de bens, etc.), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações

constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seuu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações , e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo e digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Anote-se a constituição do patrono do requerido para fins de sua intimação, via DJE.Intimem as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima/requerente.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

049 - 0013206-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013206-3
Réu: Ernesto Antonio Miguel
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, de outra parte, TÃO SOMENTE, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente, bem como, ainda de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, em caso de visitação do requerido, mantendo-se a distância mínima determinada, devendo qualquer das partes buscar a regulamentação dessa e das demais questões pendentes, através de ação apropriada (tais como separação, partilha de bens, guarda, regime de visitação, alimentos, etc.), se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, tudo com a urgência necessária ao caso.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora reformados/mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabbíveis ao caso, ficando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, e digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013843-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013843-3
Réu: Genivaldo de Oliveira
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, e ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, e CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, de outra parte, tão somente, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente, bem como, ainda de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso.Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo essta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20 , e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014392-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014392-0
Réu: Bergson Iasmon Ribeiro Xavier
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da

via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis adstritas ao direito de família, subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso.Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais ggravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo e digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0016299-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016299-5
Réu: Edmilson Costa Carneiro
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para analise da matéria adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a questão ser dirimida no juízo competente, ficando as medidas ora mantidas vigentes até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária, bem como, de outra parte. ADVIRTO AS PARTES a cumprirem integralmente as determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa. inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP). sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais attuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016561-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016561-8
Réu: Guto Melo Alvarenga
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão promovida por pessoal técnico de apoio do Juízo (pedagoga), anexada à contracapa do feito.Renove-se o mandado de intimação/notificação pessoal ao requerido, acerca da decisão liminar proferida, no endereço indicado na referida certidão. Acompanhe-se. Com o decurso de prazo para manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícia de novos fatos.Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016568-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016568-3
Réu: Jarkescilene Pereira de Farias
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, relatadas pela Equipe da "Patrulha Maria da Penha", determino: Renove-se o mandado de intimação/notificação pessoal à agressora/requerida, acerca da decisão liminar proferida, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar diligências em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, na Secretaria do Juízo, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário, ao seu fiel cumprimento, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) de seu cumprimento.Concomitantemente, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções/diligências que entender pertinentes, ante os novos fatos noticiados.Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de medida protetiva ainda pendente de cumprimento/efetivação em que há notícias de novas investidas da parte agressora.Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017338-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017338-0
Réu: William Silva de Abreu
À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, determino:Tente-se contato telefônico com o requerido (em pelo menos dois dias, turnos e horários distintos) e solicite-se àquele confirmar seus dados de endereço, bem com o seu comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal da sentença que confirmou as medidas anteriormente aplicadas (fls. 20/21 e 17/18-v). Aguarde-se. Comparecendo o requerido, proceda-se sua intimação, fazendo-se constar as advertências de lei em caso de descumprimento, encaminhando-o, ainda, para audiência de justificação prévia (art. 300, §2.º, CPC), fora de pauta, quanto aos novos fatos.Concomitantemente, tente-se contato telefônico com a requerente e solicite-se seu comparecimento em juízo, também no prazo de até 05 (cinco) dias, para ser ouvida em Juízo e prestar as necessárias informações, visando análise de seu pedido. Comparecendo a requerente, confirmem-se/anotem-se seus dados e encaminhe-se esta para audiência de justificação prévia, fora de pauta.Em não se logrando contato ou não havendo comparecimento, de qualquer das partes, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de medida protetiva em que ainda pendente análise do pedido liminar.Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

056 - 0013207-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013207-1
Réu: Francisco Nonato de Souza Martins
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 31/36, tendo em vista declaração da vítima prestada perante a autoridade policial à fl. 40. Em 02/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0014675-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014675-8
Réu: Arivelto de Assis Alcântara
Foi arbitrada fiança pela autoridade policial (fl. 18) a qual foi devidamente recolhida, conforme guia de recolhimento de fl. 19, e tendo

em vista certidão à fl. 25-v, informando que o IP referente a este APF já foi remetido ao juízo e encontra-se com carga ao MP, determino que se abra vista ao órgão ministerial para que junte a este APF, cópia do DARE, caso tenha havido seu devido recolhimento, no IP que se encontra com carga naquele órgão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0006723-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006723-9
Autor: A.C.G.F. e outros.
DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 166/168. Diligências necessárias.
Observe-se atentamente o acordo celebrado entre as partes.
Certifique-se.
Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 1 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

Execução de Alimentos

059 - 0002842-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002842-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.J.S.
Exequente: K. V. da S. J.
Executado: J. J. da S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 70.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por K. V. da S. J. em face de J. J. da S..
Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se.
Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Afonso de S. Andrade

060 - 0005161-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005161-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.R.F.D.
Exequente: S. B. F.
Executado: D. R. F. D.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 69.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por S. B. F. em face de D. R. F. D..
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 2 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Sulivan de Souza Cruz Barreto

061 - 0006679-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006679-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.E.V.M.
DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 42/43, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Com relação ao débito do art. 523 do NCPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Certifique-se.

Em, 25 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Abdon Paulo de Lucena Neto

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000815-RR-N: 002
001088-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000543-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000543-3
Indiciado: G.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0013682-34.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013682-9
Réu: Rafael dos Santos de Araujo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 12:00 horas.
Advogados: Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Carta Precatória

003 - 0000277-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000277-8
Réu: Junior Neres da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000420-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000420-4
Réu: Reginaldo Carvalho Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

005 - 0000010-12.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000010-3
Réu: Aldemir Barros da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000011-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000011-1
Réu: Ronildo Rodrigues Moura
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000012-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000012-9
Réu: Joel da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000084-66.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000084-8
Réu: Raison Medeiros da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000480-48.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000480-5
Réu: Cleones Leandro Moraes
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000372-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000372-2
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

011 - 0000465-11.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000465-1
Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000128-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000128-3
Réu: Valdineir Vieira da Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000314-11.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000314-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000223-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000223-0
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Jadson Nunes Melo
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Apreensão em Flagrante

002 - 0000561-59.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000561-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2016 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 004
000340-RR-B: 004
001134-RR-N: 003
001266-RR-N: 004
001288-RR-N: 003
001331-RR-N: 003
001376-RR-N: 004
001459-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000392-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000392-8
Réu: Ivone Silva de Lima
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000279-77.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000279-0
Réu: Erlesson de Assunção Serrão
Audiência REALIZADA. ** AVERBADO ** Sentença: Julgada improcedente a ação. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007456-97.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007456-3
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

004 - 0000236-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000236-7
Réu: Carlos Rosa Emerique e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Eloi Barbosa da Silveira, Johon Emerson de Souza Camilo, Bruna Batista Bezerra

005 - 0000507-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000507-1
Réu: Marlison da Conceição Soares
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000608-70.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000608-7
Réu: Elizeu Gomes da Rocha
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

007 - 0000526-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000526-3
Réu: Max Passos Campos e outros.
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MAX PASSOS CAMPOS, RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO, e KARLSON DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, I e IV, artigo 155, § 1º e 4º, I e IV, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Imputa ao agente JACHSON DE SOUZA CAMPOS o crime previsto no artigo 180, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 1º de julho de 2015, em hora não especificada, na Av. Yandara, quadra 27, Lote 01, bairro Gentil Carneiro Brito, nesta cidade, os três primeiros denunciados, previamente ajustados, de forma livre e consciente, subtraíram da vítima MILZA LIMA, mediante arrombamento da janela do quarto de seus filhos um aparelho de ar-condicionado, um aparelho celular de cor preta e uma caixinha porta-jóias com algumas bijuterias.

Consta, também, que no dia 09 de julho de 2015, por volta das 2h, na Tornearia Lima, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, da vítima ALAN MARTINS LIMA, proprietário da empresa, mediante arrombamento de obstáculo, uma lixeira avaliada em R$ 500,00 (quinhentos) reais, uma bateria de 150 amperes e uma furadeira Ske.

Sustenta o parquet que as infrações consistiam na soma de esforços e divisão de tarefas entre os agentes. MAX PASSOS e RAILSON NASCIMENTO subtraiam os objetos das vítimas - MILZA LIMA e ALAN MARTINS. O denunciado KARLSON DA SILVA, previamente acordado, antes do início da execução, detinha a função de vender e dividir os valores obtidos com os produtos da infração.

De posse dos objetos subtraídos, os denunciados MAX e RAILSON entregavam a KARLSON, que exercia a função de vendê-los a terceiros, inclusive oferecendo o aparelho de ar-condicionado furtado para a vítima ALAN, proprietário da tornearia, aparelho este que foi vendido por R$ 50,00 (cinquenta) reais a JACHSON DE SOUZA CAMPOS (irmão do denunciado MAX), que consciente da origem ccriminosa do produto - ar-condicionado -, adquiriu para si, obtendo proveito próprio.

Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 19, 33, 35 e 48).

Foi revogada a prisão preventiva do acusado RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO (fls. 81/82).

Foi indeferida a liberdade provisória do acusado MAX PASSOS CAMPOS, o único que continua preso pelos fatos imputados nestes autos (fls. 83/84).

Todos os objetos furtados foram recuperados e restituídos aos respectivos proprietários.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas ALBERTO SIQUEIRA FLORES (fl. 69), PAULO CAMPOS MARTES (fl. 70), NEY DA SILVA (fl. 71), SIDMAR SILVA DE SOUSA (fl. 72) e ALAN MARTINS (fl. 73).

A acusação e defesa desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas (fl. 78).

Os termos de interrogatórios constam nas fls. 74/77.

Nas Memoriais Finais (fls. 95/99) o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A Defesa, nos Memoriais Finais (fls. 101/115), pugnou pela improcedência da denúncia com a consequente absolvição dos acusados.

A Defesa do acusado RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO (fls.117/127) requereu a absolvição pelo primeiro fato, condenação em pena mínima em relação ao segundo fato, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

É o relatório. DECIDO
Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.
A ação é parcialmente procedente.
Nos termos narrados da denúncia, trata-se de dois fatos diversos, os quais devem ser analisados separadamente para melhor identificar o grau de responsabilidade de cada agente nos eventos criminosos.
O primeiro furto se refere ao aparelho de ar-condicionado, avaliado em R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), da senhora MILZA. O outro furto diz respeito aos bens subtraídos na tornearia do senhor ALAN MARTINS LIMA, do qual foi furtado uma lixadeira avaliada em R$ 500,00 (quinhentos reais); uma bateria de caminhão avaliada em R$ 300,00 (trezentos reais) e uma furadeira Ske, avaliada em R$ 200,00 (duzentos reais).
Inicialmente, passo a analisar os fatos referentes ao crime de furto de um aparelho de ar-condicionado de propriedade da senhora MILZA LIMA.
A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 03 do IP), pelas declarações da vítima (fl. 05 do IP), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04 - do inquérito) e do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo.
A autoria do delito contra a vítima MILZA pesa contra os agentes KARLSON DA SILVA RODRIGUES e MAX PASSOS CAMPOS.
A testemunha ALBERTO SIQUEIRA FROES, Policial Civil, relatou em Juízo que iniciou a investigação após tomar conhecimento do furto do aparelho de ar-condicionado e dos bens furtados na Tornearia Lima. Disse que conversou com uma das vítimas, ALAN MARTINS LIMA, o qual lhe disse que dias antes uma pessoa de alcunha "BAIXINHO" (referindo-se ao acusado KARLSON) estava vendendo um aparelho de ar-condicionado por R$ 50,00 (cinquenta) reais.
Afirmou que foi até a casa do réu KARLSON, o qual, ao ver a viatura da polícia, saiu correndo tentando empreender fuga, mas que foi detido pelos agentes policiais que estavam participando da diligência. Mencionou que KARLSON disse-lhe que quem furtou o aparelho de ar-condicionado foi o acusado MAX; este, por sua vez, afirmou que quem o furtou foi o corréu KARLSON. Afirmou, ainda, que o corréu MAX já é bem conhecido da polícia por praticar crimes da mesma natureza. Ao final, disse que KARLSON apontou que o aparelho estava na casa do MAX, fato que foi confirmado com a apreensão do bem na casa deste.
A vítima ALAN MARTINS disse em Juízo que dias antes do furto praticado contra a sua Tornearia a pessoa de alcunha "BAIXINHO" (KARLSON) lhe ofereceu um aparelho de ar-condicionado por R$ 50,00 (cinquenta reais). Acrescentou que em outra ocasião uma lâmpada da sua casa foi furtada e que, dias depois, viu a mesma lâmpada na casa de um vizinho. Descobrindo depois que quem vendeu a referida lâmpada para o seu vizinho foi o réu KARLSON.
O acusado MAX PASSOS, no início do seu interrogatório em Juízo, confirmou que tinha participado do furto do ar-condicionado, chegando inclusive a mencionar "que nesse caso ficou do lado de fora de residência", mas logo em seguida se retratou, alegando que encontrou o aparelho jogado no mato e levou para sua casa e que, posteriormente, entregou o bem para o corréu KARLSON vender. Ao final, disse não saber que era produto de crime.

Por outro lado, KARLSON NASCIMENTO, em versão descompassada, acabou por afirmar que o acusado MAX foi quem lhe entregou o aparelho para vender por R$ 50,00 (cinquenta reais). Confirmou que ofereceu a res furtiva para ALAN MARTINS, o qual demonstrou não ter interesse na compra.
Certo é que o aparelho de ar-condicionado foi encontrado na casa do réu MAX e que o acusado KALSON, além de indicar para a polícia onde estava o bem furtado, foi visto por várias vezes oferecendo o aparelho para terceiros, inclusive para a outra vítima ALAN, pelo valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). Consta Também nos autos que os dois acusados são vizinhos um do outro.
No relatório de investigação policial (fls. 22/25), especialmente à fl. 24, consta a informação prestada por alguns moradores que pediram para não serem identificados com medo de represálias por parte dos acusados, de que os dois (MAX e RAILSON) são "parceiros" na prática de vários furtos praticados contra os moradores do Município de Rorainópolis. Também consta que tanto MAX quanto RAILSON foram vistos oferecendo o objeto por valor abaixo do normal.
Por outro lado, não conseguiram os acusados, durante seus interrogatórios judiciais, articular versões compatíveis entre si. Note-se que, ao contrário das versões trazidas pelas testemunhas, os acusados não se mostraram capazes de elidir as responsabilidades que lhe serão atribuídas, eis que apresentaram versões fantasiosas e controversas.
Assim, ficou comprovado que os acusados MAX PASSOS e KARLSON NASCIMENTO, com o liame subjetivo, praticaram o ilícito na residência da vítima MILZA LIMA, sendo que a conduta de ambos foi relevante para o resultado obtido.
Quanto ao crime de furto cometido na Tornearia Lima, a materialidade delitiva restou estampada por meio do boletim de ocorrência (fl. 03 IP 084/2015), pelo depoimento da vítima ALAN MARTINS LIMA (fl. 10 do IP), ratificado em juízo, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04 do mesmo IP), inclusive pelo depoimento dos acusados MAX PASSOS CAMPOS e RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO em suas inquirições.
Conforme a dinâmica dos fatos apurada em Juízo, os acusados MAX PASSOS e RAILSON NASCIMENTO, na noite do furto contra a Tornearia Lima, estavam em um bar ingerido bebida alcoólica e, ao saírem, combinaram em praticar o furto, foram até o estabelecimento e subtraíram uma lixadeira Makita, uma bateria de caminhão de 150 amperes e uma parafusadeira Ske, escondendo as res furtivas em um matagal atrás do Posto Mocapel.
A testemunha PAULO CAMPOS, em Juízo, afirmou que teve conhecimento dos fatos por intermédio do acusado RAILSON quando foi visitá-lo na Cadeira de São Luiz; que o furto na Tornearia Lima foi praticado por RAILSON e MAX; que os dois ingressaram no galpão e subtraíram os equipamentos de trabalho do senhor ALAN, proprietário da tornearia. Citou que a bateria foi vendida pelo valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o valor dividido entre os dois (MAX e RAILSON), ficando cada qual com R$ 75,00 (setenta e cinco reais). Acrescentou que o réu RAILSON não participou do furto do aparelho de ar-condicionado, somente do ocorrido na Tornearia.
Em seu interrogatório em Juízo, o acusado RAILSON NASCIMENTO confessou que praticou o furto na tornearia juntamente com o correu MAX PASSOS, mas negou ter cometido o furto do aparelho de ar-condicionado da vítima MILZA. Segundo seu relato, os dois estavam bebendo em um bar quando, por volta das 22h, combinaram em "fazer a fita", em "pegar" os objetos na Tornearia Lima. Alegou que o galpão já estava com as tábuas da parede "arrancadas" quando chegaram ao local. Mencionou que os dois entraram pelo espaço da tábua retirada e levaram os objetos indicados no auto de apresentação e apreensão. Disse que a bateria, por se pesada, foi levada pelos dois agentes, cada um pegando de um lado durante o transporte.
O réu MAX PASSOS, em Juízo, negou ter cometido o furto contra a Tornearia Lima, alegando em sua defesa que estava bebendo no bar quando foi convidado pelo corréu RAILSON para ajudá-lo a transportar a furadeira, a bateria e a lixadeira, recebendo a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) pela ajuda no transporte dos objetos furtados. Disse que sabia que os bens eram produto de crime.
Constato que não merece prosperar a versão do réu MAX PASSOS apresentada em Juízo, sendo essa versão totalmente isolada das provas produzidas, na medida em que todo o conjunto probatório aponta que ele participou do crime juntamente com o acusado RAILSON, o qual afirmou que os dois ingressaram e retiram os objetos da Tornearia pela fresta da tábua tirada da parede.
Igualmente, pela quantidade de objetos furtados, mormente a bateria de caminhão, que é pesada, é inconcebível acreditar que apenas uma pessoa tenha transportado todos os objetos até o local dito pelo réu MAX PASSOS, não havendo dúvida de que os réus MAX e RAILSON, previamente ajustados, praticaram o crime de furto contra a Tornearia Lima, sendo a condenação a medida que se impõe.
Não há provas nos autos que indiquem que o réu KARLSON tenha participado do furto na Tornearia Lima. No mesmo sentido, não há prova plena para a condenar o réu RAILSON pela prática do furto do aparelho de ar-condicionado da vítima MILZA LIMA, por outro lado, não há dúvida de que o acusado MAX PASSOS participou dos dois crimes.

Não nego que os réus KARLSON e RAILSON tenham, efetivamente, praticado o crime sob acusação, porém, não havendo a certeza diante do quadro probatório constante dos autos, entendo que a dúvida deve ser operar em favor dos acusados.

Quanto às qualificadoras do § 4º, incisos I e IV, do art. 155 do Código Penal.

No que se refere à qualificadora de rompimento de obstáculo, sustentada pelo Ministério Público em razão da retirada de duas tábuas da parede do galpão na Tornearia Lima e do arrombamento da janela na casa da vítima MILZA, entendo que não deve incidir nos casos sob exames.

Isso pelo simples fato de que se trata de crime que deixa vestígios, sendo que não há prova pericial atestando o efetivo rompimento dos obstáculos.
Embora a prova pericial não seja a única capaz de provar o rompimento de obstáculos nos crimes cometidos contra o patrimônio, sendo admissível sua supressão por outros elementos de prova, verifica-se que, nos casos em tela, os vestígios de rompimento eram facilmente detectados, coisa que não se fez.
A vítima ALAN MARTINS afirmou que os agentes retiraram duas tábuas da parede do galpão por onde passaram com os objetos furtados. Citou que esperou por 02 (dois) dias a chegada dos peritos para a realização da perícia, os quais não apareceram, razão pela qual decidiu pregar as tábuas de volta para não deixar o galpão aberto.

Ressalte-se que a prova pericial somente pode ser suprida nos casos em que o crime deixa vestígios, caso ocorra o desaparecimento desses vestígios, o que não é o caso dos autos. Aqui, as perícias simplesmente não foram realizadas.
Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4°, I, do Código Penal, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem vestígios ou tenham esses desaparecido, ou quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 3. O pedido de exclusão da continuidade delitiva, reconhecida pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível pela estreita via do writ. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzindo as penas do delito de furto para 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, no regime aberto. (HC 190.494/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)" (sem grifo no original).

O fato de os vestígios dos delitos serem facilmente perceptíveis por qualquer pessoa, não afasta a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, cuja realização não fica ao livre arbítrio do julgador, mas, ao contrário, decorre de expressa determinação legal, nos termos dos art. 158 e 167 do CPP.
Por outro lado, a ocorrência da qualificadora do concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, CP) restou evidente nos dois fatos, tendo em vista os depoimentos trazidos aos autos, além da própria confissão do acusado RAILSON no fato do furto na tornearia.
No caso, estão presentes todos os requisitos necessários à ocorrência da qualificadora prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do CP, quais sejam: pluralidade de agentes e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes, identidade de infração penal, sendo o caso da ocorrência da norma de extensão prevista no art. 29 do CP.

Da causa especial de aumento de pena prevista § 1º do art. 155 do Código Penal.
Quanto a este ponto específico, a defesa dos acusados pugna pelo afastamento de tal causa especial de aumento, sob o argumento de ser inadmissível no furto qualificado, sustentando que a doutrina e jurisprudência só admite a majorante no caso de furto simples.

Em que pesem os argumentos trazidos, estes não merecem prosperar. Isso porque a majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal refere-se ao furto praticado durante o repouso noturno, cujo sentido não se restringe às hipóteses em que o furto é praticado contra residência habitada, onde os moradores estejam efetivamente repousando.

A causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º (repouso noturno), do Código Penal pode ser aplicada tanto para os casos de furto simples (caput), como para as hipóteses de furto qualificado, não existindo nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º, e as qualificadoras do § 4º, pois são circunstâncias diversas que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.° E § 4.°, I E IV, C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal, eis que a condenação transitou em julgado. 2. A causa de aumento prevista no § 1.° do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, mutatis mutandis, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º), máxime se presentes os requisitos. 3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar o afastamento da circunstância relativa ao repouso noturno e da continuidade delitiva, bem como a desclassificação do crime de furto consumado para a forma tentada. 4. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.450/SP, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)" (sem grifo no original).

Para a incidência do dispositivo em questão, basta que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, podendo ser aplicado tanto no furto simples quanto no furto qualificado.
De todo o exposto, ficou amplamente demonstrado que os acusados MAX PASSOS e RAILSON NASCIMENTO praticaram o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (artigo 155, § 4º, IV) do Código Penal, contra a vítima ALAN MARTINS.
Assim, a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º (repouso noturno), somente deve incidir no segundo fato (furto na tornearia), na medida em que, no primeiro fato, não há dados suficientes para apontar sequer se o furto foi praticado durante o dia ou durante a noite.
Deixo de aplicar, nos dois fatos em análise, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2º (furto privilegiado), do Código Penal, pois, apesar de os réus serem tecnicamente primários, o valor dos bens subtraídos ultrapassa a importância de 01 (um) salário mínimo.

Da ocorrência de crime continuado (art. 71, "caput" do CP)
Diante de todo o exposto, não há dúvida de que o réu MAX PASSOS CAMPOS participou dos dois crimes, os quais, pela semelhança de condições de tempo, lugar, e "modus operandi", tem-se um como sendo continuação do outro, enquadrando-se o fato na hipótese de crime continuado previsto no art. 71, "caput" do Código Penal.

Quanto ao crime de receptação imputado ao agente JACHSON DE SOUSA CAMPOS.
Incabível no caso concreto a suspensão condicional do processo, pois o acusado já responde a outro processo pelo crime de violação de direito autoral (fl. 149). Conforme relatado pelo próprio acusado, foi preso pela polícia no Estado do Amazonas vendendo CDs e DVDs "piratas" e ainda está respondendo ao processo, o que afasta a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, conforme prevê o artigo 89, da Lei 9099/95.
A materialidade delitiva restou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fl. 03 IP 085/2015), pelo depoimento da vítima MILZA LIMA SEIXAS (fl. 10 do IP), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05 do mesmo IP) e pelo depoimento dos policiais ouvidos em Juízo.
Dito isso, vale destacar que, neste caso, o réu confessou que comprou o aparelho de ar-condicionado de seu irmão MAX pelo valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), pois pretendia usar o aparelho em sua residência. Negou que tenha participado de algum crime de furto praticado pelos demais acusados neste feito.
Na delegacia (fl. 17 do IP), disse que seu irmão MAX usa todo tipo de droga. Por fim, o réu negou que tivesse conhecimento de que o aparelho de ar-condicionado era produto de crime.
Não há como reconhecer no presente caso a receptação culposa, como requer a defesa, na medida em que as provas apontam no sentido de que o réu sabia da origem ilícita do bem, pois, conforme afirmado pelo próprio réu, seu irmão não trabalhava e usava todo tipo de droga.

Não há como acreditar que uma pessoa que não estava trabalhando, que usava todo tipo de droga, que era conhecido da polícia por prática crimes na cidade tenha condições de vender um aparelho de ar condicionado (avaliado em R$ 870,00) por apenas R$ 50,00 (cinquenta reais), e sequer desconfia de que seja produto de furto.
Assim, não merece prosperar a tese defensiva no sentido que o réu não sabia da origem criminosa do bem adquirido, sendo a condenação pelo crime descrito no artigo 180 "caput" a medida que se impõe.
Os réus tinham plena consciência do caráter ilícito de suas condutas. Ainda assim, preferiram agir em desacordo com esse entendimento, quando lhes era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada as suas culpabilidades.
Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude dos fatos ora analisados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR os réus MAX PASSOS CAMPOS e KARLSON DA SILVA RODRIGUES pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, em relação ao 1º fato.
CONDENAR os réus MAX PASSOS CAMPOS e RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, em relação ao 2º fato.
CONDENAR o réu JACHSON DE SOUZA CAMPOS pelo crime previsto no artigo 180 ("caput"), do Código Penal.
Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

QUANTO AO RÉU RAILSON NASCIMENTO RAPOSO (artigo 155, § 4 º, IV, DO CP)

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar, até mesmo porque o concurso de agentes será levado em consideração na terceira fase da dosimetria da pena.
O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências, na medida em que todos os objetos foram recuperados e restituídos ao respectivo proprietário.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.
Presente a atenuante da confissão, mas deixo de valorá-la em razão de a pena ter sido aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
Não há circunstâncias agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º (furto praticado durante o repouso noturno), aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la, DEFINITIVAMENTE, em 02 (DOIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e ao PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor retromencionado.
Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local oportunamente no momento da audiência admonitória.
Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente as penas restritivas de direito impostas, haverá a conversão destas em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.
Como o réu respondeu ao processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

QUANTO AO RÉU MAX PASSOS CAMPOS (artigo 155, § 4 º, IV, DO CP).

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com própria objetividade jurídica dos crime contra o patrimônio. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar, até mesmo porque o concurso de agentes será levado em consideração na terceira fase da dosimetria da pena.

O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências, na medida em que todos os objetos foram recuperados e restituídos aos respectivos proprietários.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.
Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º (furto praticado durante o repouso noturno), aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.
Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), a vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, à pena de 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, no valor retromencionado.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local oportunamente no momento da audiência admonitória.
Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente as penas restritivas de direito impostas, haverá a conversão destas em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade em razão de a pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritivas de direitos.

QUANTO AO RÉU KARLSON DA SILVA RODRIGUES (artigo 155, § 4 º, IV, DO CP).

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com própria objetividade jurídica dos crime contra o patrimônio. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar, até mesmo porque o concurso de agentes será levado em consideração na terceira fase da dosimetria da pena.
O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências, na medida em que todos os objetos foram recuperados e restituídos aos respectivos proprietários.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.
Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.
Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena, DEFINITIVA, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor retromencinoado.
Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local oportunamente no momento da audiência admonitória.
Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente as penas restritivas de direito impostas, haverá a conversão destas em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.
Como o réu respondeu ao processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

QUANTO AO RÉU JACHSON DE SOUZA CAMPOS (ART. 180, DO CP).

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração.
O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.
Presente a atenuante da confissão, mas deixo de valorá-la em razão de a pena ter sido aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar retromencionado.
Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena

privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser especificado local oportunamente no momento da audiência admonitória.
Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.
Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu MAX PASSOS CAMPOS.
Retifique-se a autuação deste feito em relação ao réu JACHSON DE SOUZA CAMPOS, pois este foi acusado somente pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, e não pelos crimes de furto qualificado como está na autuação (ver fl. 25).
Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
Designe-se audiência admonitória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 05 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000755-42.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000755-8
Réu: Luzia da Silva Gomes
DECISÃO

1. Em cumprimento ao comando judicial de fls. 05, constato que LUZIA DA SILVA GOMES foi (ram) devidamente notificada(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) à fls. 21;
2. Em resposta, a defesa alegou tão somente que "que não são verdadeiras as imputações feitas à acusação através da denúncia", requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

3. Este é o sucinto relato;

4. Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

5. Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

6. Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

7. Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

8. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LUZIA DA SILVA GOMES.

9. Em vista disso, ao cartóriio para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas Lei nº 11.343/2006;

10. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

11. Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

12. Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

13. Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

14. Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

15. Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

16. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Rorainópolis,_____/_____/2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000024-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000024-7
Réu: Elton Sacramento da Silva
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ELTON SACRAMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 180, caput, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que no dia 29 de dezembro de 2015, por volta das 0h45min, na rua Rio Araguaia, bairro Novo Horizonte, o denunciado, de forma livre, consciente, voluntária e dolosamente foi surpreendido conduzindo a motocicleta Honda/CG Fan 125, cor preta, placa NAW-3187, em proveito próprio, produto que sabia ser de crime.

A denúncia foi recebida no dia 19 de fevereiro de 2016 (fls.06)

O acusado foi devidamente citado no dia 04 de abril de 2016 (fl. 17-v).

A resposta à acusação consta na fls. 19, apresentada no dia 20 de abril de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas a testemunha MARLONY PASSOS SERRA (fl. 34) e o informante ADAILTON SACRAMENTO DA SILVA (fl. 49).

Termo de interrogatório consta na fl. 36.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação para a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela absolvição do réu.

É o relatório. DECIDO
Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Incabível, no caso, a suspensão condicional do processo, vez que o réu a responde a outro processo (fl. 45).

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de ELTON SACRAMENTO DA SILVA, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 180, "caput" do Código Penal.
As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.
A materialidade restou comprovada, tendo em vista o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 29 - do inquérito e o Termo de Consulta de Veículo, o qual demonstrou que o bem era produto de crime.
Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder

à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são sufiicientes para ensejar um juízo condenatório pela prática do crime de receptação.
A testemunha MARLONY PASSOS SERRA, Policial Militar, afirmou em Juízo que no dia dos fatos estava de patrulhamento de rotina quando visualizou o réu pilotando a motocicleta sem chave na ignição, razão pela qual decidiu abordar o acusado. Mencionou que foi feita a consulta no sistema e foi constato que a motocicleta era produto de roubo/furto. Citou que após a abordagem, levou o réu para a delegacia.
O informante ADAILTON SACRAMENTO DA SILVA, irmão do acusado, disse em Juízo que no momento da abordagem estava com seu irmão na garupa da motocicleta, pegando uma "carona"; que seu irmão tinha chegado de Boa Vista no mesmo dia relatando que tinha comprado a motocicleta; que a moto estava com ligação direta; que o acusado não tinha documento da moto.
O réu, durante o interrogatório em Juízo, afirmou que comprou a motocicleta pelo valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), na cidade de Boa Vista, sabendo ser produto de furto. Disse que veio pilotando a moto de Boa Vista até Rorainópolis. Mencionou que estava conduzindo a motocicleta em via pública quando foi abordado pela Polícia Militar. Por fim, confirmou que o veículo estava com "ligação direta".
Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas e da própria confissão, dão conta de que o acusado praticou o crime previsto art. 180, "caput" do Código Penal.
Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.
O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu ELTON SACRAMENTO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 180, "caput" do Código Penal.
Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.
A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração. O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.
Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.
Presente a atenuante da confissão, mas deixo de valorá-la em razão de a pena ter sido aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local oportunamente no momento da audiência admonitória.
Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.
Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao delegado, solicitando informações acerca da destinação da motocicleta, vez que não há informações nos autos sobre a restituição do veículo ao proprietário.

Designe-se audiência admonitória.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 06 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001015-95.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001015-7
Réu: Lucas dos Santos Macedo e outros.
SENTENÇA

Trata-se de ação penal contra LUCAS DOS SANTOS MACEDO e WELLINGTON JOHN DOS SANTOS MIRANDA, este pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 311 e 171, ambos do Código Penal e aquele pela prática somente do crime descrito no artigo 311, do Código Penal.
O fato ocorreu no mês de maio de 2009.
O acusado LUCAS DOS SANTOS foi citado no dia 20 de janeiro de 2016 (fl. 25).
Resposta à acusação do réu LUCAS consta nas fls. 29/30.
O acusado WELLINGTON JOHN DOS SANTOS foi citado por edital (fl. 37).
Certidão informando que o acusado WELLINGTON não se encontra custodiado no Estado de Roraima (fl. 38).
Na última manifestação, o Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado WELLINTON e prosseguimento do feito em relação ao acusado LUCAS (fl. 39).
É a síntese do necessário.
O caso é de declaração da prescrição punitiva em relação aos acusados LUCAS DOS SANTOS MACEDO e WELLINGTON JOHN DOS SANTOS.
No presente caso, verifico que a pena dos crimes imputados aos réus foi atingida pelo instituto da prescrição propriamente dita, clássica ou prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato.
É certo e sabido que com a prática de um fato descrito na lei penal, revestido de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, nasce para o Estado o legítimo poder-dever de punir o indivíduo à margem do direto penal. O direito ao exercício do jus puniendi deriva-se da própria relação jurídico-punitiva que se desenrola durante o trâmite de toda persecução criminal.
Tal ato de punir deve ser exercido em um interregno de tempo fixado em lei e caso o Estado permaneça inerte neste lapso temporal ocorrerá a chamada prescrição, conceituada pelo professor Damásio de Jesus como a perda do poder-dever do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994).
Pela legislação penal, anntes do trânsito em julgado do decreto condenatório, a prescrição é calculada sempre pelo máximo da pena prevista em abstrato para o delito, de acordo com a tabela fixada pelo legislador no artigo 109 do CP, com a ressalva constitucional dos prazos prescricionais, por força constitucional, nos crimes de racismo e "ação de grupos armados contra o Estado" (art. 5º, inc. XLII e XLIV da CRFB/88).
A prescrição se divide em várias espécies, na prescrição propriamente dita, como ainda não temos a pena em concreto fixada, a prescrição da pretensão punitiva baseia-se na pena em abstrato, deve-se considerar, para efeitos de contagem do prazo prescricional, o limite máximo previsto para a pena privativa de liberdade cominada ao delito praticado.
O crime do artigo 311 (adulteração de sinal de veículo automotor) do Código Penal, imputado aos dois acusados, tem pena máxima de 06 (seis) anos, sendo que o prazo prescricional do referido crime é de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, III, também do Código Penal. No caso em epigrafe, tal prazo é reduzido pela metade, pois os dois acusados eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato.
O fato referente ao crime do artigo 311 ocorreu no mês de maio de 2009 e a denúncia só foi recebida no dia 31 de agosto de 2015 (fl. 07), ou seja, mais de 06 (seis) anos após a data do fato, prazo prescricional suficiente para atingir o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
É sabido que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do artigo 119, do Código Penal.
A pena do crime de estelionato, o qual também tem prazo prescricional de 12 (doze) anos, imputado somente ao réu WELLINGTON JOHN DOS SANTOS, em concurso com o crime do artigo 311, também está prescrita, pois o fato ocorreu no dia 13 de junho de 2009 e a denúncia só foi recebida no dia 31 de agosto de 2015 (fl. 07), mais de 06 (seis) anos depois.
No caso sob exame, faz-se necessário o curso do prazo de 06 (seis) anos para atingir a prescrição punitiva de todos os crimes imputados, pois os réus, na data dos fatos, eram menores de 21 (vinte e um) anos

de idade, circunstancia que reduz pela metade o tempo da prescrição, conforme previsto no artigo 115, do Código Penal.
Portanto, como desde a data do fato até o recebimento da denúncia já se passaram mais de 06 (seis) anos, caminho outro não resta, senão a extinção da punibilidade dos acusados.
Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. III, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extintas as punibilidades de LUCAS DOS SANTOS MACEDO e WELLINGTON JOHN DOS SANTOS MIRANDA pelos fatos imputados nestes.
Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, arquive-se com as baixas devidas.
Rorainópolis/RR, 06 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000573-90.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000573-8
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Med. Protetiva-est.idoso

001 - 0000604-03.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000604-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000603-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000603-1
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Girlei de Souza Almeida
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000294-94.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000294-9
Réu: Jose Ivanilson dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000291-76.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000291-7
Réu: Francisco Paulino dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/04/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000262-RR-N: 002
000300-RR-N: 001
000564-RR-N: 002
001372-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Inventário

001 - 0000206-03.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000206-9
Autor: Denise Rosa da Silva
Réu: Espolio do de Cujus João Alves da Silva
"sentença homologatória de acordo (...) homologo o acordo celebrado entre as partes no constante às fls. 255/256, (...) Alto Alegre, 03 de agosto de 2016. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito"
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

002 - 0000025-31.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000025-9
Réu: Viru Oscar Friedrich
Esclareça o advogado em 05 dias quais são os documentos encadernados a que se refere, uma vez que das fls. 177 a 213 há a juntada de vários documentos. Não havendo manifestação da defesa, esta deve apresentar alegações finais.
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ionaiara Alves da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000099-80.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000099-7
Réu: Elimar Leite Alves
"(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. PR. Intime-se a vítima por telefone, certificando. Desnecessário intimar o agressor porque sequer foi citado e a decisão lhe é benéfica. Ciência ao MP e DPe. Cumpra-se. Alto Alegre RR, 01 de dezembro de 2016. Juíza SISSI SCHWANTES Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001270-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000678-05.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000678-4
Indiciado: F.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

002 - 0000675-50.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000675-0
Indiciado: J.H.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000677-20.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000677-6
Indiciado: H.Y.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000676-35.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000676-8
Indiciado: D.S.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000679-87.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000679-2
Indiciado: J.J.A.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

006 - 0000317-56.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000317-4
Indiciado: F.M.S.
Trata-se de inquérito policial em desfavor de Francisco Moreira Silva a fim de apurar a suposta ocorrência do crime do art. 147, do CP, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, contra a vítima A.C.S., ocorrido no dia 27/10/2013.
Em manifestação, o órgão do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do réu face a prescrição da pretensão punitiva, às fls. 49.
Vieram os autos conclusos.
(...)
Dessa forma, em face da prescrição da pretensão punitiva, a declaração da extinção da punibilidade é a medida que se impõe.
Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MAYCON CARLOS MELO LIMA, com base no artigo 107, IV, c/c. art 109, VI, ambos do Código Penal.
Publique-se e registre-se.
Intime-se o Ministério Público.
Intime-se o réu.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Pacaraima, 05 de Dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000585-42.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000585-1
Réu: Deuzarina da Silva Lima
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de DEUZARINA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 121, §2, IV, ultima parte, do Código Penal, c/c art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03.
O flagrante foi homologado, bem como foi concedida liberdade provisória (fl. 35/35v.).
(...)
Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas neste autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.
Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 02 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000626-09.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000626-3
Réu: Antonio da Silva Moura
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ANTÔNIO DA SILVA MOURA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 7º, IX, e parágrafo único, da Lei 8.137/90.
(...)
O flagranteado foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança, conforme fls. 10 e 17.
Desta forma não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção é medida que se impõem.
Pelo exposto, declaro extinto o presente feito.
Registre-se como sentença.
Translade cópia desta decisão para os autos principais.
Após as formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 05 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000654-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000654-5
Réu: Luis Miguel Corona
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de LUIS MIGUEL CORONA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 155, caput, do Código Penal.

(...)
Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas neste autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.
Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 02 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000668-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000668-5
Réu: Benisio Augustinho de Paula
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de BENISIO AUGUSTINHO DE PAULA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas condutas tipificadas nos arts. 180 e 311 do Código Penal.
O flagrante foi homologado, bem como foi concedida liberdade provisória (fl. 18/19).
(...)
Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas neste autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.
Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 05 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000092-65.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000092-8
Réu: Clodomir de Jesus Oliveira Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000498-96.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000498-0
Réu: Jairo Miranda
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação. Após, façam os autos conclusos. Pacaraima, 05/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000627-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000627-1
Réu: Ana Maria da Silva
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ANA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 7º, IX, e parágrafo único, da Lei 8.137/90.
(...)
A flagranteada foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança, conforme fls. 10 e 19.
Desta forma não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção é medida que se impõem.
Pelo exposto, declaro extinto o presente feito.
Registre-se como sentença.
Translade cópia desta decisão para os autos principais.
Após as formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 05 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000666-88.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000666-9
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Trata-se de feito já sentenciado às fls. 36. 2. Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos. Considerando ainda o declínio de competência dos autos principais (0045.16.000156-1), arquivem-se. Pac, 05/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000567-55.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000567-1
Réu: Edson Sales dos Reis
DESPACHO
Considerando a inércia do advogado do réu em apresentar as Razões Recursais, apesar de devidamente intimado (fl. 112 e 118), intime-se o acusado para no prazo de 15 (quinze) dias constituir novo causídico, consignando, desde já, que caso não constitua patrono no prazo indicado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.
Oficie-se à OAB para ciência e providências quanto à desídia do Advogado.
Pacaraima (RR), 05 de Dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

016 - 0000338-61.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000338-5
Réu: Railand Barbosa Nogueira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao Ministério Público. Pacaraima, 05/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000637-38.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000637-0
Indiciado: J.R.P.
Cuida-se auto de prisão em flagrante em face de JESIAS RAMOS PINTO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 155, §4º, I, do Código Penal.
O flagrante foi homologado, bem como foi concedida liberdade provisória (fl. 28/29).
(...)
Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 05 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000628-76.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000628-9
Réu: A.S.
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de A. da S., qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 214-A, do Código Penal.
O flagrante foi homologado, bem como foi concedida liberdade provisória (fl. 25/25 v.).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas neste autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.
Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 05 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000655-59.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000655-2
Réu: Reinaldo Jesus Linhares e outros.
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de REINALDO JESUS LINHARES e CARLOS JUAN FLORES, qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 155, §2º e 4º, IV, do Código Penal.
(...)
Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas neste autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.
Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 02 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Termo Circunstanciado

020 - 0001206-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001206-0
Indiciado: I.L.S. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000046-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000046-9
Réu: Francisco Souza Melo
A denúncia foi recebida em todos os seus termos, às fls. 46.
Considerando o oferecimento da Resposta à Acusação (fl. 58), tem-se que o acusado foi devidamente citado, a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, logo restou completada a regular formação do feito.
(...)
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se o item 1 do despacho lançado às fls. 57.
Pacaraima (RR), 02 de dezembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000109-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000109-0
Infrator: Criança/adolescente
I. Trata-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do adolescente G.S.P.
(...)
V. Instado a se manifestar, após nova tentativa frustrada de se localizar o adolescente, fl. 99-v, o Ministério Público requer seja expedido mandado de busca e apreensão do adolescente, na foram do artigo 184, §3º, do ECA, fl. 98.
VI. Com efeito, verifica-se que o adolescente encontra-se em local incerto e não sabido.
VII. Dessa maneira, necessária de faz a expedição de busca e apreensão para apresentação em Juízo do adolescente G.S.P., na forma do artigo 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
VIII. Expeça-se o respectivo mandado, encaminhando-o à Autoridade Policial para cumprimento.
IX. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

023 - 0000051-98.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000051-4
Infrator: Criança/adolescente
I. Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade, aplicada em face do adolescente J.B. DA S.
II. Conforme certidões de fls. 41, 45 e 48-v., o adolescente não fora encontrado no endereço fornecido, não havendo notícias de seu paradeiro nem mesmo por seus familiares.
III. Instado a se manifestar, o Ministério Público requer seja expedido mandado de busca e apreensão do adolescente, na forma do artigo 184, §3º, do ECA (fl. 47).
IV. Com efeito, verifica-se que sem a localização do adolescente fica impossibilitada a sua intimação pessoal.
V. Dessa maneira, necessária de faz a expedição de busca e apreensão para apresentação em Juízo do adolescente J.B. DA S., na forma do artigo 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
VI. Expeça-se o respectivo mandado, encaminhando-o à Autoridade Policial para cumprimento.
VII. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000534-90.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000534-5
Autor: Mario Fátimo da Silva Cesário
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Editais de 06/12/2016

PORTARIA nº 03 /16/VFSOIA/CART Boa Vista 06 de dezembro de 2016

O Dr. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 39/2015 – TJRR de 18/12/15, DPJ nº 5648;

CONSIDERANDO a Portaria nº 62 - CGJ, de 30 de dezembro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores, Yuri Alberto Fonseca Rocha, Matrícula 3011199, Técnico Judiciário e Bleicom Almeida Cavalcante, Matrícula 3011029, Técnico Judiciário, para cumprirem o Plantão Judiciário, pela 1ª Vara de Família nos dias 17/12 e 18/12/2016.

Art. 2º. Durante o plantão o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085**.**

Art. 3º. Determinar que o atendimento presencial dias 12/12/16 a 19/12/16 seja realizado no horário das 9 às 12 horas na Sala de Audiência de Custódia, localizada no Fórum Criminal.

Art. 4º. Comunique-se à DPE, MPE, OAB, SEJUC e Órgãos Policiais.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OXtrdJohtRJkedwX5DhLicOUHY0=

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 06/12/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0829975-32.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Maria Geralda da Silva Figueiredo
Advogado: OAB 1230N-RR - Tácita Mendonça Figueiredo
Requerido(a): Clovis Marques Figueiredo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **CLOVIS MARQUES FIGUEIREDO**, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. Maria Geralda da Silva Figueiredo. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TQfPHxikFy4Ow125VnJeN/Yb5dU=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0826873-02.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Elza Lira
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): Isabeth Lira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ISABETH LIRA**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. **ELZA LIRA**. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TQfPHxikFy4Ow125VnJeN/Yb5dU=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0826464-26.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Maria do Perpetuo Socorro da Costa Soares
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): Francisco Soares Filho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **FRANCISCO SOARES FILHO**, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA COSTA SOARES**. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TQfPHxikFy4Ow125VnJeN/Yb5dU=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0813966-92.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Rosa Maria da Silva Santos
Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva
Requerido(a): Rosimildo da Silva Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Rosimildo da Silva Santos**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora do requerido a Sra. **Maria da Silva Santos**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que são de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo, de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TQfPHxikFy4Ow125VnJeN/Yb5dU=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0816076-64.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Noca da Conceição de Sousa
Defensora Pública: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Requerido(a): Antônio Ferreira de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **NOCA DA CONCEIÇÃO SOUSA**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, URGENTE, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, cinco de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TQfPHxikFy4Ow125VnJeN/Yb5dU=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0826770-92.2016.8.23.0010 – Reconhecimento
Requerente: S.M.E.S.
Defensor Público: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Requerido(a): J.N.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOÃO NONATO SILVA, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dois de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TQfPHxikFy4Ow125VnJeN/Yb5dU=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0819513-16.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: J.R.F.de.S.
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): A.P.de.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, filha de Vitorino Pereira e de Adeir Faustino Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dois de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TQfPHxikFy4Ow125VnJeN/Yb5dU=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0835423-20.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Maria Rodrigues Gomes
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): Manoel Rodrigues Gomes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Manoel Rodrigues Gomes, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curador a Sra. Maria Rodrigues Gomes. **Limites da curatela**: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para todos os atos da vida civil, por prazo indeterminado, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens do incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome deste, sendo que os rendimentos do incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TQfPHxikFy4Ow125VnJeN/Yb5dU=

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE GEORGE MOTA MOREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0907799-43.2011.8.23.0010**, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTDO DE RORAIMA** e executado **GEORGE MOTA MOREIRA**. Como se encontra o executado atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, nos termos do artigo 829 do CPC, o mesmo pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor descrito na inicial, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora e avaliação de bens. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 dias do mês de novembro de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0822932-44*.2016.8.23.0010*, AÇÃO USUCAPIÃO, em que figura como autor SELMA MAGALHÃES LIMA e parte requerida RACHEL DA CUNHA WILD. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Novembro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CqDyfrYul9h6aGRbWftijNkw76qw=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 06/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 0010.16.000778-6
Vítima: ALCICLEIDE PAULINO DA SILVA
Réu: MARCELO CARDOSO DE SENA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO CARDOSO DE SENA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da ação penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir e reparações que entender cabíveis na via ordinária.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 06/12/2016

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

nE/vlPeVuhT5XdkSrHsoX4zy+h8=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.16.012543-0
Vítima: MADALENA DE OLIVEIRA SILVA
Réu: MARCLEAN GONÇALVES SOUSA

FINALIDADE: Proceder a CITÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO CARDOSO DE SENA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"**(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.
2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 02, 03 E 04 daquela.
6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 06/12/2016

nE/vlPeVuhT5XdKSrHsoX4zy+h8=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011149-2
Vítima: MARIA TELMA GONÇALVES DE SOUZA
Réu: VALERIANO DE MELO FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **MARIA TELMA GONÇALVES DE SOUZA E VALERIANO DE MELO FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "**Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (**...). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

nE/vlPeVuhT5XdkSrHsoX4zy+h8=

TURMA RECURSAL

Expediente de 06/12/2016

PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12/12/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0807611-66.2016.8.23.0010
Recorrente: José Cravino de Oliveira Filho
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outros
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Thiago Pires de Melo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

02-Recurso Inominado 0805856-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Raimunda Viana de Sousa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Servs/BV Financeira - CFI - BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

03-Recurso Inominado 0805740-98.2016.8.23.0010
Recorrente: Clóvis Maksyhung da Silva
Advogado: Gislayne Silva de Deus
Recorrido: SABEMI Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

04-Recurso Inominado 0807372-62.2016.8.23.0010
Recorrente: Ronilda Rodrigues Silva Torres
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco ItauCard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

05-Recurso Inominado 0805846-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Angélica Lunara Moreira
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Samsung Eletrônico da Amazônia LTDA
Advogado: Karen Badaro Viero
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

06-Recurso Inominado 0817922-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Marcos Augusto Fernandes de Freitas

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

n84MnwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Advogado: Suzete Carvalho Oliveira e outro
1° Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2° Recorrida: Igreja Batista Bíblica
Advogada: Maria do Socorro Alvez Cardoso de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

07-Recurso Inominado 0800390-24.2016.8.23.0045
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos e outro
Recorrido: James Cairon Pereira Soares
Advogado: Ronilson Moura Cavalcante
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

08-Recurso Inominado 0817071-77.2016.8.23.0010
Recorrente: Samsung
Advogado: Ana Carolina Remígio de Oliveira
Recorrido: Flávio Alves dos Santos
Advogado: Igor José Lima Tajra Reis
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

09-Recurso Inominado 0809551-66.2016.8.23.0010
Recorrente: Herbert da Silva Saraiva
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

10-Recurso Inominado 0821039-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Mak Park - Empreendimentos Turísticos Ltda
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outro
Recorrido: Fernando Gabriel Borba Peixoto
Advogado: Thiago Soares Teixeira e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

11-Recurso Inominado 0824486-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Alcileia Souza da Silva
Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias e outro
Recorrido: Janaína Ferreira Brock Pimentel
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

12-Recurso Inominado 0810380-47.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Walderlanea Bastos Sá
Advogado: Dennis dos Santos Nunes e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MnwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

13-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0819103-89.2015.8.23.0010
Embargante: Cláudia Veiga Aguiar
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Embargado: SCPS
Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

14-Recurso Inominado 0820548-11.2016.8.23.0010
Recorrente: Eronildes Evidio de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Recorrido: José Maria R. dos Santos
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

15-Recurso Inominado 0827648-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Elizabeth Barbosa da Cunha
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

16-Recurso Inominado 0802033-25.2016.8.23.0010
Recorrente: Fernando César Costa Xavier
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Recorrido: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

17-Recurso Inominado 0801280-68.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: João Chaves Picanço
Advogado: Kennya Cabral Ferreira Franco e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

18-Recurso Inominado 0835202-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Rosilda Brito da Luz
Advogado: Wang Liu Gonzaga Thomas da Silva e outro
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

19- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803430-22.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MrwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Embargante: Losango Promoção de Vendas LTDA
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Embargado: Neize Maria de Souza
Advogados: Emily Breanezi e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Avila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

20-Recurso Inominado 0800458-83.2015.8.23.0020
Recorrente: Wendel Cordeiro de Lima
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Alcir Florentino de Arruda
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

21-Recurso Inominado 0820662-47.2016.8.23.0010
Recorrente: Michele Falcone Júnior
Advogado: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

22-Recurso Inominado 0806982-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Geames Termineli Morais
Advogado: Fábio Sammy Leal de Sales
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

23-Recurso Inominado 0815739-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Káren Macêdo de Castro
Advogado: Káren Macêdo de Castro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

24-Recurso Inominado 0806008-55.2016.8.23.0010
Recorrente: Saniely Oliveira Silva
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

25-Recurso Inominado 0813810-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Fábio Gonçalves de Almeida
Advogado: Sarah Almeida Mubarac e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MrwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

26-Recurso Inominado 0819804-16.2016.8.23.0010
Recorrente: Elizabete Cardoso Lindoso Sousa
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

27-Recurso Inominado 0835301-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Emerson Rosas
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

28-Recurso Inominado 0817557-62.2016.8.23.0010
Recorrente: Gilvan da Conceição Aciole
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

29-Recurso Inominado 0817565-39.2016.8.23.0010
Recorrente: Gilvan da Conceição Aciole
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

30-Recurso Inominado 0826744-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Rubens Gaspar Serra e outra
Recorrido: Fabiano da Silva Maciel
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

31-Recurso Inominado 0801369-91.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Leida Nunes Moreira
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

n84MnwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

32-Recurso Inominado 0824026-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Igor Rafael de Araújo Silva
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

33-Recurso Inominado 0814552-32.2016.8.23.0010
Recorrente: José de Arimatéia Gabriel Machado
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

34-Recurso Inominado 0835406-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Tríssia Vanessa de Lima Viana
Advogado: Charlston Carreiro Resplandes e outro
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Eduardo Chalfin e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

35-Recurso Inominado 0810493-98.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos e outro
Recorrido: Rodrigo da Silva Cruz
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

36-Recurso Inominado 0806616-53.2016.8.23.0010
Recorrente: Judimar Souza de Paula
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Recorrido: Clodomir de Sousa
Advogado: sem advogado cadastrado
Interessado: Fernando Tales Pereira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

37-Recurso Inominado 0830415-62.2015.8.23.0010
1º e 2º Recorrentes: Jaisa Silva Lima e Valerio Silva Lima
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Eliane de Oliveira
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

38-Recurso Inominado 0811627-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Atilio Moreira Gentil Junior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MrwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Glio Servicos de Tecnologia LTDA
Advogado: Rodrigo Liberatti Doná
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

39-Recurso Inominado 0810710-44.2016.8.23.0010
Recorrente: Carvajal Informações LTDA
Advogado: Fernando Denis Martins
Recorrido: Indústria de Confecções Silva LTDA
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

40-Recurso Inominado 0824572-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Celi Barros da Costa
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Marivan da Costa Souza Brito Sousa
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

41-Recurso Inominado 0811808-64.2016.8.23.0010
Recorrente: Marcos Santos Lima
Advogado: Cláudio Coutinho Neto
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

42-Recurso Inominado 0816026-38.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Recorrido: Raimundo Nonato Dias Araújo
Advogado: Abhner de Souza Gomes Lins dos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

43-Recurso Inominado 0800253-02.2015.8.23.0005
Recorrente: Francinaldo Guimarães de Sousa
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
Advogado: Leonildo Tavares Lucena Júnior e outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

44-Recurso Inominado 0812648-74.2016.8.23.0010
Recorrente: Maxney Dias de Oliveira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza e Outro
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Soccorro
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MnwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

45-Recurso Inominado 0817863-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Gilvan da Conceição Aciole
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Motorola
Advogado: Alexandre Henrique Duarte
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

46-Recurso Inominado 0829667-30.2015.8.23.0010
Recorrente: Jader Linhares
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos
Recorrido: Richard Barbosa Mendes
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Terceiro Aurydeth Salustiano Pontes
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

47-Recurso Inominado 0816069-72.2016.8.23.0010
Recorrente: Cleide Maria Thomas
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

48-Recurso Inominado 0817734-26.2016.8.23.0010
Recorrente: Terezinha de Jesus Araújo Hentges
Advogado: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

49-Recurso Inominado 0837480-45.2014.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S.A.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Recorrido: Patrick Evencio de Souza
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

50- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Embargante: Fabiano Lobato de Carvalho
Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Embargado: Carlos Alberto Mantovani Ferreira
Advogado: Angela Di Manso e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

51-Recurso Inominado 0829125-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Move Concerts Brasil - Jwap Promoções

n84MrwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
1ª e 2º Recorridos: Fernando Antonio Cezar de Meneses e Valdira Conceição dos Santos Silva
Advogado: Sarah Almeida Mubarac
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

52-Recurso Inominado 0805064-53.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Mayara Ferreira Lucena
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

53-Recurso Inominado 0814336-08.2015.8.23.0010
1º e 2º Recorrente: Hider Lucena de Queiroz e Pedra Carvalho de Queiroz
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
1º Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
2º Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Fabio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

54-Recurso Inominado 0707332-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Francisco Goncalves da Conceição
Advogado: Ivonei Darci Stulp
Recorrido: Lenir Alves Parente
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

55-Recurso Inominado 0830659-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco Andre Honda Flores
Recorrido: Marinete Feitosa Ericeiro
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

56-Recurso Inominado 0830240-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Ferraz de Souza
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Recorrido: Tropical Veículos LTDA
Advogado: Alexander Sena de Oliveira e Outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

57-Recurso Inominado 0834799-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Joel Valério
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Tv Cidade - Canal 28
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MnwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

58-Recurso Inominado 0803975-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Narda Carvalho Monteiro
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

59-Recurso Inominado 0809099-90.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Tito do Carmo Moreira
Advogado: Fabio Sammy Leal de Sales e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

60-Recurso Inominado 0806749-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Claudionor Melo Almeida
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva E Outro
Recorrido: Saeta Comercio E Serviços Ltda Me
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

61-Recurso Inominado 0807223-66.2016.8.23.0010
Recorrente: Genilda de Sousa da Silva
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e Outra
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

62-Recurso Inominado 0811393-81.2016.8.23.0010
Recorrente: CNF Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Jeferson Alex Salviato e Outra
Recorrido: A. R. de Oliveira Junior - Me
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

63-Recurso Inominado 0825725-24.2014.8.23.0010
Recorrente: Isnal Mendonca da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

64- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0839466-34.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MrwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Debora Mara de Almeida
Embargado: Francisco Erlandes Rodrigues
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

65-Recurso Inominado 0811550-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Atilio Moreira Gentil Junior
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CNOVA Group Bruxelas Empreendimentos
Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

66- Mandado de Segurança no Recurso Inominado 0815466-33.2015.8.23.0010*
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva e Outro
Impetrado: Turma Recursal
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

RECURSOS – PJE

67-Recurso Inominado 0400618-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Zilmar Silva Trajano
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stelio Baré de Souza Cruz
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

68-Recurso Inominado 0401414-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Carlos Alberto Fernandes de Carvalho
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

69-Recurso Inominado 0401364-42.2013.8.23.0010
Recorrente: M3 Comunicação, Marketing e Eventos Ltda
Advogado: José Edival Vale Braga
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Luiz Travassos Duarte Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

70-Recurso Inominado 0401474-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Heloisa Moura de Souza
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Recorrido: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MnwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=
SICOJURR - 00054800

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

71-Recurso Inominado 0400839-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Sandra Helena Nascimento de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

72-Recurso Inominado 0401404-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisco dos Santos Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

73-Recurso Inominado 0400624-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Dinalva Alves de Souza
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

74-Recurso Inominado 0400819-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Lucineide de Souza Silva
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo e outro
Recorrido: O Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

75-Recurso Inominado 0400189-76.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Graciete Coelho de Medeiros
Advogado: Ama Clécia Ribeiro Araújo Souza e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

76-Recurso Inominado 0400104-56.2015.8.23.0010
Recorrente: Cláudio Pereira de Souza
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

77-Recurso Inominado 0400306-33.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MnwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Recorrido: Deoliondo Vivian
Advogado: Ildo de Rocco
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

78-Recurso Inominado 0400749-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença:
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

79-Recurso Inominado 0400610-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Cláudio Roberto Gadelha Ferreira
Advogado: Gleiciane Ferraz de Souza Levino e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

80-Recurso Inominado 0400688-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Adeildo Braga de Melo Júnior
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

81-Recurso Inominado 0400038-76.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Carlos Augusto Pereira de Melo
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

82-Recurso Inominado 0400118-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Cantá
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza
Recorrido: Patrícia Leal Nobrega
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

83-Recurso Inominado 0400480-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Patricia Helena da Costa
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stélio Baré de Souza Cruz

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
n84MrwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

84-Recurso Inominado 0401278-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Jacilda Miranda da Silva
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

85-Recurso Inominado 04000460-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Valdelice Macedo Sabá
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stélio Baré de Souza Cruz
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

86-Recurso Inominado 0401480-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Disnelandia Mamédio Silva
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

87-Recurso Inominado 0400464-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Raimundo da Costa Leite Filho
Advogado: Clóvis de Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

n84MrwQBUtgmgfYBj4hVNmU+mWk=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 06/12/2016 Portaria nº 04/2016

O Juiz de Direito **Air Marin Júnior**, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de dezembro do ano de 2016, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Abdon Paulo de Lucena Neto	Técnico Judiciário	03 e 04 de dezembro	9 h às 12 h	99132-3015 3537-1028
Carlos Jardel Freitas Duarte	Técnico Judiciário	08 e 09 de dezembro	9 h às 12 h	98803-1844 3537-1028
Diego Dutra	Técnico Judiciário	10 e 11 de dezembro	9 h às 12 h	981008164 3537-1028
Abdon Paulo de Lucena Neto	Técnico Judiciário	17 e 18 de dezembro	9 h às 12 h	99132-3015 3537-1028
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça – em extinção	01 e 15 de dezembro	Sobreaviso	xxxxxx
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	16 e 31 de dezembro	Sobreaviso	xxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.
Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.
Registre, Publique-se e Cumpra-se.
Comarca de São Luiz/RR, em 06 de dezembro de 2016.

Air Marin Júnior
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

São Luiz / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

WlFf33OPpK4J/1eu+eMQB0kX9os=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 06/12/2016

Edital de Intimação

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível Única, se processam os autos da Ação de Alimentos Direto sob o nº 0800544-31.2015.8.23.0060, movida por W.W.M.P representado por sua genitora Sra. **IRENE MENDES FLORENTINHO** em face de WILLIAN PAIVA**.** Fica INTIMADO o Sr**. WILLIAN PAIVA**, brasileiro, mestre de obras, RG e CPF ignorados pela parte autora, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.12.2016.

Abdon Paulo de Lucena Neto
Diretor de Secretaria
Mat. 3011856

São Luiz / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

WIFf33OPpK4J/1eu+eMQB0kX9os=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 06/12/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Junior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Juizado Especial Criminal, se processam os autos da Transação Penal registrada sob o nº 0700344-84.2013.8.23.0060, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de RENILDO MENDES PINTO. Fica **INTIMADO** o Sr. **RENILDO MENDES PINTO**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 29.12.1969, natural de Santa Isabel do Ivaí/PR, filho de José Ingnácio Pinto e Mercedes Mendes Pinto, portador do RG 129426 SSP/RR e do CPF 446.588.692-68, estando em lugar incerto e não sabido, da ação de extinção, cujo final segue: "(…) Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. São Luiz do Anauá-RR, 17 de maio de 2016. (a) Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito da Comarca." para, querendo, dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 15 (quinze) dias da data da publicação deste, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 06.12.2016. Eu, Ozanira Patricio de Sousa (Técnica Judiciária), que o digitei e, Abdon Paulo de Lucena Neto (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Abdon Paulo de Lucena Neto
Diretor de Secretaria
Mat. 3011856

São Luiz / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

WlFf33OPpK4J/1eu+eMQB0kX9os=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06DEZ16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1.012, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos Procuradores de Justiça que responderão, no período de **20DEZ16** a **06JAN17**, pelas seguintes procuradorias;

PROCURADOR (A)	DESIGNAÇÃO
ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES	PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA	CORREGEDORIA-GERAL
ROSELIS DE SOUSA	2ª e 7º PROCURADORIAS CRIMINAIS
REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA	3ª e 4ª PROCURADORIAS CRIMINAIS
EDSON DAMAS DA SILVEIRA	1ª e 3ª PROCURADORIAS CÍVEIS
SALES EURICO MELGAREJO FREITAS	2ª PROCURADORIA CÍVEL E OUVIDORIA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.013, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder recesso de final de ano, referente ao período de **20DEZ16** a **06JAN17,** aos Membros do Ministério Público, abaixo relacionados:

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD	PROCURADOR DE JUSTIÇA
CLEONICE ANDRIGO VIERA	PROCURADORA DE JUSTIÇA
FÁBIO BASTOS STICA	PROCURADOR DE JUSTIÇA
JANAINA CARNEIRO COSTA	PROCURADORA DE JUSTIÇA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.014, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO,** para representar a Procuradora-Geral de Justiça, na Reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, no período de 25 a 26NOV16, na cidade de São Paulo/SP, conforme o Processo nº 734/2016 – DA/MPRR, de 16NOV16, Sisproweb nº 081906027491611

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.015, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar sem efeito as Portarias n.º 958/2016 e 959/2016, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5861, de 21NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.016, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **DEZEMBRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
02 a 05	DR IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
07 a 12	DR IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
16 a 19	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
23 a 26	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
30DEZ e 02JAN/17	DR DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **DEZEMBRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
02 a 05	**DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**	**(95) 99117-7521**
07 a 12	**DR MASATO KOJIMA**	**(95) 99123-1307**
16 a 19	**DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**	**(95) 99117-7521**
23 a 26	**DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**	**(95) 99117-7521**
30DEZ e 02JAN/17	**DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**	**(95) 99117-7521**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.018, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:
Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Central** (Caracaraí e Mucajaí), para o mês de **DEZEMBRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 006, de 30 de novembro de 2016;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
02 a 05	**DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**	**(95) 99134-5967**
07 a 12	**DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**	**(95) 99134-5967**
16 a 19	**DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**	**(95) 99134-5967**
23 a 26	**DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**	**(95) 99134-5967**
30DEZ e 02JAN/17	**DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**	**(95) 99134-5967**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA,** 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído no dia 29NOV16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1315341666..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.020, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI,** 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído no dia 07DEZ16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1315981691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.021, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder pelo 3º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no dia 07DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.022, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

Ministério Público

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR,** 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído no dia 19JAN17, conforme o requerimento SisproWeb nº 1317581654.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no dia 19JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1359 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, a serem usufruídas no período de 03 a 06JAN2017, conforme Processo nº 817/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 05/12/2016, SISPROWEB nº 081906028841658.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1360 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, a serem usufruídas no período de 16 a 27JAN2017, conforme Processo nº 820/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 05/12/2016, SISPROWEB nº 081906028881617.

eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1361 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, a serem usufruídas no período de 09 a 17JAN2017, conforme Processo nº 818/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 05/12/2016, SISPROWEB nº 081906028861683.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1362 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, a serem usufruídas no período de 28NOV a 04DEZ2016, conforme Processo nº 792/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 29/11/2016, SIS-PROWEB nº 081906028481694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1363 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 15 (quinze) dias de férias ao servidor **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, a serem usufruídas no período de 05 a 19DEZ2016, conforme Processo nº 792/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 29/11/2016, SISPROWEB nº 081906028481694.

eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1364 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 065/2013/6ªPJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 15 a 16DEZ2016, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento SISPROWEB nº 1317711644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1365 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, dispensa no dia 19DEZ2016 por ter participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 27OUT2016, Sisproweb nº 1317721662.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1366-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Promotoria do Interior, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com

Ministério Público

eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

efeitos a contar de 08JAN2016, conforme proc. 045/2015-D.R.H., de 08JAN2015, SISPROWEB Nº 081906009711680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1367-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 06ABR2016, conforme proc. 266/2015-D.R.H., de 07ABR2015, SISPROWEB Nº 081906015671660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1368 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico em Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 13MAIO2016, conforme proc. 385/2015-D.R.H., de 12MAR2015, SISPROWEB Nº 081906022631619.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1369-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a

Ministério Público
eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

contar de 24JUL2016, conforme proc. 623/2015-D.R.H., de 13AGO2015, SISPROWEB Nº 081906004201535.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1370-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 05AGO2016, conforme proc. 625/2015-D.R.H., de 13AGO2015, SISPROWEB Nº 081906002841529.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1371-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível X para o Nível XI, com efeitos a contar de 25AGO2016, conforme proc. 918/2015-D.R.H., de 02DEZ2015, SISPROWEB Nº 081906007761523.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1372-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível VI para o Nível VII,

Ministério Público
eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

com efeitos a contar de 01SET2016, conforme proc. 929/2015-D.R.H., de 02DEZ2015, SISPROWEB Nº 08190607771596.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1373 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico em Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível XII para o Nível XIII, com efeitos a contar de 02SET2016, conforme proc. 920/2015-D.R.H., de 02DEZ2015, SISPROWEB Nº 081906007781559.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1374-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a contar de 08SET2016, conforme proc. 922/2015-D.R.H., de 02DEZ2015, SISPROWEB Nº 081906007801509.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1375-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com

Ministério Público
eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=
SICOJURR - 00054795

efeitos a contar de 15SET2016, conforme proc. 923/2015-D.R.H., de 02DEZ015, SISPROWEB Nº 081906007811563.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1376-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível X para o Nível XI, com efeitos a contar de 29SET2016, conforme proc. 923/2015-D.R.H., de 02DEZ015, SISPROWEB Nº 081906007811563.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

eplxSxpdbhkzbe5u4RCD2HBK52c=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 508685 - Título: DMI/8342 - Valor: 351,00
Devedor: A R CAVALCANTE DE LUCENA ME
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GOSTINHO M

Prot: 508757 - Título: NP/A160531 - Valor: 1.815,10
Devedor: ADILA GLEDIANE LEITE RIVAS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508740 - Título: NP/A160524 - Valor: 482,49
Devedor: AMANDA CHAVES DE SOUZA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508597 - Título: DMI/406 340 37 - Valor: 486,90
Devedor: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508637 - Título: NP/A151808 - Valor: 147,35
Devedor: ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508642 - Título: NP/A152310 - Valor: 41,45
Devedor: ANTONIO PEREIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508688 - Título: DMI/678 90 61 9 - Valor: 513,80
Devedor: BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508563 - Título: DMI/000013559D - Valor: 632,42
Devedor: BETA COM E SERV LTDA - ME
Credor: BRAS NIPPHO DIST ARM E AVIAMS LTDA EPP

Prot: 508725 - Título: CDA/16.349 - Valor: 10.265,81
Devedor: CERAMICA LOGUS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508725 - Título: CDA/16.349 - Valor: 10.265,81
Devedor: SEBASTIÃO SUDARIO BRILHANTE FILHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508725 - Título: CDA/16.349 - Valor: 10.265,81
Devedor: ADIR SERGIO HILGER
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508726 - Título: CDA/16.350 - Valor: 10.017,35
Devedor: CERAMICA LOGUS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508726 - Título: CDA/16.350 - Valor: 10.017,35
Devedor: SEBASTIÃO SUDARIO BRILHANTE FILHO

Tabelionato 1º Ofício

aqGvOg1vp0tl0vd4cnRYOOKzRXs=

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508726 - Título: CDA/16.350 - Valor: 10.017,35
Devedor: ADIR SERGIO HILGER
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508727 - Título: CDA/16.348 - Valor: 8.316,89
Devedor: CERAMICA LOGUS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508727 - Título: CDA/16.348 - Valor: 8.316,89
Devedor: SEBASTIÃO SUDARIO BRILHANTE FILHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508727 - Título: CDA/16.348 - Valor: 8.316,89
Devedor: ADIR SERGIO HILGER
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508658 - Título: DMI/NF 1354 1/1 - Valor: 20.553,00
Devedor: E G DA SILVA
Credor: AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL MILITAO

Prot: 508756 - Título: NP/A160532 - Valor: 950,04
Devedor: EDILEUZA SIQUEIRA ROSAS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508752 - Título: NP/A159572 - Valor: 111,57
Devedor: EDMILRIA DO NASCIMENTO SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508593 - Título: DMI/369 192D 60 - Valor: 436,05
Devedor: ELIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508737 - Título: NP/A160296 - Valor: 696,24
Devedor: ELLEN MONTEIRO DA COSTA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508721 - Título: CDA/17.228 - Valor: 7.719,39
Devedor: F.A ALCANTARA MACHADO ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508721 - Título: CDA/17.228 - Valor: 7.719,39
Devedor: FABIO ALBUQUERQUE ALCANTARA MACHADO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508644 - Título: NP/A151691 - Valor: 44,87
Devedor: FABIO BIANCO FERNANDES SOARES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508723 - Título: CDA/15.661 - Valor: 21.803,32
Devedor: FELIX SOUZA LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508723 - Título: CDA/15.661 - Valor: 21.803,32
Devedor: JOAO MARLEY DE SOUZA FELIX
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508723 - Título: CDA/15.661 - Valor: 21.803,32

Tabelionato 1º Ofício

aqGvOg1vp0tl0vd4cnRYOOKzRXs=

Devedor: MARDENIA MARIA DE SOUZA FELIX
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508743 - Título: NP/A158775 - Valor: 557,58
Devedor: FRANCISCA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508549 - Título: DV/SN - Valor: 500,00
Devedor: GENILDO ANGELO SILVA
Credor: FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Prot: 508748 - Título: NP/A160487 - Valor: 2.765,29
Devedor: GILMARCO SANTOS NEPONUCENO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508547 - Título: DV/SN - Valor: 2.250,00
Devedor: IVANETE PEREIRA DOS SANTOS
Credor: KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS

Prot: 508718 - Título: DMI/0033087A9 - Valor: 1.352,98
Devedor: J R C DA SILVA
Credor: METROPOLE DECOR E PRES EIRELI

Prot: 508634 - Título: NP/A152230 - Valor: 93,56
Devedor: JESSIVANEA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508538 - Título: CDA/2010017542 - Valor: 860,60
Devedor: JESUS FROIS COELHO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508539 - Título: CDA/2010017546 - Valor: 7.564,06
Devedor: JESUS FROIS COELHO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508648 - Título: NP/A151480 - Valor: 100,00
Devedor: KACINALDA DOMINGOS DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508551 - Título: NP/SN - Valor: 260,00
Devedor: KEICIANE GOMES PEIXOTO
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

Prot: 508636 - Título: NP/A151997 - Valor: 147,59
Devedor: LUCIANE BENTES VIEIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508729 - Título: CDA/21.612 - Valor: 771,94
Devedor: M ALZIRA DE MELO NETA E CIA LTDA EP
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508729 - Título: CDA/21.612 - Valor: 771,94
Devedor: MARIA ALZIRA DE MELO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508742 - Título: NP/A159182 - Valor: 158,60
Devedor: MARCIA FERREIRA VASCONCELOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Tabelionato 1º Ofício

aqGvOg1vp0tl0vd4cnRYOOKzRXs=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 508595 - Título: DMI/435 282 60 - Valor: 459,80
Devedor: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508596 - Título: DMI/434 281 60 - Valor: 459,80
Devedor: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508555 - Título: CBI/269930620 - Valor: 5.897,10
Devedor: MONICA PIERCE AMORIM CSEKE
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 508741 - Título: NP/A160523 - Valor: 1.466,00
Devedor: PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508689 - Título: DMI/5032/16-01 - Valor: 689,22
Devedor: R & L CASTRO COMERCIO LTDA
Credor: GREICI HOFFMANN EPP F

Prot: 508813 - Título: DMI/0005664101 - Valor: 2.571,50
Devedor: R E L CASTRO COMERCIO LTDA
Credor: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME

Prot: 508631 - Título: NP/A152317 - Valor: 93,20
Devedor: ROSIMERIS CAVALCANTE BARBOSA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508628 - Título: CBI/20490377 - Valor: 195.303,21
Devedor: SANDER LEVEL FONSECA
Credor: BANCO VOLKSWAGEM S.A

Prot: 508751 - Título: NP/A160490 - Valor: 1.167,41
Devedor: SANDRA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 06 de dezembro de 2016. (41 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

aqGvOg1vp0tl0vd4cnRYOOKzRXs=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)JOÃO GREGÓRIO CANDIDO FEITOSA e ROSIMEIRE BERNARDO DE LIMA
ELE: nascido em Barro-CE, em 02/09/1966, de profissão Açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Aldemar Bantim, nº. 810, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de NAIZA CANDIDA DO CARMO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/02/1970, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Aldemar Bantim, nº. 810, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ALZIRA BERNARDO DE LIMA.

02)RIWSTON PABLO LOPES DE ARAÚJO e ALINE MOREIRA PEREIRA
ELE: nascido em Mossoró-RN, em 19/10/1987, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maria Martins de Almeida, nº 72, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de DEUSDETE NUNES DE ARAÚJO e REJANE LOPES DE ARAÚJO. ELA: nascida em Macapá-AP, em 22/09/1989, de profissão Bombeira Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria Martins de Almeida, nº 72, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MANOEL MACHADO PEREIRA e MARIA MADALENA MOREIRA PEREIRA.

03)DANILO FERREIRA FERNANDES e CIBELLE DIAS DE CARVALHO DANTAS MAIA
ELE: nascido em João Pessoa-PB, em 17/10/1986, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonio Luitgards Moura, nº. 174, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS PONTES FERNANDES e EDILMA GUEDES FERREIRA FERNANDES. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 19/02/1990, de profissão Engenheira Civil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antonio Luitgards Moura, nº. 174, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ROMMEL DANTAS MAIA e ROSEMERE DIAS DE CARVALHO DANTAS MAIA.

04)JADILSON FERREIRA DA SILVA e FERNANDA KETLEN PEREIRA MARQUES PADILHA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/10/1990, de profissão Marketing Multinivel, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Maria, nº 204, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA e MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/05/1998, de profissão Marketing Multinivel, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Maria, nº 204, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de MARCIO CLAYTON MARQUES PADILHA e CRISTIANE PEREIRA DA SILVA.

05)ADRIANO RODRIGUES e NAYARA ELIAS BRASILEIRO
ELE: nascido em Dourados-MS, em 19/09/1994, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Abraim Xaud, nº. 157, Apto. 10, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JEFERSON RODRIGUES e ELENICE SIGNORI RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/02/1995, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Abraim Xaud, nº. 157, Apto. 10, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de DOUGLAS GONÇALVES OLIVEIRA BRASILEIRO e LUCIANA DE MATOS ELIAS.

06)RODRIGO CARVALHO e JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO
ELE: nascido em Santo Ângelo-RS, em 19/12/1973, de profissão Aerografista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Travessa Dalicio Amorim, nº271, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FLORES DE CARVALHO e MARIA TEREZINHA CARVALHO. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 03/01/1979, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Dalicio Amorim, nº271, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de SONIA MARIA NASCIMENTO FRANCO.

07)ROMITO EMILIO HOFFMANN e CARLA DA SILVA DE OLIVEIRA
ELE: nascido em Getúlio Vargas-RS, em 30/06/1984, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Andromeda, nº 488, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ROTILDO OSCAR HOFFMANN e ROSALINA HOFFMANN. ELA: nascida em Conceição do Araguaia-PA, em 25/10/1978, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Milão, nº 208, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de MARCELO DE OLIVEIRA e DIVINA DA SILVA DE OLIVEIRA.

aqGvOg1vp0tl0vd4cnRYOOKzRXs=

Tabelionato 1º Ofício

08) PLÁCIDO ALBUQUERQUE BEZERRA e IRANICE MACIEL ALCANTARA
ELE: nascido em Natal-RN, em 19/10/1978, de profissão Policial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Timbaúba, nº. 32, Bairro Cidade da Esperança, Natal-RN, filho de PLÁCIDO ALVES BEZERRA e SILVIA OLIMPIO ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/04/1980, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dom Pedro I, nº. 1549, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de IRACILDO JOÃO ALCÂNTARA e DELZA MACIEL ALCÂNTARA.

09) JAQUISON PEREIRA NASCIMENTO e SIMONE CARLA DE LIMA VIANA
ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 18/04/1977, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amajari , nº 394, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SONIA MARIA NASCIMENTO FRANCO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/01/1977, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Amajari , nº 394, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ALTAIR VIANA e MARIA DE LIMA VIANA .

10) MATEUS LEVY ABRÃO e VALMIRA FERREIRA LIMA
ELE: nascido em Três Lagoas-MS, em 18/06/1976, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Pinheiro, nº 754, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO e RAQUEL GONÇALVES DIAS ABRÃO. ELA: nascida em Urucurituba-AM, em 19/01/1988, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Pinheiro, nº 754, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de PEDRO RAIMUNDO COSTA LIMA e MARIA VALDENICE FERREIRA LIMA.

11) RENATO BRUNO PAIXÃO PEREIRA e GISELLE OLIVEIRA BARRETO
ELE: nascido em São Luís-MA, em 03/04/1990, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Capitão Castro Mendes, nº 871, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ZACARIAS PEREIRA e DORES MARIA PAIXÃO PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/07/1987, de profissão Funcionária Pública Municipal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Miguel Lupe Martisn, nº 407, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de LUIZ ROBERTO VINHOTE BARRETO e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRETO.

12) HENRIQUE ADERMES BORICI VISSOTTO e NATÁSSIA APARECIDA COSTA DE MORAES
ELE: nascido em Flora Rica-SP, em 19/12/1984, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Nogueira, nº 599, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ADERMES VISSOTTO e CLEIDE MARIA BORICI VISSOTTO. ELA: nascida em Pio XII-MA, em 31/10/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Armando Nogueira, nº 599, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de CLIDENOR ALVES DE MORAES e IRACILDA COSTA DE MORAES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

aqGvOg1vp0tl0vd4cnRYOOKzRXs=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 06/12/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CASSIANO MAIA DA SILVA** e **ANTONIA MACEDO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 21 de junho de 1995, de profissão Militar, residente Rua Sebastião Peixoto, 93, Doutor Sílvio Botelho, Boa Vista - RR, filho de MANOEL GONÇALVES DA SILVA e de GENY SEVERINA MAIA LIMA.

A habilitante é natural de Rorainópolis - RR, nascido a 11 de maio de 1999, de profissão Estudante, residente Rua Sebastião Peixoto, 93, Doutor Sílvio Botelho, Boa Vista - RR, filha de RAIMUNDO PEREIRA e de MARGARETE MACEDO, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANNY AGUIAR DA SILVA** e **CRISTIANE REIS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de fevereiro de 1983, de profissão Vendedor, residente Rua Guilherme Brito, 200, Liberdade, Boa Vista/RR, filho de FRANCISCO ROSA DA SILVA e de MARIA ANTONIA AGUIAR DA SILVA.

A habilitante é natural de Vigia - PA, nascido a 10 de junho de 1981, de profissão Aux. de Serviços Gerais, residente Rua Guilherme Brito, 200, Liberdade, Boa Vista/RR, filha de *** e de MARIA JOSÉ REIS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de dezembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

iVe02Pm1Na50V6NbVA42sjJu5fc=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JENILSON LOPES PEREIRA** e **TALINA DOS SANTOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Helena - MA, nascido a 7 de julho de 1980, de profissão Bancário, residente Avenida Ville Roy, 5210, São Francisco, Boa Vista - RR, filho de *** e de BENEDITA LOPES PEREIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de setembro de 1998, de profissão Auxiliar Departamento Pessoal, residente Avenida Ville Roy, 5210, São Francisco, Boa Vista - RR, filha de JOEL FERREIRA LIMA e de NEUDA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAIK JUNIOR ROCHA PEDROSO** e **ELENILDA SOARES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 28 de janeiro de 1980, de profissão Técnico em Telecomunicações, residente Rua Pastor Cordolino Bastos, 944, Dr Airton Rocha, Boa Vista - RR, filho de MANOEL MARCIRES PEDROSO e de FRANCISCA LOURDES ROCHA PEDROSO.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 17 de julho de 1988, de profissão Do lar, residente Rua Pastor Cordolino Bastos, 944, Dr Airton Rocha, Boa Vista - RR, filha de *** e de MARIA SOARES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de dezembro de 2016

iVe02Pm1Na50V6NbVA42sjUu5rc=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 06/12/2016.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.	A M R FERREIRA ME	21.746.520/0001-18
BANCO BRADESCO S.A.	A M R FERREIRA ME	21.746.520/0001-18
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ALAN FURTADO FERNANDES	886.673.402-00
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ALCILENE DOS SANTOS	002.178.532-50
MUNICIPIO DE BOA VISTA	AMADEU HUNZE HAMID	04.684.379/0002-38
MUNICIPIO DE BOA VISTA	AMADEU HUNZE HAMID	04.684.379/0002-38
RUTH FERREIRA LIMA	AMANDA LIMA HOLANDA	745.811.472-04
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	AMANDA PEIXOTO NOGUEIRA	006.953.822-09
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA	004.012.032-55
FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	ANGELA MARIA MAGALHAES	225.666.942-49
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA	802.921.272-00
BANCO BRADESCO S.A.	CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	05.003.257/0005-44
ESTADO DE RORAIMA	CERAMICA LOGUS LTDA	04.677.418/0001-99
ESTADO DE RORAIMA	SEBASTIAO SUDARIO BRILHANTE FILHO	035.381.172-68

Tabelionato 2º Ofício

+SqybiPrma25OOxEPthXmmhXJPs=

ESTADO DE RORAIMA	ADIR SERGIO HILGER	420.349.221-15
ESTADO DE RORAIMA	CERAMICA LOGUS LTDA	04.677.418/0001-99
ESTADO DE RORAIMA	SEBASTIAO SUDARIO BRILHANTE FILHO	035.381.172-68
ESTADO DE RORAIMA	ADIR SERGIO HILGER	420.349.221-15
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	CLARISSA BUCHMANN BASTOS	026.706.970-70
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	DANIEL GADELHA DA SILVA	020.024.752-29
FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	DAVI VIEIRA GOMES	670.301.222-91
BANCO BRADESCO S.A.	DROGARIA GENERICO FARMA LTDA ME	84.021.773/0001-44
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	EDUARDO JONAS CAMPELO	815.344.422-00
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ELINALVA DE SOUZA OLIVEIRA	446.472.712-34
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ELIZANGELA SOUZA COSTA	660.754.592-00
KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS	ESMAEL ARAUJO PEREIRA	941.744.232-53
KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS	FERNANDA SOUSA	923.164.922-15
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	FRANCILANY SILVIA LIMA DE VASCONCELOS	004.401.772-35
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	HELLEN THAIS FERREIRA DA SILVA	009.468.512-63
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	HUANDERLY TRINDADE LIRA	994.602.382-20
FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	IRAN RAMOS DA SILVA	382.722.702-00
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES	IVAN DA CONCEICAO LIMA	777.224.262-04
ESTADO DE RORAIMA	J F LIMA COMERCIO ME	17.279.105/0001-24
ESTADO DE RORAIMA	JOSE FERREIRA LIMA	578.774.082-34
ESTADO DE RORAIMA	J F LIMA COMERCIO ME	17.279.105/0001-24

Tabelionato 2º Ofício

+SqybiPrma25OOxEPthXmmhXJPs=

ESTADO DE RORAIMA	JOSE FERREIRA LIMA	578.774.082-34
BANCO DO BRASIL S.A.	JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA	946.905.702-30
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA	007.798.842-64
BANCO DO BRASIL S.A.	JONATAS LOPES RAMOS	828.911.332-34
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	JOSINARA MATOS DOS SANTOS	040.372.112-11
HABITO NATURAL	JOYCE QUEIROZ DE SOUZA	003.914.712-60
ADILEAN COSTA CANTUARIO	JULIELSON FIGUEIREDO DE LIMA	006.018.012-96
ADILEAN COSTA CANTUARIO	JULIELSON FIGUEIREDO DE LIMA	006.018.012-96
ADILEAN COSTA CANTUARIO	JULIELSON FIGUEIREDO DE LIMA	006.018.012-96
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	LAUDICEIA RAMOS DE OLIVEIRA	003.884.202-51
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	LEORIENE SILVINO DA SILVA	030.235.872-21
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	LEORIENE SILVINO DA SILVA	030.235.872-21
BANCO SANTANDER BRASIL	MARGARIDA GABRIELA LIMA FIGUEIREDO	811.286.142-00
BANCO BRADESCO S.A.	MARIA CLEIDA PRADO DE AGUIAR 763.060.032	23.091.848/0001-79
BANCO BRADESCO S.A.	MARIA CLEIDA PRADO DE AGUIAR 763.060.032	23.091.848/0001-79
FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA	199.769.922-20
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARIA ILARIA DE PINHO	511.464.282-00
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARILENE RODRIGUES SALES DA SILVA	323.459.092-34
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARILETE CAITANO DEMETRIO	381.989.082-34
KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS	MAURICIO SOARES SOUSA	605.731.632-00

Tabelionato 2º Ofício

+SqybiPrma25OOxEPthXmmhXJPs=

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	NADIME PEREIRA DE OLIVEIRA	006.765.282-44
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	NAICON RODRIGUES DE ARAUJO	000.953.802-05
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ONILDO SILVINO DA SILVA	660.384.052-91
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	PALOMA ROMERA SILVA LIMA	890.853.532-20
KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS	PEDRO GOMES DE SOUZA	197.064.991-72
FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	REGINALDO BATISTA DIAS	277.677.442-72
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	REGIVAN QUEIROZ DA CRUZ	009.283.673-98
BANCO BRADESCO S.A.	RESENDE E CIA LTDA	05.216.785/0001-58
BANCO BRADESCO S.A.	RICARDO RODRIGUES COSTA ME	05.637.103/0001-80
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	RONALDO JOAO FRANCISCO	018.823.902-29
KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS	ROSANIR RODRIGUES PINHO	241.592.982-49
MUNICIPIO DE BOA VISTA	S. R. CAVALCANTE - ME	01.158.338/0001-39
MUNICIPIO DE BOA VISTA	SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	04.685.558/0001-09
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	SANDRA DE JESUS LEMOS	241.790.942-15
BANCO DO BRASIL S.A.	SANTO TRIGO COMER ALIM EIRELI EPP	15.588.545/0001-38
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	SIMONE SALES MORENO	660.530.052-15
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	TATIANE MENEZES DA SILVA	765.242.562-04
BANCO BRADESCO S.A.	UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.872.796/0001-26
BANCO ITAU S.A.	UNIAO COMERCIO E SERVIOS LIMIT	10.872.796/0001-26
BANCO ITAU S.A.	UNIAO COMERCIO E SERVIOS LIMIT	10.872.796/0001-26

Tabelionato 2º Ofício

+SqybiPrma25OOxEPthXmmhXJPs=

Tabelionato 2º Ofício

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	VANDERLEI PEREIRA DA CONCEICAO	901.399.922-00
KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS	VANDERLEY LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO	684.714.752-00
ESTADO DE RORAIMA	WERBETH SERRAO PEREIRA	945.691.003-25

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

+SqybiPrma25OOxEPthXmmhXJPs=